



Universidade de Brasília
Departamento de Economia

Mestrado profissionalizante em Economia da Gestão Previdenciária

Sebastião Martins Andrade

**Riscos de reconhecimento da parcela salarial CTVA nas regras de
saldamento do Plano de Benefícios denominado REG/REPLAN.**

Brasília – DF
2012

Sebastião Martins Andrade

**Riscos de reconhecimento da parcela salarial CTVA nas regras de
saldamento do Plano de Benefícios denominado REG/REPLAN**

Trabalho de dissertação apresentado como requisito necessário à conclusão do mestrado profissionalizante em Economia da Gestão Previdenciária da Universidade de Brasília, para obtenção do título de Mestre na área de Previdência.

Orientador: Prof. Dr. Roberto de Gois Ellery Junior

**Brasília – DF
2012**

Sebastião Martins Andrade

**Riscos de reconhecimento da parcela salarial CTVA nas regras de
saldamento do Plano de Benefícios denominado REG/REPLAN**

Este trabalho de dissertação, requisito para obtenção do título de Mestre na Universidade de Brasília, foi apreciado por uma Banca Examinadora constituída pelos professores:

Prof. Dr. Roberto de Gois Ellery Junior

Prof. Dr. José Carneiro da Cunha Oliveira Neto

Prof. Dr. Antonio Nascimento Junior

Brasília-DF
Junho de 2012

Dedico este trabalho a minha esposa Ioneti e aos meus filhos Renato e Pedro Henrique pelo incentivo e compreensão nos momentos de ausências motivadas pela dedicação aos estudos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Raimundo Rodrigues de Andrade (*in memorian*) e Maria José Martins Andrade (*in memorian*) grandes incentivadores da educação.

A todos os professores do curso de “Mestrado profissionalizante em Economia da Gestão Previdenciária”, em especial, ao Professor Dr. Roberto de Gois Ellery Junior, orientador competente que, com sua experiência e exemplo, conduziu a realização deste trabalho.

Ao Professor Dr. Antonio Nascimento Júnior do Departamento de Economia da UNB pela paciência, atenção e compreensão por ocasião na renegociação do prazo para conclusão desta dissertação.

Aos colegas do curso pela grande amizade, incentivo e espírito colaborador.

À Ana Telma Sobreira do Monte, Superintendente Nacional de Responsabilidade Social Empresarial e Relacionamento com Empregado – SURSE, pelo apoio na escolha do tema e pela compreensão durante as ausências ao trabalho por ocasião do curso.

Aos colegas da Gerência Nacional de Previdência Complementar - GENEP, de maneira geral e, em especial, aos colegas Demian Lisboa Pereira, Geraldo Tomaz de Aquino, Gilda Coqueiro Gregório Gilda, Isabella Alessi de Miranda, Ivan Ferronato, Luiz Henrique Palma pelo apoio direto no aperfeiçoamento do presente trabalho.

À Laura Ferreira Macêdo da Gerência Nacional de Responsabilidade Social Empresarial - GERSE por ter colaborado, na orientação, revisão e estruturação do presente trabalho.

À CAIXA, por ter propiciado esta oportunidade de desenvolvimento para o crescimento pessoal e profissional.

“Quem poupa o que tem, não mendiga o de ninguém”
(Provérbio popular)

RESUMO

O objetivo central do presente trabalho é analisar, por meio de argumentos técnicos e jurídicos, os possíveis impactos pelo reconhecimento da parcela salarial CTVA como contributiva para o Plano de Benefícios de previdência complementar patrocinado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA e administrado pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, denominado de REG/REPLAN, especificamente para efeito de revisar o valor do Benefício Saldado, ocorrido em 01.09.2006, em razão do grande volume de ações judiciais trabalhistas em face da CAIXA, FUNCEF ou de ambas, impetradas por entidades representativas dos empregados, individualmente ou em grupo por empregados e ex-empregados, questionando possíveis direitos relacionados à previdência complementar. Entende-se por Saldamento o conjunto de regras que definiu o valor do Benefício Saldado, calculado por meio de fórmula matemática, desvinculado do Salário de Participação e do benefício pago pelo INSS, com implicação no cancelamento da contribuição normal para o plano REG/REPLAN e na adesão, no caso de participante ativo, para o Novo Plano. Já o Benefício Saldado corresponde ao valor, decorrente da opção pelo saldamento, em patamar superior ao que teria direito de receber em agosto de 2006, em razão do incentivo de 10,79%, caso tivesse preenchido os requisitos necessários a sua concessão, assegurado ao participante no momento do início do gozo benefício. Outro aspecto importantíssimo que será abordado é a apuração do impacto atuarial e financeiro pela inclusão, de maneira hipotética, da parcela salarial CTVA na fórmula de saldamento com o intuito de precificar o elevado custo para o Patrocinador e para os Participantes, inclusive Assistidos. E por fim, identificar possíveis reflexos em outros benefícios previstos pelo regulamento do REG/REPLAN na apuração do impacto de inclusão da parcela CTVA no saldamento, além de formular estratégia institucional para defesa administrativa ou judicial para a questão do CTVA.

Palavras-chave: CTVA, REG/REPLAN, saldamento, benefício saldado e impacto atuarial.

ABSTRACT

The central objective of study is to analyze, through technical and legal arguments, the possible impacts the recognition of CTVA as contributory wage share for the Benefit Plan private pension sponsored by Caixa Econômica Federal – CAIXA and administered by the Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF, called REG/REPLAN, specifically for the purpose of reviewing the value of Saldado Benefit, occurred on 01.09.2006, due to the large volume of labor lawsuits in the face of CAIXA, FUNCEF or both, brought by representative bodies of employees, individually or in groups by employees and former employees, questioning possible related supplementary pension rights. Saldamento understood to be the set of rules that set the value of the Settled Benefit calculated using a mathematical formula, unbound Wage Participation and the benefit paid by Social Security, with implications for the cancellation of the normal contribution to the plan REG/REPLAN and adherence in the case of the Active Participant for the New Plan. Have Settled Benefit corresponds to the value resulting from the choice of saldamento, in excess of what would have been entitled to receive in August 2006, due to the encouragement of 10.79%, if it had completed the necessary requirements for its grant, provided the participant at the initiation of enjoyment benefit. Another important aspect to be addressed is the calculation of actuarial and financial impact of the inclusion, hypothetically, the plot in CTVA saldamento formula in order to price the high cost to the Sponsor and the Participants, including Watched. And finally, to identify possible impact on other benefits provided by the regulation of REG/REPLAN in determining the impact of inclusion of CTVA in saldamento plot, and formulating institutional strategy for administrative or legal defense to the question of CTVA.

Keywords: CTVA, REG/REPLAN, saldamento, settled benefit and actuarial impact.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Sistema Previdenciário Brasileiro.....	5
Figura 2 – Sistema Previdenciário Brasileiro modelo 2	7

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução anual do ativo total da FUNCEF em Bilhões de reais	24
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Hipóteses e Premissas Atuariais.....	70
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Reajustes reais concedidos nos benefícios do REG/REPLAN Saldado ..	42
Tabela 2 - Exemplo de cálculo do saldamento – participante do Sexo masculino	67
Tabela 3 - Exemplo de cálculo do saldamento – participante do Sexo feminino.....	68
Tabela 4 - Distribuição entre ativos e assistidos, posição Abril/2012	72
Tabela 5 - Quantidade de Participantes Ativos e Assistidos por Sexo.	72
Tabela 6 - Distribuição por Estado Civil	73
Tabela 7 - Estado Civil por Sexo	73
Tabela 8 - Distribuição por idade e sexo	75
Tabela 9 - Ativos: Reserva Matemática de Benefícios a Conceder.....	76
Tabela 10 - Assistidos: Reserva Matemática de Benefícios já concedidos	77
Tabela 11: Impacto Consolidado - Ativos e Assistidos.....	78
Tabela 12 - Impacto Financeiro dos Assistidos	80
Tabela 13 - Despesas Administrativas pelo incremento de benefícios	82
Tabela 14 – Despesas Administrativas pelo impacto Financeiro	83
Tabela 15 - Reflexos no FAB dos Ativos e Assistidos	85
Tabela 16 - Resumo por tipo de impacto	86

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT – Acordo Coletivo de Trabalho

BD – Benefício Definido

BPD – Benefício Proporcional Diferido

BS – Benefício Saldado

CAIXA – Caixa Econômica Federal

CAP's – Caixas de Aposentadorias e Pensões

CD – Contribuição Definida

CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar

CMN – Conselho Monetário Nacional

CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

COMIF – Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais

CPC – Conselho de Previdência Complementar

CTVA – Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Mercado

CV – Contribuição Variável

DA – Demonstrações Atuariais

DEST – Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

DRAA – Demonstrativo Resultados Avaliação Actuarial

DRE – Demonstração do Resultado do Exercício

EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar

ETR – Estatuto do Trabalhador Rural

FAB – Fundo de Acumulação de Benefícios

FRBS – Fundo para Revisão de Benefício Saldado

FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais

FUNPRESP - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público

FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

GTAG – Gratificação Temporária de Ajuste Gerencial

IAP – Institutos de Aposentadorias e Pensões

IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

IAPE – Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva

IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

MONGERAL – Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado

MPS – Ministério da Previdência Social

PCC – Plano de Cargos em Comissão

PCS – Plano de Cargos e Salários

PDG – Prêmio por Desempenho Gerencial

PRC – Programa de Racionalização e Competitividade

PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

REG/REPLAN – Regulamento do Plano de Benefícios

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos

SEST – Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência Social

SP – Salário de Participação

SPC – Secretaria de Previdência Complementar

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

1.	Introdução	1
1.1	Objetivo Geral	3
1.2	Objetivos Específicos	3
2.	Fundamentação Teórica	5
2.1	O Sistema Previdenciário Brasileiro	5
2.1.1	Histórico da Previdência Brasileira.....	8
2.2	Previdência Complementar	15
2.2.1	A Previdência Complementar Aberta	17
2.2.2	A Previdência Complementar Fechada.....	17
2.3	Da Fiscalização dos fundos de pensão.....	22
2.4	Dos planos de benefícios das EFPC.....	23
2.5	Da Fundação dos Economizários Federais – FUNCEF	24
2.5.1	Dos Planos de Benefícios administrados pela FUNCEF	26
2.5.1.1	Do Novo Plano da FUNCEF.....	26
2.5.1.1.1	Das Contribuições do Novo Plano.....	28
2.5.1.1.2	Dos Dependentes do Novo Plano	28
2.5.1.1.3	Dos Institutos do Novo Plano	29
2.5	Origem do CTVA.....	29
2.6	Conceito e Regras do Saldamento do REG/REPLAN.....	33
2.6.1	Da Adesão do Participante e da Fórmula de Cálculo.....	33
2.6.2	Da Adesão do Assistido e da Fórmula de Cálculo	35
2.6.3	Dos Benefícios Saldados	37
2.6.4	Do Custeio e dos Compromissos	40
2.7.1	Dos Planos de Benefícios e do Saldamento do REG/REPLAN	48
2.7.2	Do Saldamento e Novo Plano: uma iniciativa dos participantes	51
2.7.2.1	Das Vantagens do Saldamento e do Novo Plano	54
2.7.2.2	Da impossibilidade de modificação do Benefício Saldado	56
2.7.3	Da exclusão expressa do CTVA do Salário de Contribuição da FUNCEF	59
2.7.4	Da Reserva Matemática e do Impacto Financeiro	61
3.	Metodologia de Pesquisa de Fonte Secundária	64

3.1	Tipo de pesquisa	64
3.2	População e amostra	65
3.3	Instrumento	65
3.4	Procedimentos de coleta de dados	66
3.5	Análise de dados.....	67
4.	Resultados e Discussão.....	72
4.1	Perfil dos participantes ativos e assistidos	72
4.2	Impacto atuarial pela inclusão da parcela CTVA.....	76
4.3	Impacto financeiro pela inclusão da parcela CTVA.....	80
4.3	Reflexos no plano de custeio e em outros benefícios do REG/REPLAN ..	81
5.	Considerações Finais.....	87
	Referências	91
	Anexo I - Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN.....	94
	Anexo II – Portaria FUNCEF número 016/2003	116
	Anexo III – Por que as entidades Representativas apóiam o NOVO PLANO?	117
	Anexo IV - Glossário sobre os principais termos em Previdência Complementar...	118
	Anexo V – Banco de Dados	128

1. Introdução

Um dos planos de benefícios de previdência complementar administrado pela Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, denominado de Plano de Benefícios - REG/REPLAN possui modalidade de Benefício Definido – BD, de natureza mutualista, patrocinado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA.

O principal objetivo do REG/REPLAN é pagar parcela complementar correspondente à diferença entre o Salário de Contribuição considerado para a Previdência Privada e o benefício de aposentadoria concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS aos associados do referido plano de benefícios após aposentadoria.

Em outubro de 1998, a CAIXA implantou o Plano de Cargos em Comissão – PCC, criando a parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado – CTVA, paga somente aos empregados que exerciam cargos em comissão.

A parcela denominada CTVA não foi incluída nos salários de contribuição para previdência privada, ou seja, sobre essa parcela nunca houve contribuição da CAIXA e nem tão pouco do empregado participante para o plano de benefícios denominado de REG/REPLAN.

O Fundo Garantidor das reservas matemáticas para o plano REG/REPLAN é composto pelas contribuições dos participantes e da patrocinadora CAIXA, bem como pela rentabilidade auferida pelo mútuo durante a fase laboral do empregado.

Reserva Matemática é a obrigação que o Plano de Benefícios, neste caso, o REG/REPLAN, tem para com o participante/assistido, ou seja, é o compromisso determinado atuarialmente, que identifica, em determinada data, o volume de recurso necessário ao pagamento do benefício, até a morte do participante/assistido ou do seu último pensionista.

Quando o empregado participante adquire as condições para recebimento da renda vitalícia, o benefício complementar é fixado e dessa forma

qualquer alteração de valor do referido benefício, impacta no valor da Reserva Matemática, que deve ser recomposto.

Devido à modalidade de BD do Plano REG/REPLAN, qualquer inclusão de parcela não prevista no regulamento causará desequilíbrio ao plano, denominado de déficit.

Em agosto de 2006, considerando os riscos que o REG/REPLAN apresentava para a CAIXA e para os participantes, em razão do diagnóstico de custos crescentes, foi proposto o Saldamento de Benefícios deste plano.

O Saldamento foi uma solução desenvolvida pela CAIXA, FUNCEF e representação dos empregados e ex-empregados, com uma série de incentivos, que teve por objetivo garantir aos participantes ativos e assistidos os direitos previstos no REG/REPLAN até aquela data e, concomitantemente, a possibilidade de aderirem (nos caso dos ativos) a um NOVO PLANO, este na modalidade de **Contribuição Variável** e mais adequado ao cenário atual.

A parcela denominada CTVA nunca fez parte do salário de contribuição para o REG/REPLAN, plano a que pertenciam todos os empregados que exerceram o saldamento, o Benefício Saldado foi apurado sem esta parcela, sobre a qual a FUNCEF não recebeu contribuições da CAIXA nem do empregado ou ex-empregado associado a este Plano.

A inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição dos associados que aderiram ao SALDAMENTO implicará em aporte de recursos pelos participantes e pela CAIXA para a recomposição das reservas matemáticas, que correspondem à obrigação da FUNCEF em pagar novos valores de benefícios majorados em função do acréscimo ao novo salário de contribuição adotado para rever o valor do Benefício Saldado.

O impacto global total nas reservas matemáticas no plano de previdência denominado de REG/REPLAN, modalidade saldada, caso isto ocorra, seria em média de R\$ 200,00 para cada R\$ 1,00 na elevação do benefício já saldado em 01/09/2006, cuja apuração constará de anexo deste trabalho.

Em caso de déficit, ocasionado pela inclusão da parcela CTVA como contributiva para o REG/REPLAN sem o respectivo aporte da Reserva Matemática,

ensejará cobertura por todos os participantes, inclusive dos que não possuíam esta parcela na remuneração em agosto de 2006.

Considerando o grande volume de ações judiciais atualmente em curso na justiça trabalhista com esta temática, o problema do presente trabalho é identificar defesa técnica e jurídica para o não reconhecimento da parcela denominada CTVA na revisão do benefício saldado do plano de benefícios REG/REPLAN.

1.1 Objetivo Geral

Analisar os possíveis impactos pelo reconhecimento da parcela salarial CTVA como contributiva para o Plano de Benefício de previdência complementar patrocinado pela CAIXA e administrado pela FUNCEF, denominado de REG/REPLAN, especificamente para efeito de revisar o valor do Benefício Saldamento, ocorrido em 01.09.2006.

1.2 Objetivos Específicos

- a) Apresentar de forma resumida o modelo do sistema previdenciário brasileiro;
- b) Conceituar e Informar a origem da parcela denominada CTVA;
- c) Conceituar e apresentar as regras do saldamento do REG/REPLAN;
- d) Pesquisar o perfil dos participantes, inclusive dos que adquiriram a condição de assistidos após o saldamento, que percebiam a parcela CTVA;
- e) Mensurar o impacto atuarial e financeiro do plano de benefícios REG/REPLAN com a inclusão da parcela salarial CTVA no saldamento realizado em 01/09/2006 para os empregados participantes ativos e para os que os assistidos em gozo de benefício; e

- f) Identificar possíveis reflexos em outros benefícios do REG/REPLAN na apuração do impacto de inclusão da parcela CTVA no saldamento;

Para o desenvolvimento desta dissertação foram realizadas pesquisas em livros, artigos, legislação vigente, manuais internos, entre outras fontes de consulta, mediante o emprego predominante do método dedutivo de abordagem.

Utilizou-se o sistema “autor-data” nas referências bibliográficas, notas explicativas de rodapé e ainda, o recurso de formatação gráfica itálico para indicar os vocábulos grafados em língua estrangeira.

2. Fundamentação Teórica

2.1 O Sistema Previdenciário Brasileiro

Para Rodrigues (2003) a previdência social funciona como um aparato protetivo à classe trabalhadora e divide-se em três grupos. O primeiro, de atendimento geral, compulsória, público, com estipulação de teto para os benefícios e direcionado aos trabalhadores da iniciativa privada, denominado de Regime Geral de Previdência Social - RGPS, cujo gerenciamento está a cargo de autarquia pública federal: o INSS. O segundo destina-se aos trabalhadores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e são denominados Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS. O terceiro e último, autônomo e facultativo, está na seara privada e compõe o regime de previdência complementar. A previdência complementar subdivide-se em aberta e fechada.

Tavares (2006) esquematiza o sistema previdenciário no Brasil nos moldes da Figura 1, a seguir:

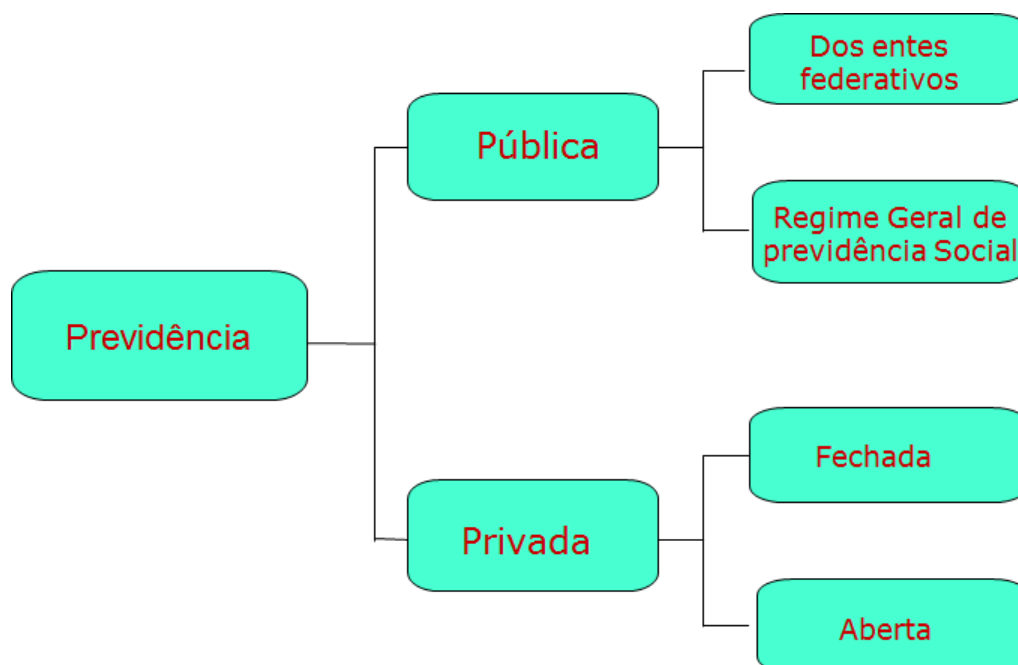


Figura 1 - Sistema Previdenciário Brasileiro

Fonte: Tavares (2006)

Esta subdivisão em pública e privada também é destacada por Martinez (2002) ao aduzir que a previdência social brasileira compõe-se de dois núcleos fundamentais: a) geral, com as nuances de estatal, público e básico, e b) supletivo, com as determinantes de particular, privado e complementar, o mesmo autor complementa (2003, p. 20 e 21):

Caracteriza o regime estatal como aquele empreendido pelo Estado, e o particular, o estruturado pelo cidadão, suficientemente supervisionado, acompanhado e policiado pelo Estado. Público, o submetido à norma pública e o privado, regendo-se pelas regras do direito privado. Básico, em virtude de limitar-se a certo patamar e complementar, ao integralizá-lo. E, agora, sem ser subsidiário em relação ao RGPS. Verdadeiramente, como se verá, suplementar ou implementar.

[...]

Abstraindo considerações didáticas, para todos os efeitos do Direito Previdenciário Complementar, é previdência, previdência social complementar, mecanismo coletivo e solidário que, mediante contribuição acumulada, visa a proporcionar parte da cobertura de certas contingências previamente eleitas pela convenção entre particulares.

Outro entendimento, segundo Gauzenzi (2010), o sistema previdenciário do Brasil é composto por três vertentes: RGPS (CF/88: art. 201), o Regime da Previdência Complementar (CF/88, art. 202) e o RPPS (CF/88 art. 40), sendo os dois primeiros integrantes da Previdência Social, um dos pilares da Seguridade Social, ao lado da Saúde e da Assistência Social, conforme Figura 2 a seguir:

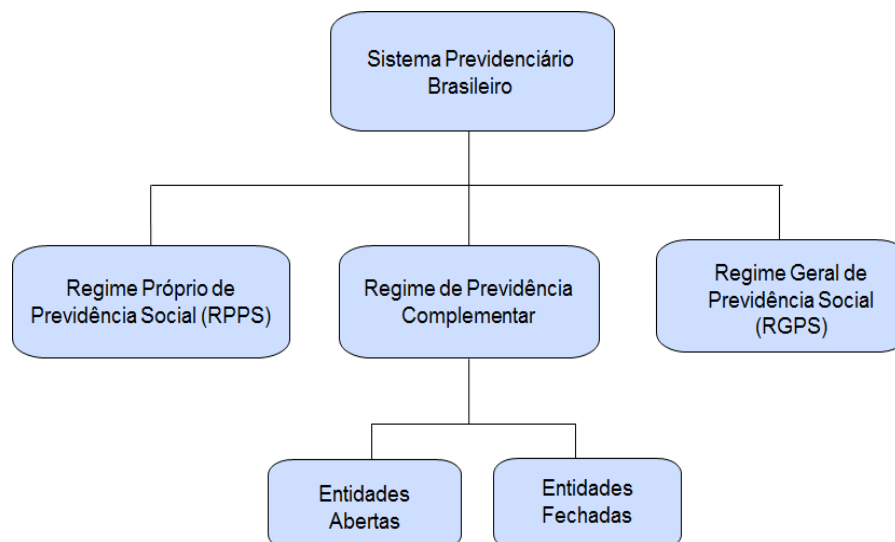


Figura 2 – Sistema Previdenciário Brasileiro modelo 2

Fonte: Gaudenzi (2010)

Os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos são de natureza pública e de filiação obrigatória para servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e exigem contribuição dos segurados.

O Regime Geral de Previdência Social é público, de filiação e contribuição obrigatórias para trabalhadores regidos pela CLT, que é o caso dos empregados da CAIXA, e atualmente é operado por uma autarquia de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Regime de Previdência Complementar, de natureza privada e de filiação facultativa, baseia-se em contribuições de cada trabalhador durante a fase produtiva que, aplicadas, garantirão a complementação da aposentadoria do regime obrigatório.

Pelas diversas formas de definição apresentadas, resume-se que a previdência social, a saúde e assistência social formam a seguridade social brasileira.

2.1.1 *Histórico da Previdência Brasileira*

Alguns autores consideram como marco inicial da previdência em nosso país, o ano de 1795 com a criação do Montepio dos Oficiais da Marinha da Corte, outros consideram o ano de 1835, com a criação do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado - MONGERAL, outros ainda o ano de 1923, com a publicação do Decreto nº. 4.682, em 23 de janeiro de 1923, a chamada Lei Eloy Chaves.¹

Até a instituição da previdência pública brasileira em 1923, que se deu com a publicação da Lei Eloy Chaves, não existia previdência complementar, visto a não existência de uma previdência principal básica (Weintraub, 2005).

Antes da Lei Eloy Chaves, as iniciativas que visavam à constituição de sistemas de previdência, abrangiam somente as categorias ou grupos organizados com poder de influência junto ao Estado, tais como os ferroviários e funcionários públicos.

A seguir, um breve histórico em ordem cronológica das principais ocorrências da previdência social no Brasil.

Em 1543, segundo Santos (2005) ocorre a primeira manifestação de previdência e mutualismo no país, quando Brás Cubas fundou a Santa Casa de Misericórdia de Santos, criando um fundo de pensão para amparar os empregados daquela instituição.

Em 1795, foi criado o Montepio dos Oficiais da Marinha da Corte, por decreto do Príncipe Regente, Dom João VI.

Em 1821, de acordo com Pena (2007), a Corte Portuguesa, por meio de Decreto, concede direito à aposentadoria aos professores e mestres régios de primeiras letras, gramática latina e grega, retórica e filosofia com 30 anos de serviço.

¹ Refere-se ao Deputado Federal de São Paulo – Eloy Chaves, proponente da Lei, ligado à classe dos ferroviários.

Em 1835, foi criado o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Economia (MONGERAL), que posteriormente veio a ser estendido a todo o pessoal do Estado do Rio de Janeiro.

Em 1904, criação da Caixa de Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brasil, que posteriormente veio a se chamar Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, maior fundo de pensão do Brasil atualmente.

Em 1923, foi editado o Decreto 4.682 (BRASIL, 1923), conhecido como Lei Eloy Chaves, que é considerado o marco inicial da previdência social no Brasil. O Decreto criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões - CAP's por categoria profissional ou empresa.

Em 1926, o Decreto nº 5.109 (BRASIL, 1926), de 20 de dezembro, estende a Lei Eloy Chaves para diversas categorias, permitindo inclusive a existência de multipatrocínio, ou seja, uma caixa poderia atender empregados de duas ou mais empresas.

Em 1930, a economia brasileira entra em crise, em decorrência do cenário mundial, afetada pelo *crash* da bolsa dos Estados Unidos em 1929. A crise afeta o sistema de Caixas de Aposentadorias e Pensões, na qual a administração era constituída por órgãos de direito privado, ligados às empresas, forçando o governo a propor uma reforma e reestruturação do sistema previdenciário.

Em 1933, o sistema de CAP's é reformado e são criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAP, com abrangência nacional, segmentado por categorias profissionais. Os IAP surgem da fusão, anexação ou incorporação das CAP's vinculadas às empresas da mesma categoria profissional.

Os IAP eram autarquias federais, criados por lei específica, com autonomia e patrimônio próprio. Essa mudança ocasionou a melhoria da cobertura previdenciária aos participantes, que agora passa por categoria profissional, e estabeleceu o estado como gestor desse sistema previdenciário.

Entre 1933 e 1945 foram criados seis grandes institutos: o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, o IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, o IAPB - Instituto de Aposentadoria e

Pensões dos Bancários, o IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o IAPETC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e o IAPE - Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.

Em 1951, foi criado o IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, que abrangia os funcionários públicos civis da União.

Em 1960, promulgação da Lei 3.807 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (BRASIL, 1960), que uniformizou os planos de benefícios dos diversos IAP, estabelecendo uma estrutura geral e um financiamento único para os institutos que existiam, sendo que esses procedimentos lançaram as bases para a unificação da previdência social no Brasil.

Em 1963, foi instituído o Estatuto do Trabalhador Rural – ETR. Houve a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, constituindo-se a previdência social rural.

Em 1966, o Decreto-Lei 72 (BRASIL, 1966), de 21 de novembro, cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, que surgiu da fusão dos IAP, constituindo-se em forma de autarquia e como órgão da administração indireta da União.

Ainda no mesmo ano (1966), foi criada a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Sistema Nacional de Seguros Privados, os quais deram origem à regulamentação das operações das entidades abertas de previdência privada.

Em 1977, foi sancionada, pelo Presidente Ernesto Geisel, a Lei 6.435 (BRASIL, 1977), de 15 de julho, que dispõe sobre a previdência privada e dá outras providências. Esta lei foi o marco inicial do que veio a se tornar o arcabouço legal do sistema de previdência complementar aberta ou fechada.

Neste mesmo ano, foi criado o Sistema Nacional de Previdência Social – SINPAS, por meio da Lei 6.439 de 1º de setembro (BRASIL, 1977), que absorveu o IPASE, e tinha por finalidade de integrar a concessão e manutenção de benefícios e toda a gestão administrativa, financeira e patrimonial da previdência social.

Em 1978, foi criada a Secretaria de Previdência Complementar - SPC e o Conselho de Previdência Complementar – CPC, por meio do Decreto nº. 81.240

(BRASIL, 1978), de 20 de janeiro, que regulamenta as disposições da Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada. Este Decreto estabeleceu a base da regulamentação do sistema de previdência complementar fechada, cujos princípios foram transferidos para a atual legislação.

Ainda em 1978, foi editado o Decreto 81.402 (BRASIL, 1978), de 23 de fevereiro 1978, que regulamentou as disposições relativas às entidades abertas de previdência privada. Da mesma forma, este decreto formou a base da regulamentação do sistema de previdência para as entidades abertas de previdência privada, cujos princípios também foram transferidos para a atual legislação.

Em 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20 (BRASIL, 1998), de 15 de dezembro, que modifica o sistema de previdência social e estabelece normas de transição e dá outras providências. A emenda deu nova redação ao art. 202 da Constituição Federal, e remeteu para a Lei complementar a sua regulamentação, mas estabeleceu princípios para a previdência complementar que devem ser respeitados, a saber: o princípio da complementaridade, o princípio da autonomia organizacional, o princípio da facultatividade, o princípio da contratualidade e o princípio da constituição de reservas. A emenda também remeteu à Lei Complementar, entre outras, as prerrogativas dos participantes, de acesso às informações e inserção nas instâncias de decisão das entidades.

Em 2001, são promulgadas as Leis Complementares nºs 108 e 109 (BRASIL, 2001), ambas de 29 de maio de 2001. A primeira dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. A segunda dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, revogando a Lei 6.435/77 (BRASIL, 1977).

Com a promulgação destas duas leis complementares regulamentando o art. 202 da CF/88, o sistema de previdência complementar, atinge um nível superior em termos de confiança, transparência, governança, supervisão e fiscalização, traduzida no enorme crescimento verificado nos últimos anos.

Em 2009, foi criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em substituição a SPC, por meio da Lei 12.154 (BRASIL,

2009), de 23 de dezembro, autarquia com autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e vinculada ao Ministério da Previdência Social.

A PREVIC atua como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar.

A Lei 12.154/2009 (BRASIL, 2009) também criou o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, órgão da estrutura do Ministério da Previdência Social que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar.

Em 2012, o grande acontecimento em previdência foi a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público - FUNPRESP, conforme Lei 12.618 (BRASIL 2012), com vigência a partir de 02/05/2012.

A lei autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas de Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).

A Lei em comento concede prazo de 180 dias para que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário comecem a operar de acordo com o novo sistema, que funcionará separadamente para cada Poder, a partir da vigência da Lei.

Ressalta-se que para os atuais servidores nada muda, pois o regime previdenciário criado é de adesão e os atuais ocupantes de cargos públicos não são obrigados a aderirem, valerão então, apenas para os que vierem a ingressar nos quadros do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, a partir da vigência do regime de previdência complementar, ou seja, a partir dos prazos para funcionamento e regulamentação dos regimes, quais sejam: 180 dias e 240 dias, respectivamente. Os antigos servidores terão um prazo de 24 meses para fazer a opção pelo novo regime, se assim o desejarem.

Apesar das novas regras somente passarem vigor dentro de 180 dias, podendo o prazo se estender até 240 dias, contados da sua publicação no Diário

Oficial da União (02.05.2012), a partir de agora, os novos servidores já estarão sob o regime da Lei n. 12.618/2012, que cria a FUNPRESP.

Para regulamentação da questão será constituído grupo de trabalho interministerial para elaborar as propostas de estatuto, regulamento e convênio de adesão que serão submetidos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC para aprovação.

O governo resolveu mudar o regime de previdência dos servidores públicos em razão do crescente déficit do sistema atual, com estimativa de crescimento a cada ano, caso continuasse a garantir aposentadoria integral para todos os servidores públicos.

A Lei 12.618 restringe seu alcance aos servidores públicos dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, não alcançando os servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal, que poderão manter seus regimes previdenciários vigentes.

A principal mudança foi a perda da garantia de aposentadoria integral, considerada como grande atrativo ao ingresso no serviço público, como forma de dar tratamento isonômico com os trabalhadores da iniciativa privada. Agora, para ganhar acima do teto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, será necessário contribuir para o FUNPRESP, pagando um plano de previdência complementar à parte.

Atualmente, o servidor contribui com 11% sobre o salário total, e a União com 22%. Quem ingressou antes de 2003 receberá o valor integral, ou seja, o mesmo que receberia se não tivesse se aposentado. Entretanto, para quem ingressou no serviço público a partir de dezembro de 2003, o benefício é calculado, com base na média de 80% das maiores contribuições previdenciárias do servidor.

Com a nova lei, o futuro servidor continuará contribuindo com 11% e a União, com 22%, mas essa contribuição será sobre o teto do INSS (R\$ 3.916,20)². Para receber mais que o teto após a aposentadoria, o servidor terá que aderir ao

² Fone: INSS, valor vigência desde janeiro/2012.

FUNPRESP e anualmente deverá decidir com qual percentual quer contribuir, o percentual poderá ser de até 8,50% e o Governo contribui com igual valor.

2.2 Previdência Complementar

A Previdência Complementar foi regulamentada inicialmente pela Lei 6.435/77 (BRASIL 1977) e, atualmente, por dispositivos constantes na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), art. 202 e pelas Leis Complementares 108 e 109/2001 (BRASIL, 2001), operado por dois sistemas: um aberto e outro fechado.

Conforme já visto, a previdência complementar está inserida no escopo da previdência social, que é um dos tripés que compõe a seguridade social, juntamente com a saúde e assistência social.

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) adotou pela primeira vez em seu texto a expressão seguridade social, ficando consignada em seu art. 194:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O art. 201 da constituição, cuja redação foi modificada pela Emenda Constitucional nº. 20 de 1998 (BRASIL, 1988), trata-se da previdência pública, que está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, de filiação obrigatória:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O art. 202 da Constituição estabelece os princípios que regem a previdência complementar privada. A atual redação originou-se da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, (BRASIL, 1988), que modificou o sistema de previdenciário brasileiro:

Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Posteriormente, no ano de 2001, foram aprovadas as Leis Complementares 108 e 109 (BRASIL, 2001), ambas de 29 de maio de 2001, que regulamentam o artigo 202 da Constituição, trazendo uma série de inovações para todo o sistema de previdência complementar.

A previdência complementar, aberta e fechada, não substitui a previdência oficial, possui caráter complementar a esta, proporcionando a manutenção da renda dos participantes quando por ocasião da aposentadoria, conforme definem Carvalho e Murgel (2007, p. 41):

“Objetiva a entidade fechada de previdência complementar é oferecer aos empregados de uma empresa, denominada patrocinadora, a capitalização de recursos para, após determinado período, possam essas pessoas físicas auferir uma renda que lhes ofereça um padrão de vida superior àquele possível de se obter apenas com o benefício do regime geral de previdência social”.

Ainda Segundo Carvalho e Murgel (2007, p. 42), a previdência complementar colabora com a diminuição do déficit da previdência oficial, e fomenta a formação de poupança de longo prazo no país, como podemos observar a seguir:

“Salta aos olhos o fato de que representam uma solução para o problema social da aposentadoria, colaboram com a diminuição do déficit da previdência e são cruciais para a formação de poupança de longo prazo no País. Trabalham de forma clara para a paz social, para a estabilidade das instituições políticas e para o crescimento da economia.”

2.2.1 A Previdência Complementar Aberta

Esta modalidade é operada por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC ou simplesmente seguradoras, que exercem suas atividades com finalidade lucrativa, qualquer cidadão tem acesso a esses planos, individuais ou coletivos.

O órgão regulador deste segmento é exercido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e a fiscalização é de responsabilidade da SUSEP, ambos vinculados ao Ministério da Fazenda.

As EAPC são constituídas juridicamente como sociedades anônimas, com exceção das sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida, que instituem planos individuais disponibilizados a quaisquer pessoas físicas ou planos coletivos, as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente a uma pessoa jurídica.

A previdência aberta é oferecida por seguradoras ou por bancos, sendo um dos principais benefícios dos planos abertos a sua liquidez, já que os depósitos podem ser sacados em determinado período.

Está disponível para todas as pessoas, e sua principal característica é a flexibilidade, pois a contribuição parte da iniciativa própria do participante, tendo liberdade de escolha e adequação às necessidades individuais.

2.2.2 A Previdência Complementar Fechada

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, também conhecidas como fundos de pensão, foco deste trabalho, são constituídas na forma de fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos. Por ser de natureza fechada, o acesso aos planos de benefícios das EFPC somente é possível aos empregados de uma determinada empresa, ou grupo de empresas, aos servidores da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais são denominados patrocinadores. Além dos patrocinadores, temos os instituidores, que proporcionam

o acesso a planos de benefícios aos associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

As entidades fechadas de previdência privada são sociedades civis ou fundações criadas com o objetivo de instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, acessíveis aos empregados ou dirigentes de uma empresa ou de um grupo de empresas, as quais são denominadas patrocinadoras.

Conforme entendimento da SPC, atual PREVIC, as EFPC podem ser classificadas/qualificadas da seguinte forma:

I - De acordo com os planos de benefícios que administram:

- a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e
- b) de multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial.

II - De acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

- a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e
- b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Quanto à gestão, além dos dispositivos contidos nas Leis Complementares 108 e 109, a Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC nº. 13 (BRASIL, 2004), de 01 de outubro de 2004, estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, sendo que dentre os diversos regramentos estabelecidos, esse normativo legal determina que as EFPC devem observar padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios.

Quanto aos investimentos, a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº. 3.456 (BRASIL, 2007), de 01 de junho de 2007, dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios

administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar e revogou as Resoluções CMN números 3.121, 3.142, 3.305 e 3.357, que até então determinavam essas diretrizes.

Ainda que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar sejam pessoas jurídicas de direito privado, que gerem recursos de terceiros igualmente privados (as pessoas físicas participantes dos planos de previdência), a sua atividade é disciplinada pelo Estado.

Essa atuação ocorre, pois, as EFPC são responsáveis pela formação de uma poupança previdenciária de grandes proporções, que tem origem em um esforço coletivo de diversas pessoas físicas e jurídicas, conta com incentivos fiscais por parte do Estado e tem a finalidade social de pagar benefícios. É atividade privada, mas sujeita a regulação pelo poder público.

Neste contexto, cabe lembrar que a ação do Estado deverá ser exercida com o objetivo de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, compatibilizando as atividades dos Fundos de Pensão com as políticas previdenciárias e de desenvolvimento social do Brasil e determinando padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial.

Estas disposições legais, que valem para todas as atividades dos Fundos de Pensão, possuem tonalidades específicas quando se trata da questão do investimento dos recursos acumulados nos planos previdenciários.

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar são investidoras institucionais com grande volume de poupança doméstica, capazes de interferir na condução da política econômica do País, dada a sua capacidade de impulsionar ou retrair atividades econômicas específicas, pelo aumento ou retração dos investimentos que fazem em determinados setores da economia.

Nesse sentido, foram estabelecidos limites e os tipos de aplicações em que os Fundos de Pensão poderão investir os recursos garantidores dos benefícios.

Conforme determina a Resolução CMN nº. 3.456/2007 (BRASIL, 2007), os recursos garantidores dos planos de benefícios das EFPC devem ser alocados em quaisquer dos seguintes segmentos de aplicação: renda fixa, renda variável, imóveis ou de empréstimos e financiamentos.

Quanto ao passivo, existe um controle rígido por parte da PREVIC, que exige uma série de informações, quanto aos compromissos dos planos de benefícios a fim de verificar seu equilíbrio.

A entidade deve encaminhar mensalmente à PREVIC várias informações e anualmente as Demonstrações Contábeis Consolidadas (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, Demonstração de Fluxos Financeiros e Notas Explicativas) e os pareceres do atuário, dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e manifestação do Conselho Deliberativo.

Além das demonstrações contábeis, as entidades devem encaminhar anualmente as Demonstrações Atuarias – DA, que até 2010 eram elaboradas por meio do Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, que é um demonstrativo que apresenta, resumidamente, as principais informações da Avaliação Atuarial.

Para os participantes e assistidos, a entidade tem a obrigação de divulgar o relatório anual de informações pertinentes aos planos de benefícios.

Este relatório deverá conter no mínimo o demonstrativo patrimonial e de resultados dos planos de benefícios, as informações referentes à política de investimentos, o resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos, o parecer atuarial dos planos de benefícios, as informações segregadas sobre as despesas dos planos de benefícios, informações relativas às alterações de estatuto e regulamento dos planos e outras informações previstas na legislação.

Atualmente, o sistema de previdência complementar fechada é constituído por 337 entidades, que beneficiam cerca de 3,2 milhões de participantes e assistidos, representando mais 90% do segmento de toda a previdência complementar privada.³

As reservas totais das entidades previdência fechada, pública e privada, somavam em dezembro de 2011 o total de R\$ 602,63 bilhões de reais, representando um crescimento de 6,52% com relação a dezembro de 2010 (R\$

³ BRASIL, Ministério da Previdência Social, Superintendência Nacional Previdência Complementar – PREVIC – Relatório de Atividades 2011, pág. 7.

565,76 bilhões) e crescimento de 87,41% com relação a dezembro de 2005, cujas reservas totais eram da ordem de R\$ 321,55 bilhões de reais.⁴

A Lei Complementar nº 109/2001 (BRASIL, 2001) estipula a estrutura mínima para o funcionamento de um fundo de pensão, que deve compor-se do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

Ao Conselho Deliberativo compete definir as diretrizes da entidade de previdência e a política de investimento de seu patrimônio. Cabe a este órgão nomear e destituir a Diretoria Executiva.

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização e controle interno da entidade de previdência.

A Diretoria Executiva é responsável pela administração financeira e patrimonial da entidade.

Os fundos de pensão patrocinados por empresas estatais ou pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, situação na qual se insere a FUNCEF, possuem a seguinte estrutura mínima:

O Conselho Deliberativo é composto por no máximo seis membros, com três conselheiros eleitos pelos participantes e assistidos e três nomeados pelos patrocinadores, com mandato de quatro anos e permite-se uma recondução.

O Conselho Fiscal é composto por no máximo quatro membros, com dois conselheiros escolhidos pelos participantes e assistidos e dois nomeados pelos patrocinadores, com mandato é de quatro anos, não sendo permitida a recondução.

A Diretoria Executiva é composta por no máximo seis membros, cujos prazos de mandato e composição são estabelecidos no Estatuto.

⁴ Fonte: PREVIC – Informe Estatístico de dezembro de 2011, 2010 e 2005.

2.3 Da Fiscalização dos fundos de pensão

A legislação determina que as entidades fechadas de previdência complementar contratem auditores independentes para atestar a veracidade das demonstrações contábeis e situação patrimonial.

Consta no inciso V, do artigo 3º, da lei complementar nº.109/2001 (BRASIL, 2001) que o Estado tem a função de fiscalizar as entidades de previdência complementar e aplicar penalidades.

A regulação e a fiscalização das entidades de previdência fechada estão a cargo do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Conselho Nacional de Previdência Complementar, que é o órgão regulador, e pela PREVIC, órgão fiscalizador.

Para o exercício dessas atividades, os órgãos reguladores têm acesso assegurado às dependências das entidades de previdência complementar, com poderes de requisição e apreensão de livros, notas técnicas ou qualquer documento, não podendo haver embaraços à fiscalização.

Os patrocinadores também fiscalizam os respectivos fundos de pensão, no caso de planos patrocinados por entes públicos existe a obrigatoriedade de o patrocinador realizar auditoria e comunicar o resultado ao Ministério da Previdência Social.

A Lei Complementar nº 109/2001 (BRASIL, 2001) estabeleceu as infrações cometidas na administração das entidades e respectivas penalidades.

O artigo 67 desse dispositivo legal configura como infração o exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios e captação de recursos de terceiros para concessão de benefícios previdenciários.

A essa infração é aplicada pena de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, somada à multa.

A Lei também estabelece sanções, a serem aplicadas em conformidade com a gravidade da infração, como a de advertência, suspensão do exercício de atividades em entidade de previdência complementar pelo prazo de até 180 dias, inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência, sociedades seguradoras, instituições financeiras e serviço público e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Além da responsabilização nas esferas administrativa e cível, os administradores das entidades de previdência complementar também podem ser responsabilizados penalmente.

2.4 Dos planos de benefícios das EFPC

Conforme abordado, as entidades fechadas de previdência complementar administram planos com o intuito de pagar benefícios aos seus participantes quando atingirem a condição de assistidos.

Todo plano de benefícios tem um regulamento que define os direitos e as obrigações de cada participante e do patrocinador para com o plano.

Além dos benefícios programados, como a aposentadoria, geralmente os planos de benefícios oferecem também proteção contra riscos de morte e invalidez.

A Lei Complementar nº. 109/2001 (BRASIL, 2001) disciplinou os chamados Institutos, que visam proteger os interesses dos participantes em caso de rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador ou no caso de retirar-se do plano de previdência.

Os Institutos são classificados em Benefício Proporcional Diferido – BPD, Portabilidade, Autopatrocínio e Resgate.

2.5 Da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF

A FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, com sede em Brasília, é o terceiro maior fundo de pensão do Brasil e um dos maiores da América Latina, administra patrimônio ativo total superior a R\$ 47,9 bilhões (posição Dezembro/2011) e conta com quadro associativo de mais de 120 mil participantes entre ativos e assistidos.

Conforme demonstrado no gráfico 1, o valor do ativo total da FUNCEF, em 10 anos (2001 a 2011), cresceu 498,75% e de 2010 para 2011 em 9,52%.

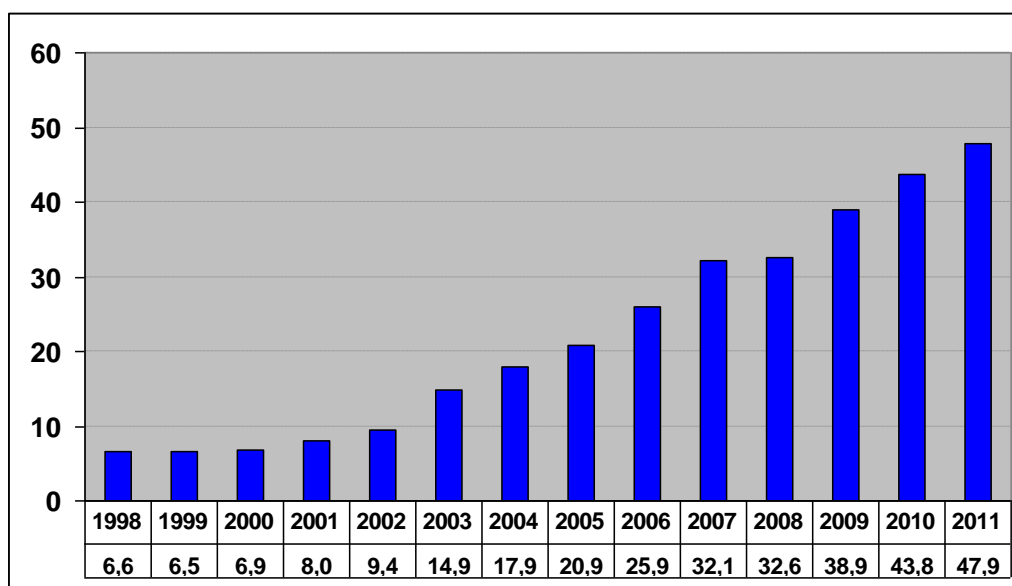


Gráfico 1 - Evolução anual do ativo total da FUNCEF em Bilhões de reais

Fonte: FUNCEF

É uma entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira, criada em 01/08/1977, com base na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 (BRASIL, 1977), com o objetivo de administrar o plano de previdência complementar dos empregados da Caixa Econômica Federal.

A Fundação é regida por legislação específica para o setor, por seu Estatuto, pelos regulamentos dos Planos de Benefícios e por atos de gestão, a exemplo do Código de Conduta Corporativa e do Manual de Governança Corporativa.

Seus recursos financeiros são investidos em diversas áreas tais como: renda fixa, renda variável, imóveis e operações com seus associados, esses investimentos garantem o pagamento dos benefícios de seus participantes e, como aplica seus recursos no país, a FUNCEF, na condição de investidora corporativa, tem papel ativo no desenvolvimento do Brasil.

A estrutura organizacional da FUNCEF é formada pelo Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da FUNCEF, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e dos planos de benefícios, formado por 6 membros titulares e igual número de suplentes, sendo 3 indicados pela Patrocinadora CAIXA e 3 escolhidos pelos participantes e assistidos por meio de voto direto em eleição, tendo como Presidente um dos conselheiros indicados pela CAIXA.

O Conselho Fiscal é órgão de controle interno, responsável pelo exame de contas, livros e registros, pareceres sobre balanços, atos econômico-financeiros e demonstrativos, composto por 4 membros titulares e igual número de suplentes, sendo 2 indicados pela Patrocinadora CAIXA e 2 escolhidos pelos participantes e assistidos por meio de voto direto em eleição, tendo como Presidente um dos conselheiros do segmento Participantes e Assistidos.

A Diretoria Executiva tem como missão executar os atos provenientes do Conselho Deliberativo e do Regimento, autorizar serviços e decidir sobre bens, aprovar balancetes, prestar contas, decidir planos e critérios necessários à administração, deliberar acordos que envolvam responsabilidade econômico-financeira e aprovar convênios destinados aos associados, formada por 6 membros titulares e igual número de suplentes, sendo 3 indicados pela Patrocinadora CAIXA e 3 escolhidos pelos participantes e assistidos por meio de voto direto em eleição, tendo como Presidente um dos conselheiros indicados pela CAIXA.

2.5.1 Dos Planos de Benefícios administrados pela FUNCEF

Atualmente, a FUNCEF administra três planos de benefícios: REG/REPLAN, de Benefício Definido; REB e Novo Plano (FUNCEF, 2006), de contribuição variável, todos eles patrocinados pela CAIXA.

O REG/REPLAN e o REB encontram-se na condição de “em extinção”, ou seja, não podem mais receber novas adesões.

As novas adesões de empregados não associados à FUNCEF ou novos empregados contratados, a partir de 14/06/2006, somente podem ser admitidas no Novo Plano.

2.5.1.1 Do Novo Plano da FUNCEF

Os empregados da CAIXA que quiserem ingressar no regime de previdência complementar fechada podem fazê-lo mediante adesão ao Novo Plano.

O Novo Plano pertence à modalidade de contribuição variável (CV) e prevê benefício programável, correspondente à renda vitalícia, e benefícios não programáveis, que cobrem os riscos de morte e invalidez permanente.

Os benefícios programáveis, de acordo com o regulamento do Novo Plano são:

Benefício Programado Pleno

- ✓ É um benefício vitalício pago quando o (a) participante completar 48 anos, se mulher, ou 53 anos, se homem, ou quando se aposentar pelo INSS;
- ✓ Exige tempo mínimo de 10 anos de vinculação à FUNCEF;
- ✓ Requer a rescisão do contrato de trabalho com a CAIXA.

Benefício Programado Antecipado

- ✓ Corresponde a um benefício vitalício que pode ser requerido quando o participante não tiver atingido a idade de 48 anos, se mulher, ou 53 anos, se homem, e nem tiver adquirido benefício junto a órgão de previdência oficial;

- ✓ Exige carência de 15 anos de contribuição para a FUNCEF;
- ✓ Requer a rescisão do contrato de trabalho com a CAIXA.

Benefício Único Antecipado

- ✓ Corresponde a benefício pago na data de aquisição do benefício vitalício, de forma única ou em até doze parcelas;
- ✓ O valor corresponde a até 10% do saldo total de conta;
- ✓ Para sua obtenção, devem ser preenchidos os requisitos para concessão do benefício de renda continuada.

Ainda de acordo com o Regulamento do Novo Plano, os benefícios não programáveis ou de risco são:

Aposentadoria por invalidez

- ✓ Requer estar em gozo de Aposentadoria por Invalidez junto ao INSS;
- ✓ Comprovar incapacidade, em perícia, por profissionais indicados pela da FUNCEF, caso já esteja em gozo de outro tipo de aposentadoria junto ao INSS quanto da inscrição ao Plano;
- ✓ A vigência será a partir da rescisão ou suspensão do contrato de trabalho com a patrocinadora.

Pensão por morte

- ✓ São considerados dependentes para efeito de recebimento da Pensão por Morte os cadastrados pelo participante ou assistido no Plano;
- ✓ O benefício é devido ao dependente em caso de falecimento do participante ou assistido.

Pecúlio por morte

- ✓ É um benefício pago uma única vez aos beneficiários habilitados do participante ou do assistido que vier a falecer;
- ✓ O valor do pecúlio corresponde a 2,5 Salário Real de Benefício para os participantes e 2,5 o benefício de prestação continuada, acrescido do valor do benefício do INSS.

2.5.1.1.1 Das Contribuições do Novo Plano

Cada participante contribuirá mensalmente para o plano em percentual que pode variar entre 5% e 12% do seu Salário de Participação, limitado ao teto, vigente em 01.09.2011, em R\$ 12.441,06.⁵

O Salário de Participação corresponde as parcelas que compõem a remuneração do Participante, sobre as quais incidem contribuições para o Órgão Oficial de Previdência, exceto Horas Extras, Abonos, Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, Diárias de Viagem, Adicional de Transferência, Auxílio-Alimentação/Refeição, Auxílio-Cesta Alimentação ou qualquer verba salarial de natureza eventual ou temporária que não integre, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do Participante.

A CAIXA contribuirá com o mesmo percentual do associado até o limite de 12% do total da folha de salários de participações.

O valor total da contribuição Normal da Patrocinadora CAIXA não poderá exceder, em hipótese alguma, ao somatório das Contribuições normais feitas pelos participantes.

2.5.1.1.2 Dos Dependentes do Novo Plano

Os dependentes são cadastrados no plano com o intuito de recebimento do benefício em caso de falecimento do participante ou do assistido.

Podem ser cadastrados como dependentes, conforme regulamento da (FUNCEF, 2006):

Grupo I - Cônjuge; companheiro, inclusive do mesmo sexo; filho ou enteado menor de vinte e quatro anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do participante ou do assistido; e ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia do participante ou do assistido;

⁵ O valor do Teto vigente no Plano em 14.06.2006, data de homologação do Plano pela antiga SPC, atual PREVIC, era de R\$ 8.300,00 e foi atualizado pelos índices de reajuste salariais dos empregados da CAIXA, acumulados de setembro de 2006 a agosto de 2011 (49,89%).

Grupo II - Pais;

Grupo III - irmão menor de vinte e quatro anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do participante ou do assistido.

Os dependentes de um mesmo Grupo concorrem em igualdade de condições, sendo que a existência de qualquer dependente de qualquer Grupo anterior excluirá os Grupos seguintes.

2.5.1.1.3 Dos Institutos do Novo Plano

Conforme visto anteriormente, a Lei Complementar 109/2001 (BRASIL, 2001) introduziu os institutos Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio, que podem ser requeridos no caso de rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora CAIXA e cumprimento de requisitos específicos, de acordo com o que consta do regulamento do Novo Plano da FUNCEF, mais detalhes sobre os institutos podem ser consultados por meio do *site* da FUNCEF www.funcef.com.br.

2.5 Origem do CTVA

O sistema de remuneração na CAIXA até setembro de 1995 era composto um por Plano de Cargos e Salários – PCS, subdividido em duas partes: uma referente aos cargos efetivos, providos por meio de concurso público e outra para os cargos de maior complexidade, denominado de Plano de Funções de Confiança com provimento por indicação ou por meio de processo seletivo interno (CAIXA, 1998).

A composição da remuneração para os ocupantes de Funções de Confiança era obtida simplesmente somando as rubricas que compunham a remuneração base do cargo efetivo (Salário-Padrão, Adicional Por Tempo de Serviço e Vantagens Pessoais) ao valor da gratificação constante da Tabela de Funções de Confiança.

A primeira experiência na CAIXA de alterar o modelo de remuneração até então vigente foi decorrente da implantação do Prêmio por Desempenho Gerencial – PDG que vigorou a partir de 01.10.1996 e teve como objetivo alinhar a remuneração dos gestores chefes de unidades ao mercado.

Conforme pesquisa salarial realizada à época, constatou-se que o piso salarial da CAIXA era bastante elevado em relação ao mercado e o teto encontra-se em patamares bem inferiores ao praticado no mercado, levando a curva salarial da CAIXA apresentar um comportamento denominado “efeito x”, em relação às práticas de mercado.

Em 01.07.1997, em substituição ao PDG, entrou em vigor o Abono Temporário de Ajuste de Remuneração Gerencial, mas conhecido como GTAG, por ter sido originalmente sugerido como Gratificação Temporária de Ajuste Gerencial, no entanto, tinha o mesmo propósito do PDG, com ampliação para todos os postos gerenciais e não somente para os chefes de unidade e também foi tratado como adiamento aos estudos de revisão do Plano de Funções vigente.

Nessa época, havia intenção da CAIXA em implantar um novo Plano de Cargos e Salários, e para subsidiar a decisão, foi contratada empresa de consultoria externa, que realizou pesquisa de mercado, onde foi constatado que a remuneração praticada pela CAIXA para todo o segmento gerencial, encontrava-se muito defasada em relação ao mercado.

No documento interno de aprovação pela CAIXA da criação do referido abono consta:

“sobre o abono incidirão todos os encargos sociais, exceto a contribuição para a FUNCEF/PREVHAB, haja vista tratar-se de gratificação temporária.” (grifo do autor).

Vale ressaltar que o abono foi autorizado pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – SEST, conforme ofícios nº 1059 do Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF e nº 294 da SEST.

Logo após a implantação do Abono, a CAIXA contratou consultoria externa para elaborar estudo com vistas a alterar o PCS vigente desde 01.01.89,

cujo objetivo principal foi o de propor alternativas para alinhar a política de remuneração praticada ao novo modelo de gestão introduzido a partir do Programa de Racionalização e Competitividade - PRC e em consonância com o mercado externo.

O diagnóstico realizado pela empresa de consultoria constatou que a remuneração dos empregados da CAIXA era muito influenciada pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento, devido, principalmente à excessiva amplitude do cargo de escriturário (296%) e de outros mecanismos de crescimento salarial por tempo de serviço e pela concessão de promoções por merecimento e antiguidade.

Concluindo-se que não havia correlação entre o nível de responsabilidade e complexidade dos cargos/funções e a remuneração praticada.

Como alternativa para solução da questão foi desmembrar o Plano de Cargos e Salários - PCS em duas partes: a estruturação das carreiras, seus cargos e referências salariais passam a ser regidos pelo PCS; e as funções de confiança, que consistem em atribuições diversas dos cargos efetivos quanto ao nível de complexidade e responsabilidade, passam a ser regidos pelo Plano de Cargos em Comissão - PCC.

Assim sendo, a partir de 01/10/1998, foi implantado o PCC, que se diferencia das atribuições inerentes aos cargos efetivos constantes do PCS quanto à natureza e ao nível de responsabilidade e complexidade, para ocupação em caráter transitório, tornando extinto o Abono Temporário de Ajuste de Remuneração Gerencial.

Com a implantação do PCC foi criada a rubrica “Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado” – CTVA e é conceituado como valor complementar à remuneração do empregado, apurado pela diferença entre o valor estabelecido pela Tabela de Piso e o valor do cargo efetivo somado ao valor da gratificação correspondente, caso a soma do cargo efetivo com a gratificação seja igual ou maior que o Piso, o CTVA será nulo.

Exemplo 1 – para $X < Z$

Valor do Cargo Efetivo	= R\$ 4.950,00
Valor da Gratificação	= R\$ 2.050,00
Subtotal (X)	= R\$ 7.000,00
CTVA (Y)	= R\$ 1.000,00
Valor do Piso (Z)	= R\$ 8.000,00

$$Y = Z - X$$

$$Y = 1.000,00$$

Neste caso, o CTVA é sempre apurado pela diferença entre o Z e X.

Exemplo 2 – para $X \geq Z$

Valor do Cargo Efetivo	= 4.000,00
Valor da Gratificação	= 1.500,00
Subtotal (X)	= 5.500,00
CTVA (Y)	= 0,00
Valor do Piso (Z)	= 5.000,00

$$Y = \text{nulo}$$

Neste caso e todas as vezes que o valor de X for igual ou maior que Z, o CTVA é nulo, ou seja, o empregado terá remuneração maior que o Piso.

Consta do Plano de Cargos Comissionados, item 9.2 que o CTVA integra a remuneração base do empregado, porém sobre esta parcela incidirão todos os encargos sociais, exceto contribuição para a FUNCEF/PREVHAB, haja vista trata-se de matéria constante do regulamento de benefício específico.

A decisão de criar o CTVA e estender seu pagamento a todos os cargos em comissão, inclusive os de natureza técnica, em substituição ao Abono Temporário de Ajuste de Remuneração Gerencial, paga somente aos ocupantes de cargos gerenciais foi a solução encontrada para alinhar a remuneração dos empregados às práticas de mercado sem causar impacto junto à FUNCEF, fundo de pensão patrocinado pela CAIXA.

O CTVA, não obstante compor a remuneração de alguns dos empregados da CAIXA que atualmente ocupam função gratificada, não faz parte do salário de participação para os Planos de Benefícios de previdência complementar patrocinados pela CAIXA e administrados pela FUNCEF, denominados de REG/REPLAN e REB, ou seja, sobre essa parcela não há contribuição para os referidos planos de benefícios.

O CTVA desde a sua criação, até o momento, nunca fez parte do salário de contribuição do REG/REPLAN e REB, visto que a sua implantação teve como objetivo o aumento da remuneração dos empregados em função da defasagem em relação ao mercado, sendo esta condição imposta pelos órgãos controladores da CAIXA para sua aprovação.

Essa premissa é de conhecimento de todo o corpo funcional da CAIXA, tanto que não houve à época interpelação ou solicitação por parte de empregado ou entidade representativa por meio administrativo ou judicial, da contribuição para o plano REG/REPLAN ou REB, sobre a parcela do CTVA.

2.6 Conceito e Regras do Saldamento do REG/REPLAN

Saldamento é o conjunto de regras que define o valor do Benefício Saldado - BS, calculado por meio de fórmula matemática e reajustado com base no índice do plano, com a desvinculação do Salário de Participação - SP e da concessão e manutenção do benefício por órgão oficial de previdência, implicando no cancelamento da contribuição normal para o plano e na adesão, no caso do participante em atividade, a outro plano de benefícios oferecido pelo patrocinador.

O Saldamento do Participante e Assistido foi realizado de forma opcional e sua adesão teve caráter irretratável e irrevogável.

2.6.1 Da Adesão do Participante e da Fórmula de Cálculo

O Participante em atividade ou autopatrocinado que optou pelo saldamento teve o valor de seu benefício saldado calculado pela seguinte fórmula:

BS = (SP x 1,015ⁱ - BINSS) x (IDC - 18) / TS, onde:

BS = Benefício Saldado calculado para recebimento a partir dos 48 anos, se mulher, e 53 anos, se homem, ou a idade na data do cálculo, se maior.

SP = Salário de Participação vigente em 31.08.2006, atualizado pelo INPC/IBGE de setembro/2005 a agosto/2006, correspondente a 2,85434754%.

I = Diferença em anos entre 48, se mulher, ou 53, se homem, e a idade do Participante posicionada em 31.08.2006 (IDC), com a respectiva parte fracionária.

BINSS = Benefício do INSS - Valor projetado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do órgão oficial de previdência, equivalente a **R\$ 1.686,33** - se homem; e **R\$ 1.416,88**, se mulher.

IDC = Idade do Participante em 31.08.2006 em anos, com a respectiva parte fracionária, limitada a 48 anos, se mulher, e 53 anos, se homem, e

TS = Tempo de serviço, igual a 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem.

A título de incentivo ao Saldamento, o valor do Benefício Saldado sofreu ainda acréscimo, de uma única vez, na data de adesão, do percentual de 10,79%.

O valor do Benefício Saldado encontrado com a aplicação da fórmula não poderá ser inferior ao benefício determinado pela Reserva de Poupança ou ao valor do benefício mínimo de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em moeda de setembro de 2001, acrescido de 9% (nove por cento) e atualizado pela variação do INPC/IBGE correspondente ao período de setembro de 2001 até agosto de 2006.

No caso de utilização da Reserva de Poupança para calcular o benefício saldado, esta reserva deverá ser projetada, a partir da data da adesão ao saldamento, para as idades previstas, com a aplicação da taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

O valor do Benefício Saldado será atualizado mensalmente pelo INPC/IBGE, durante o período de diferimento.

No caso de Participante Autopatrocinado que esteja aposentado por órgão oficial de previdência e ainda não tenha requerido o benefício do Plano, para efeito do cálculo do Saldamento, o valor projetado do benefício do órgão oficial de previdência será calculado considerando que o participante tenha contribuído para aquele Órgão com base no teto de contribuição.

O valor do benefício poderá ser revisto caso o participante comprove, na data de requerimento de benefício do plano REG/REPLAN, tempo de contribuição para órgão oficial de previdência de 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, antes de atingir as idades previstas na fórmula, sendo adequada a nova condição comprovada.

Caso o participante solicite o benefício programado antecipado, o valor será revisto mediante a manutenção da equivalência atuarial entre o compromisso existente no saldamento e aquele referente ao benefício requerido.

No caso de invalidez do participante, o valor devido corresponderá ao benefício saldado, atualizado conforme índice do plano, independentemente da data do evento.

No caso de morte do participante, o valor devido ao beneficiário corresponderá a 80% do benefício saldado, atualizado conforme índice do plano, independentemente da data do evento.

2.6.2 Da Adesão do Assistido e da Fórmula de Cálculo

O Assistido que venha a aderir às regras do saldamento terá o valor de seu Benefício Saldado calculado a partir de 01.09.2006, na forma a seguir:

- a) Assistido com data de início de benefício anterior a setembro de 2001 será considerada a suplementação de agosto de 2001, observado o benefício mínimo, acrescida de 9% (nove por cento), aplicando-se a variação do INPC/IBGE correspondente ao período de setembro de 2001 a agosto de 2006.

- b) Assistido com data de início de benefício após agosto de 2001 será considerada a suplementação na data de início do benefício, observado o benefício mínimo, acrescida de 9% (nove por cento), aplicando-se a variação do INPC/IBGE correspondente ao período do início do benefício antes do saldamento a agosto de 2006, não podendo ser inferior ao valor da suplementação na data final do período de saldamento, acrescida de 9%;
- c) Assistido que formalizou a opção pelo processo de migração para outros Planos de Benefício administrados pela FUNCEF, o benefício corresponderá ao valor recebido, em janeiro de 2006, do Plano de Benefício pelo qual tenha optado.

O benefício mínimo mencionado nos dois primeiros casos corresponde a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em moeda de setembro de 2001, sendo atualizado pela variação anual do INPC/IBGE correspondente ao período de setembro de 2001 a setembro de 2006, correspondente a R\$ 207,00.

Os benefícios de prestação continuada serão reajustados, no mês de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice do Plano, sendo a primeira atualização em janeiro de 2007, observada a data do início do benefício.

Os benefícios de prestação continuada desvinculam-se de quaisquer índices de reajustes que possam ser aplicados pelo Patrocinador, a qualquer título, bem como dos índices de reajustes do órgão oficial de previdência.

Quando da opção pelo Saldamento, o Assistido poderá solicitar, em caráter irrevogável e irretratável, antecipação de até 10% (dez por cento) de sua Reserva Matemática, com redução proporcional do Benefício Saldado, desde que não tenha optado por este benefício quando da migração para outros planos.

Para fins de cálculo para determinação do valor da Reserva Matemática a que se refere o parágrafo anterior serão adotados os seguintes critérios:

- 1) para a hipótese prevista na letra “a”, deverá ser considerada a data de 31 de agosto de 2001;

2) para a hipótese prevista na letra “b”, deverá ser considerada a data de implementação do saldamento, ou seja, 01.09.2006.

A critério do Assistido, a antecipação poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas, atualizadas pelo Índice do Plano REG/REPLAN (INPC/IBGE).

O beneficiário de assistido só poderá optar pelo recebimento do Benefício Único Antecipado caso o titular não tenha optado por este benefício.

Na existência de mais de um beneficiário habilitado, a opção pelo Benefício Único Antecipado está condicionada à concordância de todos.

Os Beneficiários de Assistidos que tiverem feito a opção pelo saldamento terão direito ao pecúlio por morte, que corresponderá a 2,5 (duas vezes e meia) o valor do benefício de prestação continuada, acrescido do valor do benefício previdenciário, percebidos pelo assistido, no mês do óbito.

2.6.3 Dos Benefícios Saldados

Os Benefícios Saldados previstos para os Participantes são os seguintes (FUNCEF, 2006):

- Benefício Programado Pleno;
- Benefício Programado Antecipado;
- Benefício Por Invalidez;
- Abono Anual e
- Benefício Único Antecipado.

O valor do **Benefício Programado Pleno** ou Antecipado não tem vinculação com o Salário de Participação ou com o valor do benefício recebido de Órgão Oficial de Previdência.

O Benefício Programado Pleno será concedido ao PARTICIPANTE que requerer a sua concessão mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

- Rescindir o contrato de trabalho com o Patrocinador;
- Adquirir aposentadoria junto a Órgão Oficial de Previdência ou ter idade de 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, ou 53 (cinquenta e três) anos, se homem;
- ter, no mínimo, 10 (dez) anos de contribuições para o Plano REG/REPLAN.

A data de início do benefício será o dia seguinte ao término do vínculo empregatício, para o Participante que mantinha contrato de trabalho com o Patrocinador, e a data do requerimento do benefício, para os participantes em autoprocínio.

O valor do benefício pleno será calculado pela forma do Saldamento e atualizado pelo índice do plano.

O **Benefício Programado Antecipado** será concedido ao Participante que requerer a sua concessão, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- rescindir o contrato de trabalho com o Patrocinador;
- ter cumprido carência de 15 (quinze) anos de contribuições para o Plano;
- não ter adquirido benefício junto a órgão de previdência oficial ou atingido idade de 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, ou 53 (cinquenta e três) anos, se homem.

O benefício será devido a partir da data do requerimento do Participante.

O valor do benefício pleno será calculado pela forma do Saldamento e atualizado pelo índice do plano.

O **Benefício por Invalidez** será concedido desde que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez junto a Órgão Oficial de Previdência.

O benefício cessará quando o pagamento for extinto pelo Órgão Oficial de Previdência.

O benefício será devido a partir da data do início da aposentadoria por invalidez junto ao Órgão Oficial de Previdência.

O valor do **Abono Anual** será calculado proporcionalmente ao número de meses de percepção do benefício no exercício, computando-se o mês integral quando o número de dias for maior que 14 (quatorze).

A título de **Benefício Único Antecipado**, quando da concessão do Benefício de Prestação Continuada, o Participante poderá optar pela antecipação do equivalente a até 10% (dez por cento) de sua Reserva Matemática, com a redução proporcional do Benefício Saldado.

A Reserva Matemática será calculada na data de início do benefício, com base no Benefício Saldado e fator atuarial.

A opção pelo Benefício Único Antecipado tem caráter irretratável e irrevogável, podendo ser concedido ao Participante somente na data de aquisição do Benefício de Prestação Continuada.

Caso o Participante não tenha optado pelo Benefício Único Antecipado, este poderá ser exercido pelo Beneficiário quando do requerimento do Benefício de Prestação Continuada.

Na existência de mais de um beneficiário, a opção pelo Benefício Único Antecipado está condicionada à concordância de todos.

Os benefícios previstos para os Beneficiários são os seguintes (FUNCEF, 2006):

- Pensão por Morte;
- Abono Anual;
- Benefício Único Antecipado; e
- Pecúlio Por Morte.

O benefício de **Pensão por Morte** será devido a partir da data (FUNCEF, 2006):

- do óbito, quando requerido em até 30 (trinta) dias;

- do requerimento, quando solicitado após 30 (trinta) dias do óbito; ou
- de decisão judicial, no caso de morte presumida.

O Beneficiário terá direito à Pensão por Morte desde que reconhecido como pensionista pelo Órgão Oficial da Previdência. Também é considerado beneficiário o companheiro ou companheira do mesmo sexo, numa relação homoafetiva, que comprovem esta condição, de acordo com critérios definidos pela FUNCEF.

O valor deste benefício corresponderá a 80% do benefício saldado atualizado pelo índice do plano.

Os Beneficiários terão direito ao **Pecúlio por Morte**, que corresponderá a 2,5 (duas vezes e meia) o valor do Benefício de Prestação Continuada, acrescido do valor do Benefício Previdenciário, percebidos pelo Assistido, no mês do óbito.

Os benefícios **Abono Anual** e **Benefício Único Antecipado** são regidos pelas regras dos Participantes.

2.6.4 Do Custeio e dos Compromissos

Sem prejuízo da contabilização por Plano de Benefícios prevista na legislação, os registros contábeis do Plano serão executados de forma segregada, possibilitando apuração patrimonial e atuarial relativas a cada modalidade, saldada e não saldada.

Durante o período de diferimento não haverá Contribuição Normal do Participante e do Patrocinador.

A Despesa Administrativa referente à parte saldada do Plano será custeada por fundo específico constituído da seguinte forma (FUNCEF, 2006):

- valor determinado atuarialmente na data do saldamento, referente ao período de diferimento;

- valor relativo à contribuição incidente sobre o Benefício Saldado, durante a fase de percepção do Benefício, pago pelo Assistido e Patrocinador, paritariamente.

Os compromissos previstos para o saldamento serão constituídos por:

- Reserva do Benefício Saldado;
- Reserva de Contingência do Benefício Saldado;
- Reserva Especial do Benefício Saldado;
- Fundo para Revisão do Benefício Saldado;
- Fundo de Acumulação de Benefício.

A **Reserva do Benefício Saldado** é o compromisso necessário para a cobertura dos Benefícios Saldados concedidos e a conceder.

Com periodicidade legalmente definida, a FUNCEF efetuará a avaliação atuarial do Benefício Saldado, para a monitoração do equilíbrio financeiro-atuarial do Plano.

O resultado superavitário do Plano será destinado à constituição de **Reserva de Contingência do Benefício Saldado**, para garantia de benefício, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Reserva do Benefício Saldado.

A **Reserva Especial do Benefício Saldado** é constituída pelos valores que excederem o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Contingência do Benefício Saldado.

A ocorrência de Reserva Especial do Benefício Saldado por mais de um exercício consecutivo determinará a redução de contribuição adicional, se houver, e a revisão de Benefício.

O **Fundo para Revisão de Benefício Saldado - FRBS** será formada pelo resultado financeiro equivalente a 50% do que exceder a meta atuarial.

O Benefício Saldado será revisto quando o montante desta reserva atingir 1% (um por cento) da Reserva do Benefício Saldado, após a apuração do resultado do exercício.

Em caráter de exceção e transitório, a constituição do FRBS corresponderá a até 90% (noventa por cento) do resultado financeiro que exceder a meta atuarial no exercício, até que o reajuste do benefício atinja o percentual correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01/09/1995 a 31/08/2001 (49,15%), descontados os reajustes reais concedidos a partir de setembro/2006, com exceção dos reajustes da inflação (INPC/IBGE).

Conforme demonstrado na Tabela 1, o dispositivo previsto nesta regra já alcançou 30% de reajustes reais, além da atualização da inflação medida pelo INPC/IBGE, restando ainda o percentual de 14,73% para acumular o percentual de 49,15%, referente ao INPC/IBGE acumulado de 01/09/1995 a 31/08/2001, quando então o percentual de aplicação retorna o limite de 50% do que exceder a meta atuarial.

Tabela 1 - Reajustes reais concedidos nos benefícios do REG/REPLAN Saldado

Mês/Ano	% Concedido	Índice Acumulado	% Acumulado
set/06	10,79	-	
set/06	4,00	1,1522160	15,22%
jan/07	3,54	1,1930044	19,30%
jan/08	5,35	1,2568302	25,68%
jan/09	-	1,2568302	25,68%
jan/10	1,08	1,2704040	27,04%
jan/11	2,33	1,3000044	30,00%
jan/12	-	1,3000044	30,00%
Reajuste Restante		1,1473038	14,73%

Fonte: FUNCEF

Em caso de déficit da Reserva de Benefício Saldado, os recursos do Fundo para Revisão de Benefício Saldado serão utilizados para equacioná-lo.

No caso do saldo da Reserva de Contingência do Benefício Saldado, adicionado ao saldo da Reserva Especial do Benefício Saldado e da Reserva para Revisão do Benefício Saldado, não ser suficiente para cobertura do déficit da Reserva do Benefício Saldado, será estabelecida contribuição adicional,

exclusivamente para Participantes, inclusive Assistidos, com Benefício Saldado e Patrocinador, em níveis e períodos indicados na avaliação atuarial.

O **Fundo de Acumulação de Benefícios** corresponde à acumulação do valor individual dos benefícios devidos aos participantes elegíveis ao Benefício Programado Pleno, enquanto não o requererem.

Para mais informações sobre o regulamento do Plano de benefícios REG/REPLAN poderá ser consultado o Anexo I.

2.7 Argumentos para excluir a parcela CTVA das regras do Saldamento

Antes de demonstrar argumentos de não reconhecimento da parcela CTVA nas regras do Saldamento será necessário conceituar alguns termos utilizados em previdência complementar para melhor compreensão da questão.

Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais ou assistenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições dos patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos, possui independência patrimonial, contábil e financeira.

Plano de Benefício Definido (BD) - De acordo com a FUNCEF, é aquele cujos benefícios programados (aposentadoria por tempo de contribuição e por idade) têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção. Esse custeio leva em consideração alguns fatores, como expectativa de sobrevivência, quantidade e idade de dependentes, taxas de juros esperada, expectativa da inflação, entre outros. O custeio atuarial é também afetado por variáveis como probabilidade de falecimento ou invalidez do segurado e probabilidade de desligamento do plano antes da aposentadoria.

O plano de benefícios REG/REPLAN da FUNCEF possui esta característica de Plano “BD”, ou seja, o valor do benefício complementar é estabelecido previamente, conforme o regulamento, além de ter formação dos recursos garantidores de forma mutualista, em que o patrimônio pertence à massa dos participantes.

Esta modalidade de plano está bastante exposta a riscos, como por exemplo, o fato da longevidade dos participantes não estar aderente com previsão atuarial apurada, além da combinação de outros fatores como os benefícios do INSS, vinculação dos benefícios aos reajustes do Plano de Cargos e Salários da Patrocinadora CAIXA.

Plano de Contribuição Definida (CD) - É um plano cuja característica principal é o conhecimento da contribuição que será efetuada pelo participante e

pela patrocinadora até a data da aposentadoria. O benefício será determinado de acordo com o saldo de conta dessas contribuições.

Para a FUNCEF é aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

A rigor esta modalidade não existe na FUNCEF, em que o valor das contribuições é estabelecido no momento da adesão ao plano, podendo sofrer alterações pelo participante durante o período de acumulação, normalmente seu valor somente será conhecido no momento em que o participante solicita o benefício de renda continuada.

O cálculo da renda será baseado no montante de recursos acumulados e na rentabilidade líquida que se obteve no período. No plano “CD” puro, o risco das oscilações causadas por fatores externos é assumido individualmente, onde cada segurado assume riscos, pois o benefício será pago somente enquanto existir saldo de conta.

Plano de Contribuição Variável (CV) - Modalidade de plano de benefícios que tem a natureza de Contribuição Definida na fase de acumulação de recursos e de Benefício Definido na fase de pagamento de renda vitalícia.

Reserva Matemática - obrigação que o Plano de Benefícios possui para com o participante/assistido, ou seja, é o compromisso determinado atuarialmente, que identifica, em determinada data, o volume de recurso necessário ao pagamento do Benefício, até a morte do participante/assistido ou do seu último pensionista.

Plano de Benefício Saldado – trata-se de alteração do plano REG/REPLAN ocorrida em 2006 para inclusão de regras para realização do saldamento, com encerramento do plano para os que aderiram às novas regras, cujo benefício pleno programado foi proporcionalizado na database do evento, com cessação das contribuições normais correspondentes, sendo assegurado o direito acumulado até aquela data e contém incentivos que eleva o valor do benefício a patamares superiores ao tinha direito antes das regras do saldamento.

Outro conceito relevante para o entendimento da questão é o de **benefício saldado** que corresponde a valor, decorrente da opção pelo saldamento, conforme conceito de plano saldado, superior ao que teria direito de receber em agosto de 2006, caso tivesse preenchido os requisitos necessários a sua concessão, assegurado ao participante no momento do início do gozo benefício.

De acordo com o art. 82 do REG/REPLAN:

“[...] **saldamento** é o conjunto de regras que define o valor do BENEFÍCIO SALDADO, calculado na forma definida neste capítulo e reajustado com base no ÍNDICE DO PLANO, com a desvinculação do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e da concessão e manutenção do benefício por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, implicando no cancelamento da CONTRIBUIÇÃO NORMAL para este Plano e na adesão, no caso do PARTICIPANTE, a outro PLANO DE BENEFÍCIOS oferecido pelo PATROCINADOR.”

O Sistema Nacional de Previdência Complementar é regulado pela Constituição Federal (art. 202), Lei Complementar nº 108/01 e Lei Complementar nº. 109/01, resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, além dos regulamentos dos planos de benefícios administrados pela FUNCEF.

Em apertada síntese, os planos de benefícios administrados pela FUNCEF são:

REG/REPLAN: Plano de **Benefício Definido** que se encontra em processo de “em extinção” – por não aceitar mais novos participantes e tem por objetivo principal assegurar a diferença entre o valor do salário de participação (SP) na data de início do benefício e o valor do benefício fixado pelo Órgão Oficial de Previdência (INSS).

REG/REPLAN Saldado: Plano saldado, em que foi assegurado aos optantes o valor do Salário de Participação vigente em 31/08/2006 atualizado pelo índice de 2,85434754%, acrescido 1,5% por ano, apurado pela diferença entre 48, se mulher, ou 53, se homem, e a idade do participante em 31/08/2006, se menor que 48 ou 53, deduzido o valor benefício do INSS e multiplicado pela obtenção do fator (idade em 31.08.2006 -18)/30 ou 35, conforme o caso (mulher ou homem), acrescido ainda dos reajustes de 10,79% e 4% (dados como incentivo à adesão), o qual será atualizado

anualmente pelo INPC e aplicação do artigo 115⁶ do regulamento do REG/REPLAN.

REB: Plano de **Contribuição Variável**, também em extinção.

NOVO PLANO: Plano de **Contribuição Variável**, no qual considera a parcela CTVA como contributiva para o plano, no entanto, limita o salário de contribuição ao valor de R\$ 12.441,06, posição de setembro/2011, o valor é reajustado por ocasião da database pelo mesmo índice da categoria bancária.

Os empregados que realizaram o saldamento do REG/REPLAN e optaram pelo NOVO PLANO encontram-se num plano de Contribuição Variável, e, por terem vinculação aos dois planos, têm assegurado o benefício saldado mais o decorrente do NOVO PLANO (renda vitalícia), além do Fundo de Acumulação de Benefícios - FAB ⁷.

O “Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado – CTVA” foi implantado em **outubro de 1998**, a fim de ajustar os valores da remuneração dos ocupantes de cargo em comissão aos valores praticados pelo mercado.

E desde sua criação foi expressamente **excluído** do Salário de Participação da FUNCEF, tal como se observa do item 9.2 do PCC/98:

⁶ **Art. 115** – O Fundo para REVISÃO DE BENEFÍCIO SALDADO será formada pelo resultado financeiro equivalente a 50% do que exceder a meta atuarial.

§ 1º - O BENEFÍCIO SALDADO será revisto quando o montante desta reserva atingir 1% (um por cento) da RESERVA DO BENEFÍCIO SALDADO, após a apuração do resultado do exercício.

§ 2º - Em caráter excepcional e transitório, a constituição do fundo de que trata o caput corresponderá a até 90% (noventa por cento) do resultado financeiro que exceder a meta atuarial no exercício, até que o reajuste do benefício, nos termos do parágrafo 1º atinja o percentual correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01/09/1995 a 31/08/2001, descontados os reajustes concedidos a partir de setembro/2006, com exceção dos reajustes do ÍNDICE DO PLANO.

⁷ O FAB é uma nova conta de reserva de benefícios, no qual é depositado mensalmente o valor do benefício saldado atualizado, quando completados 48 anos para as mulheres e 53 anos para os homens ou pela aposentadoria junto ao INSS se anterior, enquanto não for requerido a renda vitalícia do Benefício Programado Pleno. Esses valores constituirão uma nova reserva, dando origem a uma **terceira fonte de complementação da aposentadoria**, contra uma única prevista no REG/REPLAN sem saldamento.

9.2 O complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado integra a remuneração base do empregado, porém sobre esta parcela incidirão todos encargos sociais, exceto a contribuição para a FUNCEF/PREVAHB, haja vista trata-se de matéria constante do regulamento específico.

Logo, a pretensão para fazê-lo integrar o salário de participação nasceu no momento em que foi criada por força de regulamento, ou seja, não previsto em lei, consistindo em ato único de caráter positivo do empregador.

2.7.1 Dos Planos de Benefícios e do Saldamento do REG/REPLAN

A FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar, mantém até os dias atuais um plano de Benefício Definido chamado REG/REPLAN, que, em sucintas linhas, dá ao participante o direito a uma complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre a média dos salários de contribuição (previstos no próprio plano de benefícios) dos últimos 12 (doze) meses de trabalho e o benefício pago pelo INSS.

Trata-se, portanto, de um plano de benefícios mutualista, que segue o regime financeiro de capitalização, denominado de Crédito Unitário Projetado, da sigla em inglês PUC (*Project Unity Credit*), ou seja, na medida em que ocorre a maturidade do grupo, há um aumento do custeio do plano para um grupo fechado de participantes, que é caso do REG/REPLAN, sem novas entradas de participantes.

No caso do REG/REPLAN, modalidade não saldada, onde há ausência de novas entradas, a tendência é que, pelo método PUC, haja um aumento constante do custeio, equacionado pelo aumento das contribuições ou o plano entra em déficit, sendo necessário aportes de recursos da patrocinadora e dos participantes, inclusive assistidos, na forma do artigo 21 da Lei Complementar nº 109⁸.

⁸ Art. 21, da Lei Complementar n 109/2001 – “O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente

Esse modelo se mostrou insustentável do ponto de vista atuarial e atualmente não mais se recomenda a criação de Planos de Benefícios de previdência complementar na modalidade Benefício Definido por expor demasiadamente o Patrocinador e seus associados (participantes e assistidos) a constantes riscos de custo atuarial, culminando em resultados deficitários.

A falta de alinhamento com o mundo atual do REG/REPLAN, que já não recebia novos participantes desde 1998⁹ e que a cada dia passava a ter mais beneficiários (recebendo complementação de aposentadoria) do que participantes (empregados ativos contribuindo), tornou-o inviável.

A necessidade de majoração das contribuições se configurou antes do evento saldamento.

Antes da realização do saldamento ocorrida em setembro de 2006, a FUNCEF já apontava, desde 2003, em seus pareceres atuariais e relatórios anuais, a necessidade de elevação do custeio do plano REG/REPLAN.

A título de exemplo, em março de 2006, portanto, antes do início da realização do saldamento, o atuário da FUNCEF recomendava a elevação da alíquota da 13,92% para 22,55%, na última faixa de contribuição, este percentual veio crescendo e já alcançava 34,26% para o grupo remanescente que não fez o saldamento, conforme Parecer Atuarial do REG/REPLAN não Saldado, constante do Relatório Anual de Atividades de 2007, pág. 66, elaborado pela FUNCEF.

Há perspectivas de aumentos futuros de contribuições neste plano, decorrente dos fatores já citados anteriormente, entre outros, o que poderá ocasionar déficit se não houver aumento das contribuições, de acordo com o um trecho do Relatório Anual de Atividades da FUNCEF de 2007, ano seguinte após o saldamento:

entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.”

⁹ O REG/REPLAN passou a condição de “em extinção” com a criação do REB em 1998 e o último concurso público anterior a esta data foi em 1989.

“9. PLANO DE CUSTEIO

Obedecendo as diretrizes do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN NÃO SALDADO, foram definidos os percentuais de contribuição da patrocinadora e dos participantes ativos do respectivo plano aplicados sobre o total da folha salarial.

O custeio total do plano, com base nos resultados desta avaliação, resultou num total de 23,37%.

O custo médio, referente à contribuição dos participantes ativos, foi estimado em 11,685% da folha de salários.

[...]

Com base na avaliação atuarial realizada, recomendamos que os participantes ativos e assistidos contribuam com os percentuais abaixo relacionados, que devem incidir sobre a base de cálculo previsto no regulamento:

- Até ½ teto do salário de contribuição para a previdência social oficial = 3%
- Ente ½ teto e 1 teto do salário de contribuição para a previdência social oficial = 9%
- Acima de 1 teto do salário de contribuição para a previdência social oficial = **34,26%**”

Posteriormente, a FUNCEF resolveu modificar, em 2010, a forma de financiamento do plano de PUC para o método Agregado e acabou “congelando” as contribuições (média em 7,85%), com aporte de recursos do fundo destinado a realização do saldamento, como forma de evitar aumento de contribuições para os participantes, inclusive assistidos, e a Patrocinadora CAIXA.

Dessa forma, a CAIXA, juntamente com a FUNCEF e com as entidades representativas dos empregados e aposentados – e em virtude do disposto no art. 27¹⁰ da Lei Complementar nº 108/01 – passaram a discutir o saldamento do plano antigo (REG/REPLAN) e migração para um novo plano.

A partir desta época começaram os trabalhos multilaterais, entre a CAIXA, a FUNCEF e os representantes dos participantes, na busca pela construção de um novo plano de benefícios sustentável ao longo do tempo e que respeitasse a

¹⁰ Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

nova legislação previdenciária em vigor, notadamente as Leis Complementares nº. 108 e nº 109, ambas de 2001.

2.7.2 Do Saldamento e Novo Plano: uma iniciativa dos participantes

Diante da evidência de que o REG/REPLAN era insustentável a longo prazo, a CAIXA, a FUNCEF e os representantes dos empregados passaram a debater o novo plano de benefícios.

É importante ressaltar que a CAIXA, ao constatar que o REG/REPLAN não se sustentaria a longo prazo, poderia simplesmente retirar o patrocínio ao referido plano de benefícios, assegurando os direitos acumulados até aquela data, como prevê o artigo 25¹¹ da Lei Complementar nº 109/01.

Portanto, a criação do Novo Plano e posterior saldamento do REG/REPLAN, além de ser uma iniciativa dos participantes, representou grande esforço multilateral na tentativa de eliminar uma situação potencialmente insustentável, oferecendo uma solução benéfica para todos os envolvidos.

Com esta finalidade, por meio da portaria número 016/2003, Anexo II, a FUNCEF constituiu grupo de trabalho, composto por três representantes da Fundação, três representantes da CAIXA e três representantes escolhidos pelos participantes, dentre integrantes do movimento sindical e associações de pessoal.

Como se observa, a proposta foi iniciativa dos participantes, amplamente discutida, adotada consensualmente pelo grupo tripartite e ainda submetida a plebiscito, tendo sido aprovada por 81,5% dos votantes e com o apoio das entidades representativas dos empregados, conforme jornal publicado à época com a seguinte manchete: “Por que as entidades Representativas apóiam o NOVO PLANO”, Anexo III.

¹¹ Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano. (grifos acrescentados ao original).

Além de demonstrar o apoio das entidades de classe, esse material comprova a ampla divulgação das benéficas condições do saldamento e do NOVO PLANO, quais sejam:

- i) Migração para o NOVO PLANO, com a inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição;
- ii) Direito a um benefício definido calculado com base no salário de contribuição vigente em 31/08/2006 (data de referência da situação funcional do saldamento), que será somado ao benefício decorrente do NOVO PLANO e do INSS;
- iii) Acréscimo de 10,79% ao valor do benefício saldado como compensação pela não inclusão da parcela CTVA no saldamento, eis que a solução encontrada beneficiou a totalidade dos participantes e não tão somente aqueles que recebiam a parcela CTVA;
- iv) Possibilidade de receber a complementação antes da aposentadoria pelo INSS, pois com o saldamento foi retirado o limite mínimo de idade de 55 anos que existia no REG/REPLAN antes da alteração regulamentar ocorrida em 2006;
- v) Reajuste adicional de 4% do benefício, conforme artigo 120 do regulamento do REG/REPLAN, ocorrido em setembro de 2006.;
- vi) Acréscimo de 1,5% para cada ano restante da idade, à época, até completar 53 anos, se homem; e 48 anos, se mulher;
- vii) Direito à percepção do Fundo de Acumulação de Benefício - FAB;
- viii) Substituição da tábua de sobrevivência AT 49 pela AT 83 M&F;
- ix) Criação do Fundo de Revisão de Benefícios Saldado – FRBS¹², que é o mecanismo de reajuste dos benefícios saldados além do índice do plano (INPC/IBGE).

¹²Ao final de cada ano verifica-se o superávit do plano e até 90% do que exceder a meta atuarial é distribuído para os benefícios saldados (art. 115 do REG/REPLAN).

O grupo tripartite optou por beneficiar a **totalidade dos participantes** e por isso decidiu conceder os reajustes no benefício saldado de 10,79%, 4% e 1,5%, a retirada do limite de idade e a substituição da tábua de sobrevivência AT 49 pela AT 83 M&F, a qual elevou significativamente as reservas matemáticas do REG/REPLAN.

O Novo Plano da FUNCEF é descrito como um plano de Contribuição Variável, por meio do qual cada empregado constrói a própria complementação de aposentadoria, nele a CAIXA contribui com valores iguais àqueles pagos pelos participantes, **podendo chegar até 12%** (enquanto no REG/REPLAN era limitada à época do saldamento em 7,85%) da folha de participação, além de permitir aos participantes desligados da CAIXA sacar o saldo da sua conta, incluindo as contribuições feitas pela empregadora, o que é vedado no REG/REPLAN.

A adesão ao Novo Plano da FUNCEF e o saldamento foram expressamente considerados válidos pelas confederações que representam os empregados da CAIXA, tendo sido incluídos no Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2006/2007 e no termo aditivo ao ACT 2007/2008, *in verbis*:

TERMO ADITIVO AO ACT 2007/2008

CLÁUSULA 5ª – DA ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008

[...]

Parágrafo 3º - Poderão aderir à Estrutura Salarial Unificada 2008 todos os empregados da Carreira Administrativa do PCS/89 e PCS/98, **com exceção dos empregados vinculados ao Plano de Previdência Complementar REG/REPLAN sem saldamento, junto à FUNCEF.**

Observa-se assim que a própria categoria profissional reconheceu a legalidade e validade das normas, diante dos termos da cláusula constante no Acordo Coletivo de Trabalho, motivo pelo qual a pretensão de considerar a parcela

CTVA no cálculo do saldamento atenta, inclusive, contra o ¹³art. 7º, inciso XXVI, da CF/88.

2.7.2.1 Das Vantagens do Saldamento e do Novo Plano

O benefício saldado teve por base o salário de participação (valor levado em conta no cálculo da contribuição para a FUNCEF) na data de referência do período de adesão ao saldamento (31/08/2006). O valor do salário de participação foi corrigido pelo INPC do período de setembro de 2005, quando houve o último reajuste da CAIXA, até setembro de 2006, início das adesões ao saldamento; além do acréscimo de 1,5% para cada ano restante, da idade à época, até completar 53 anos, se homem; e 48 anos, se mulher.

Do valor acima foi deduzido o valor do benefício projetado do INSS, já que o REG/REPLAN proporciona, justamente, a complementação do valor pago pela autarquia previdenciária e sobre o valor encontrado foi acrescido dos **percentuais de 10,79% e 4%**.

O resultado do **benefício saldado** somado ao benefício pago pelo INSS será, portanto, consideravelmente superior, em sua maioria, ao benefício a que ele teria direito caso se aposentasse em 31.08.2006, considerando os inúmeros acréscimos decorrentes do saldamento.¹⁴

O empregado que aderiu ao saldamento, portanto, **antecipa** a definição do benefício a que teria direito quando da sua aposentadoria, de forma mais benéfica do que o exigido pelo parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar 109/01, o qual assegura a aplicação das regras do plano de benefícios alterado

¹³ Art. 7 São Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social: (EC nº 20/98, EC nº 28/2000 e EC nº 53/2006)
[...]

XXXIV – igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e trabalhador avulso.

¹⁴ Desde 2006 o benefício saldado foi reajustado em mais de 30% acima do INPC/IBGE.

apenas para aqueles que tiverem cumprido os requisitos necessários para o recebimento do benefício.

Então, antes mesmo do participante cumprir os requisitos para o gozo do benefício, lhe foi assegurada tal condição com o saldamento.

O participante que aderiu ao saldamento e não se desligou da empresa passa a contribuir para o NOVO PLANO e em razão disso sua complementação de aposentadoria será composta, por no mínimo, três fontes de renda diversas:

- a) Benefício Saldado;
- c) Benefício pago em decorrência das contribuições ao Novo Plano; e
- d) Benefício que receberá do INSS.

Além das três fontes de renda citadas, completados 48 anos para as mulheres e 53 anos para os homens, quem aderiu ao saldamento e não requerer o desligamento da empresa terá depositado o valor do benefício saldado devidamente atualizado em uma conta individual denominada FAB – Fundo de Acumulação de Benefício.

Esses valores constituirão uma nova reserva, dando origem a uma **quarta fonte de renda vitalícia**, contra apenas duas previstas no REG/REPLAN (Complementação do REG/REPLAN e do INSS).

Além disso, no REG/REPLAN os detentores dos menores salários de participação poderiam apenas contribuir para custear os benefícios dos mais altos salários, isso porque o participante tinha direito a receber a complementação caso o seu salário de contribuição fosse superior ao valor do benefício da previdência oficial, quer dizer, poderia contribuir durante anos e ao final não receber benefício complementar algum.

Como se vê, a alteração ultrapassa a individualidade dos participantes e beneficia a coletividade de associados e especialmente aqueles que recebem menos.

Em virtude do caráter mutualista, o plano se tornou deficitário e engessou a carreira dos empregados, porquanto qualquer reajuste percebido impactava na previdência complementar e inviabilizava mudanças no quadro de

carreira, em razão do saldamento, foi viabilizada a unificação das carreiras profissional e administrativa do quadro de pessoal da CAIXA.

O saldamento e o Novo Plano, por sua vez, solucionaram dois grandes problemas, ficou muito menos suscetíveis a déficits e são totalmente desvinculados do quadro de carreira da CAIXA e do benefício do INSS.

2.7.2.2 Da impossibilidade de modificação do Benefício Saldado

A autorização para o saldamento do plano de benefícios REG/REPLAN seguiu rito procedimental, conforme determinado pelos arts. 4^o¹⁵ da Lei Complementar nº 108/01 e 5^o¹⁶, 6^o¹⁷, 7^o, parágrafo único¹⁸ e 33, inciso I¹⁹ da Lei Complementar nº 109/01, que passa pela autorização dos órgãos controladores da CAIXA (Ministério da Fazenda e do Departamento de Coordenação e Governança

¹⁵ Art. 4^o - Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no *caput*.

¹⁶ Art. 5^o - A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

¹⁷ Art. 6^o - As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

¹⁸ Art. 7^o [...] Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

¹⁹ Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:
I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

das Empresas Estatais - DEST) e da própria SPC, à época, hoje, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC).

De acordo com o determinado pela Resolução Ministério da Previdência Social - MPS/CGPC nº 8/04 para a aprovação da alteração do regulamento do plano de benefícios é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

Art. 5º - A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista nos incisos do § 1º deste artigo, de acordo com o objeto de cada pleito, observada a legislação que rege a matéria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, quando se tratar de:

[...]

VI - alteração de regulamento de plano de benefícios:

- a) texto consolidado do regulamento pretendido, com as alterações propostas em destaque;
- b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;
- c) parecer atuarial ou demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, quando necessário;
- d) nota técnica atuarial, quando necessário;
- e) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do regulamento;
- f) declaração do representante legal dos patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial.

Observa-se que para aprovação da alteração é necessário demonstrar a realização de estudo atuarial e os valores necessários ao aporte matemático, os

quais foram previamente submetidos ao Ministério da Fazenda e ao DEST – Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

Após aprovação destes, foi encaminhado – pela FUNCEF – à SPC o pedido de aprovação das modificações, o que foi realizado por meio do seguinte ato normativo:

PORTARIA Nº 436, DE 16 DE JUNHO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.837/79, comando nº 20627806, juntada nº 22742532, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, administrado pela FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eventual modificação do benefício saldado implicaria na invasão da competência exclusiva do Poder Executivo, art. 84, VI, da Constituição Federal, assim como implicaria em interferência indevida na administração da empresa, em violação aos arts. 2º e 173 também da Carta Magna.

É importante ressaltar, ainda, que, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal - STF²⁰, a eventual declaração de nulidade dos atos normativos referidos, assim como o afastamento da vigência dos dispositivos legais somente pode ser realizado pelo órgão de cúpula de tribunal.

²⁰ Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afaste a sua incidência, no todo ou em parte.

2.7.3 Da exclusão expressa do CTVA do Salário de Contribuição da FUNCEF

O CTVA é um complemento remuneratório temporário e variável, apesar de sua natureza salarial, percebido durante o exercício de cargo em comissão, cuja variação está relacionada à situação funcional do empregado, trajetória na carreira do cargo efetivo, ao valor da gratificação do cargo em comissão e ao valor de piso salarial de mercado definido para o cargo.

Tal verba integra a base de cálculo para outras verbas trabalhistas, tais como férias, décimo terceiro salário, FGTS, horas extras, INSS etc, contudo não está relacionada para fins de integração no salário de contribuição da FUNCEF.

Sua função é complementar a remuneração do empregado ocupante de cargo em comissão, naqueles casos em que o conjunto de verbas recebidas, cargo efetivo mais a gratificação, não alcance o valor do piso remuneratório definido para aquele cargo.

Para os empregados cujo somatório dos valores recebidos for superior ao valor de piso salarial de mercado, o CTVA deixa de existir.

Essa parcela tem o seu valor variável e temporário, tendo em vista que varia de acordo com a situação funcional do empregado que for exercer cargos em comissão do PCC/98 e deixa de existir quando da sua dispensa.

Ressalta-se que sobre essa parcela não há e nunca houve contribuição para o plano de benefícios da FUNCEF denominado de REG/REPLAN e que nenhum empregado ao se desligar da CAIXA tem essa parcela incluída no seu benefício de renda vitalícia complementar ou suplementar.

Além disso, há previsão expressa no Plano de Cargos e Salários - PCC/98 de que a parcela não integra o salário de contribuição da FUNCEF:

9.2 O complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado integra a remuneração base do empregado, porém sobre esta parcela incidirão todos encargos sociais, exceto a contribuição para a FUNCEF/PREVAHB, haja vista trata-se de matéria constante do regulamento específico.

É irrelevante a natureza jurídica da parcela para definição de sua inclusão no salário de participação, o fato de ostentar evidente natureza salarial não a faz integrar o salário de contribuição, o exemplo clássico de parcela com natureza salarial que não faz parte da base de cálculo da complementação de aposentadoria é a hora extra.

Além disso, não se pode confundir o CTVA com gratificação pelo exercício do cargo em comissão, apesar deste complemento somente ser pago para quem exerce cargo em comissão, ele não é a mesma parcela, do mesmo modo que são parcelas diversas o salário padrão e o adicional por tempo de serviço, apesar de o pagamento decorrer do exercício do cargo efetivo.

O regulamento do REG/REPLAN de 1985 em seu subitem 6.1.1²¹ específica as parcelas que constituem a remuneração dos empregados da CAIXA e integram o salário de participação e foi regulamentado pela CN – CIRCULAR NORMATIVA FUNCEF/DIBEN 018/98, de 23/11/1998:

6.1 Salário de Contribuição é a remuneração do associado sobre a qual incidirá contribuição social para a FUNCEF.

6.1.1 As parcelas que constituem essa remuneração serão definidas, de acordo com o Plano de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora, em ato normativo a ser baixado pela FUNCEF....”

CN FUNCEF/DIBEN 018/98, datada de 23/11/1998, subitem 4.1:

4.1 Em decorrência da inclusão do Cargo em Comissão e Quebra de Caixa no salário de contribuição, informamos a seguir todas as parcelas que compõem o salário de contribuição da FUNCEF:

- Salário-padrão;
- Adicional por tempo de serviço;
- Função de Confiança (em caráter de titularidade ou substituição);
- Vantagens pessoais;
- Adicional noturno;
- Adicional de Insalubridade;
- Adicional de Periculosidade;
- Adicional Compensatório de perda de função,
- Cargo em Comissão,
- Quebra de Caixa,

²¹ Esse texto foi repetido nas alterações posteriores.

- 13º Salário (gratificação de natal).

4.1.1 As parcelas acima passam a compor o salário de contribuição dos associados vinculados aos Planos de Benefício Definido.

Observa-se que, dentre todas as parcelas listadas na CN FUNCEF/DIBEN 018/98, que são as passíveis de repercussão contributiva da CAIXA e dos empregados ativos/contribuintes para aquela Fundação, **não consta a parcela denominada CTVA**, por tanto, não poderá está incluída no rol de rubricas contributivas para o Plano de benefícios REG/REPLAN.

2.7.4 Da Reserva Matemática e do Impacto Financeiro

Em um plano de benefícios mutualista, como é o caso do REG/REPLAN, em que as contribuições de todos suportam os benefícios de alguns, a Reserva Matemática é um compromisso determinado atuarialmente e que identifica, em determinada data, o volume de recurso necessário ao pagamento do benefício.

Assim, por exemplo, a reserva matemática para pagamento de um determinado benefício pode aumentar exponencialmente caso o participante, prestes a se aposentar, tenha seu salário de participação elevado nos últimos 12 anteriores ao do direito a renda vitalícia e ainda case-se com uma pessoa bem mais jovem.

Isto ocorre porque a FUNCEF teria, neste caso, que recalcular o valor necessário para pagar o benefício da complementação de aposentadoria, com base no novo salário de contribuição e na expectativa de vida do participante e dos dependentes, e o valor necessário para o pagamento de uma eventual pensão ao seu cônjuge, cuja expectativa de vida seria maior.

Pode ocorrer, ainda, o inverso, caso a pessoa que receberia a pensão do participante, mesmo mais jovem, venha a falecer antes daquele, neste caso o valor da reserva matemática seria revisto para menor.

Eventual revisão de benefícios afeta diretamente na reserva matemática que implicará na realização de aporte superior a soma de todas as contribuições do empregado e do empregador em favor da FUNCEF.

O pedido de revisão da reserva matemática esbarra na própria lógica do sistema de previdência, que trabalha com a constituição de fundo a longo prazo, mediante contribuições paritárias, cujos valores são aplicados em investimentos diversos, os quais são capitalizados ao longo de anos, conforme determinado pelo art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109/01, para constituição de reserva garantidora do benefício futuro.

A paridade, o equilíbrio atuarial e os próprios investimentos necessários ao aumento e crescimentos dos aportes financeiros decorrem de expressas previsões constitucional (art. 202, § 3º) e legal (arts. 6º, *caput* e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 108/01 e 1º, 3º, III, 7º, 9º, 18, da Lei Complementar nº. 109/01), razão pela qual não se pode deferir revisão do saldamento sem pedido de recálculo da reserva matemática.

No caso de condenação judicial, sob pena de ofensa ao disposto no *caput* e §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 108/01 e art. 21 da Lei Complementar nº 109/01, deve ser determinado que a parte autora efetue o pagamento de 50% da Reserva Matemática.

Tal sistemática também está prevista nas normas do plano de benefícios sendo certo que a realização da contribuição pelo participante é condição para a realização da contrapartida da patrocinadora CAIXA.

A criação do complemento CTVA é indiscutivelmente um ato benéfico do empregador, sua criação objetivou a imediata melhoria das condições remuneratórias dos ocupantes de cargos em comissão e desde sua criação há expressa previsão de exclusão do salário de contribuição da FUNCEF.

O CTVA nunca compôs a base de cálculo para a complementação de aposentadoria para o plano REG/REPLAN, conforme constou de forma expressa do item 9.2 do PCC/98, da mesma maneira, o plano de benefícios da FUNCEF (REG/REPLAN) não incluiu a nova parcela como base de cálculo de sua complementação.

Logo, deve ser observado o disposto no artigo 114 do Código Civil²², em que as cláusulas benéficas dos contratos devem ser interpretadas restritivamente, ora se o CTVA é uma benesse instituída por regulamento empresarial, não se pode presumir que estaria na base de cálculo da previdência privada, fora das previsões regulamentares da FUNCEF.

Dessa maneira, entende-se descabido a inclusão da parcela CTVA do saldamento ou simplesmente como parcela contributiva, já que pretende ampliar norma benéfica instituída pelo empregador, dela retirando exceção expressamente consignada, em flagrante violação à lei e ao pacífico entendimento jurisprudencial.

²² Código Civil Brasileiro - Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

3. Metodologia de Pesquisa de Fonte Secundária

Para apuração do impacto atuarial e financeiro pela simulação da inclusão da parcela CTVA nas regras do saldamento do REG/REPLAN foi realizado pesquisa de fonte secundária por meio de bancos de dados fornecidos pela FUNCEF, contendo a relação populacional dos empregados ativos que realizaram saldamento a partir de 01.09.2006 e percebiam a citada parcela, bem como dos assistidos que passaram a esta condição a partir da vigência do saldamento (01.09.2006).

3.1 Tipo de pesquisa

Trata-se de pesquisa quantitativa por meio de análise dos dados (*Datamining*) fornecidos por fonte secundária, além da elaboração de diversos cálculos matemáticos e estatísticos, capazes de mensurar o impacto atuarial e financeiro da inclusão da parcela CTVA na regras do Saldamento.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de informações prestadas pela FUNCEF com base em arquivo de dados apresentado pelo *layout* previamente estabelecido, conforme abaixo:

- Matrícula
- DV (Digito Verificar)
- Unidade da Federação de lotação quando da vigência do saldamento
- Nome
- Situação (Ativo ou Assistido)
- Sexo
- Data de Nascimento
- Idade em 30/06/2012
- Estado Civil
- Data de nascimento do Cônjuge
- Data de Nascimento do Cônjuge, se houver.
- Data de Nascimento do filho mais novo, se houver.

- Salário de Participação posicionado em 31.08.2006 sem CTVA
- Valor da parcela CTVA
- Salário de Participação posicionado em 31.08.2006 com CTVA
- Código do Cargo em Comissão
- Nome do Cargo em Comissão
- Valor do Piso Salarial

Por questões de sigilo funcional e com o objetivo de preservar a identidade dos participantes ativos e dos assistidos, as matrículas foram substituídas por números fictícios e os nomes excluídos.

3.2 População e amostra

O banco de dados fornecido pela FUNCEF contém 15.174 registros e representa a população dos participantes ativos e assistidos que realizam o saldamento, com vigência em 1º de setembro de 2006 e percebiam a parcela denominada de CTVA, representando uma mostra de 50,96% em relação ao total de participantes ativos (29.775) que aderiram ao Saldamento (com e sem a parcela CTVA) e de 3,92% a mais em relação aos participantes ativos sem a percepção desta parcela (14.601).

3.3 Instrumento

A partir do banco de dados fornecido pela FUNCEF e utilizando os recursos disponíveis pelo aplicativo do *Microsoft Excel*, foram elaborados diversos cálculos matemáticos, resumos estatísticos, tabelas, gráficos etc.

3.4 Procedimentos de coleta de dados

Os dados foram coletados em meio magnético no formato de planilha do *Microsoft Excel* e consta em DVD no Anexo V do presente trabalho.

3.5 Análise de dados

A partir do banco de dados fornecido, passou-se a elaboração do cálculo do valor do saldamento individual, de acordo com as regras regulamentares do REG/REPLAN, com e sem a inclusão da parcela CTVA, conforme a seguir especificado e consta em meio magnético, conforme Anexo V.

Tomando-se o valor do Salário de Contribuição vigente em 31.08.2006 e aplicando-se a correção monetária pela variação do INPC/IBGE de setembro de 2005 a agosto de 2006, equivalente a 2,85434754%, como forma de atualizar para agosto/2006, após o último reajuste salarial da CAIXA ocorrido em setembro/2005.

Exemplo com dados de um participante do sexo masculino, nascido em 08/09/1959, por meio da fórmula abaixo:

$$BS = (SP \times 1,015^i - BINSS) \times (IDC - 18) / TS$$

Tabela 2 - Exemplo de cálculo do saldamento – participante do Sexo masculino

VARIÁVEL	REGRAS E OBSERVAÇÕES	DADOS
SP	Salário de Participação - SP, posicionado em 31.08.2006	6.119,65
INPC/IBGE	INPC/IBGE de setembro/2005 a agosto/2006	2,854334754%
SP'	SP posicionado em 31.08.2006 corrigido pelo INPC/IBGE	6.294,33
IDC	Idade em anos fracionada do participante em 31.08.2006, limitada a 48 anos, se mulher, e 53 anos, se homem.	46,97968
i	Diferença entre 53 e a idade em 31.08.2006, limitada a 48, se mulher e 53, se homem.	6,02032
$(1,015)^i$	Fator = $(1,015)^i$, equivalente ao crescimento vegetativo de 1,50% da folha de salários da CAIXA	1,093774121
SP' x Fator	Salário corrigido pelo INPC/IBGE x Fator	6.884,57
BINSS	Benefício do INSS, definido à época em R\$ 1.416,88, se mulher, e R\$ 1.686,33, se homem.	1.686,33
(SP' x Fator) - BINSS	(Salário corrigido pelo INPC/IBGE x Fator) - BINSS	5.198,24
(IDC - 18)/TS	18 é uma constante obtida pela diferença entre 48 - 30 ou 53 - 35 e o TS é igual a 30, se mulher, e 35 se homem.	0,827990857
Benefício Saldado	Benefício Saldado antes do incentivo	4.304,10

Conforme as regras do regulamento do REG/REPLAN, o valor do benefício saldado será o maior valor entre:

- a) benefício determinado pela reserva de poupança (artigo 84, parágrafo 1º) = R\$ 1.099,19
- b) benefício mínimo (artigo 84, parágrafo 2º) = R\$ 184,75
- c) valor encontrado pela aplicação da fórmula $(BS = (SP \times 1,015^i - BINSS) \times (IDC - 18) / TS = R\$ 4.304,10$

Portanto, o maior valor é R\$ 4.304,10, que segundo o artigo 84, parágrafo 4º, ainda deverá ser acrescido de 10,79%, referente ao incentivo ao saldamento, ficando então o valor final, para vigor a partir de 01.09.2006, de **R\$ 4.768,51**.

Exemplo com dados de um participante do sexo masculino, nascido em 28/02/1964, por meio da fórmula abaixo:

$$BS = (SP \times 1,015^i - BINSS) \times (IDC - 18) / TS$$

Tabela 3 - Exemplo de cálculo do saldamento – participante do Sexo feminino

VARIÁVEL	REGRAS E OBSERVAÇÕES	DADOS
SP	Salário de Participação - SP, posicionado em 31.08.2006	4.612,28
INPC/IBGE	INPC/IBGE de setembro/2005 a agosto/2006	2,854334754%
SP'	SP posicionado em 31.08.2006 corrigido pelo INPC/IBGE	4.743,93
IDC	Idade em anos fracionada do participante em 31.08.2006, limitada a 48 anos, se mulher, e 53 anos, se homem.	42,508219
i	Diferença entre 53 e a idade em 31.08.2006, limitada a 48, se mulher e 53, se homem.	5,491781
$(1,015)^i$	Fator = $(1,015)^i$, equivalente ao crescimento vegetativo de 1,50% da folha de salários CAIXA	1,085200757
SP' x Fator	Salário corrigido pelo INPC/IBGE x Fator	5.148,12
BINSS	Benefício do INSS, definido à época em R\$ 1.416,88, se mulher, e R\$ 1.686,33, se homem.	1.416,88
(SP' x Fator) - BINSS	(Salário corrigido pelo INPC/IBGE x Fator) - BINSS	3.731,24
(IDC - 18)/TS	18 é uma constante obtida pela diferença entre 48 - 30 ou 53 - 35 e o TS é igual a 30, se mulher, e 35 se homem.	0,816940633
Benefício Saldado	Benefício Saldado antes do incentivo	3.048,20

Conforme as regras do regulamento do REG/REPLAN, o valor do benefício saldado será o maior valor entre:

- a) benefício determinado pela reserva de poupança (artigo 84, parágrafo 1º) = R\$ 469,24
- b) benefício mínimo (artigo 84, parágrafo 2º) = R\$ 184,75
- c) valor encontrado pela aplicação da fórmula $(BS = (SP \times 1,015^i - BINSS) \times (IDC - 18) / TS = R\$ 3.048,20$

Portanto, o maior valor é R\$ 3.048,20, que segundo o artigo 84, parágrafo 4º, ainda deverá ser acrescido de 10,79%, referente ao incentivo ao saldamento, ficando então o valor final, para vigor a partir de 01.09.2006, de **R\$ 3.377,10**.

Desta forma, foram aplicadas as regras para os demais participantes ativos e assistidos.

Feito isto, os valores dos benefícios saldados foram atualizados para o dia 20 abril de 2012, pelo percentual de 58,72%, referente ao INPC de setembro de 2006 a março de 2012 (22,092308%) e dos ganhos reais previsto no regulamento, artigo 115, que trata da Revisão do Benefício Saldado (30%).

Em seguida foram apuradas as obrigações do Plano de Benefícios REG/REPLAN – Saldado, cujos participantes ativos e assistidos possuíam a parcela CTVA, denominada de Reservas Matemática.

As Reservas Matemáticas foram apuradas a partir da determinação do fator atuarial, considerando o valor do benefício pleno, ou seja, 48 anos para mulher e 53 anos para os homens ou aposentadoria pelo INSS, o que ocorrer primeiro.

As hipóteses e as premissas atuariais deste estudo foram idênticas as utilizadas pela FUNCEF para o exercício 2012, na elaboração do plano de custeio do REG/REPLAN, conforme a seguir:

Hipóteses Demográficas	
Taxa de Rotatividade	Não aplicável
Novos Entrados	Não aplicável
Composição familiar	75% são casados na data da aposentadoria, sendo a esposa 4 (quatro) anos mais jovem.
Idade para renda vitalícia plena	Mulher 48 anos e Homem 53 anos
Hipóteses Econômicas e Financeiras	
Taxa real anual de juros	5,50%
Indexador do plano	INPC/Lbge
Projeção de crescimento real anual de Salários	Não aplicável (*)
Projeção de crescimento real dos Benefícios do Plano	Não aplicável (*)
Fator de capacidade dos Salários	Não aplicável
Fator de capacidade dos Benefícios do Plano	0,98
Projeção de crescimento real anual dos benefícios do INSS	0%
Hipóteses Biométricas e Regime Financeiro	
Tábua de mortalidade geral	AT-2000 segregada por sexo
Tábua de mortalidade de inválidos	Winklevoss
Tábua de entrada em invalidez	Hunter
Regime Financeiro	Capitalização

(*) Não aplicação de crescimento real de salários e benefícios em face de que os benefícios saldados foram fixados na data do saldamento e a partir de então serão reajustados pela indexador do plano e pelo Fundo de Revisão de Benefícios – FRB

Quadro 1 - Hipóteses e Premissas Atuariais

Fonte: Plano de Custeio 2012, elaborado pela FUNCEF.

Com base nas hipóteses e as premissas atuariais foi apurado o fator atuarial posicionado na data da elegibilidade à renda vitalícia programada plena do participante, 48 anos, se mulher e, 53 anos, se homem ou a idade atual se maior.

O valor da Reserva Matemática dos benefícios saldados sem a parcela CTVA foi obtido pela multiplicação do valor do benefício salgado atualizado para o

mês de abril/2012 pelo fator atuarial apurado para cada participante ativo ou assistido.

Do mesmo modo foi apurado a Reserva Matemática do Benefício saldado com a adição da parcela CTVA ao Salário de Participação vigente em 31.08.2006, com aplicação de todo o processo feito para apuração da Reserva Matemática do Benefício Saldado sem a parcela CTVA.

O impacto atuarial foi apurado pela diferença entre a Reserva Matemática do Benefício Saldado atual apurado com e sem a parcela CTVA.

Considerando que após a realização do saldamento, até o mês de abril/12 – 1.939 associados que percebiam a parcela CTVA requereram junto à FUNCEF benefícios de renda continuada após desligamentos da CAIXA, o que gera impacto financeiro pela inclusão da parcela CTVA nas regras de saldamento, ensejando diferença de benefícios de renda vitalícia pelo período entre abril/2012 e data de início de benefícios da FUNCEF.

O percentual de associados ao REG/REPLAN que possuíam a parcela CTVA e passaram à condição de Assistido após o saldamento até o mês de abril/2012 representa 12,78% do total de associados (15.174), conforme será visto no tópico sobre Análise e Resultados.

Para apuração do impacto financeiro, inicialmente, foi obtida a diferença entre o valor do benefício saldado atual com e sem a parcela CTVA, encontrando o valor mensal.

Após encontrar o valor mensal, obteve-se o valor diário e por fim foi apurado o número de dias em atraso entre a data de 30/04/2012 e a data de início dos benefícios concedidos pela FUNCEF.

Finalmente, o valor do impacto financeiro foi apurado com atualização para 30/04/2012, com valores devidos a partir da de início do benefício concedido pela FUNCEF, no entanto, deixou-se de aplicar juros e multa por atraso.

4. Resultados e Discussão

4.1 Perfil dos participantes ativos e assistidos

Tabela 4 - Distribuição entre ativos e assistidos, posição Abril/2012

Situação	Quantidade	%
Ativo	13.235	87,22%
Assistido	1.939	12,78%
TOTAL	15.174	100,00%

Fonte: Banco de dados fornecido pela FUNCEF.

O quantitativo de participantes que aderiram ao saldamento e que possuíam a parcela CTVA é 15.174, dos quais 13.235 são ativos e 1.939 assistidos, representando, respectivamente, os percentuais de 87,22% e 12,78%, conforme demonstrado na Tabela 4.

Tabela 5 - Quantidade de Participantes Ativos e Assistidos por Sexo.

Sexo	Situação	Quant	% por sexo	% entre sexos
F	Ativo	5.284	81,15%	
	Assistido	1.227	18,85%	
	Subtotal	6.511	100,00%	42,91%
M	Ativo	7.951	91,78%	
	Assistido	712	8,22%	
	Subtotal	8.663	100,00%	57,09%
TOTAL		15.174		100,00%

Fonte: Banco de dados fornecido da FUNCEF.

O quantitativo de participantes ativos e assistidos que aderiram ao saldamento e que possuíam a parcela CTVA é 15.174, dos quais 6.511 são do sexo feminino e 8.663 do masculino, representando, respectivamente, os percentuais de 57,09 % e 42,91%, conforme aponta a Tabela 5.

O quantitativo de assistido do sexo feminino é 2,29 vezes maior do que do masculino, ou seja, 1.227 e 712, respectivamente.

Tabela 6 - Distribuição por Estado Civil

Estado Civil	Quantidade	%
Casado (a)	10.339	68,14%
Desquitado (a)	62	0,41%
Divorciado (a)	1.046	6,89%
Separado (a) Judicialmente	1.056	6,96%
Solteiro (a)	2.591	17,08%
União Estável	4	0,03%
Viuvo (a)	76	0,50%
TOTAL	15.174	100,00%

Fonte: Banco de dados fornecido pela FUNCEF.

A maioria dos associados Ativos e Assistidos que fizeram o saldamento do REG/REPLAN (10.339) e que possuíam a parcela CTVA é casado(a), representando 68,14% do total analisado, o segundo maior é de solteiros(as) (2.591), com 17,08% em relação a outras situações de estado civil.

Tabela 7 - Estado Civil por Sexo

Sexo	Estado Civil	Quantidade	%
Feminino	Casada	3.637	55,86%
	Desquitada	46	0,71%
	Divorciada	657	10,09%
	Separada Judicialmente	672	10,32%
	Solteira	1.446	22,21%
	União Estável	4	0,06%
	Viuva	49	0,75%
Subtotal		6.511	100,00%
Masculino	Casado	6.702	77,36%
	Desquitado	16	0,18%
	Divorciado	389	4,49%
	Separado Judicialmente	384	4,43%
	Solteiro	1.145	13,22%
	Viuvo	27	0,31%
Subtotal		8.663	100,00%
TOTAL		15.174	

Fonte: Banco de dados fornecido pela FUNCEF.

Ao segregar por sexo, Tabela 7, o número de casados é maior para os do sexo masculino, ou seja, 77,36%, ante 55,86% do feminino, conseqüentemente temos mais solteiras (22,21%) do que solteiros (13,22%).

Outra observação é que o percentual de divorciadas (10,09%) é mais que o dobro dos divorciados (4,49%), bem como não há nenhum associado que se declarou no grupo de União Estável.

Tabela 8 - Distribuição por idade e sexo

Idade	Sexo				Total	Percentual
	Masculino		Feminino			
	Quant.	ponderada	Quant.	ponderada		
43	336	14.448	261	11.223	597	3,93%
44	687	30.228	530	23.320	1.217	8,02%
45	734	33.030	525	23.625	1.259	8,30%
46	717	32.982	528	24.288	1.245	8,20%
47	715	33.605	549	25.803	1.264	8,33%
48	574	27.552	505	24.240	1.079	7,11%
49	602	29.498	492	24.108	1.094	7,21%
50	687	34.350	624	31.200	1.311	8,64%
51	803	40.953	684	34.884	1.487	9,80%
52	723	37.596	570	29.640	1.293	8,52%
53	632	33.496	535	28.355	1.167	7,69%
54	480	25.920	360	19.440	840	5,54%
55	269	14.795	133	7.315	402	2,65%
56	181	10.136	79	4.424	260	1,71%
57	141	8.037	38	2.166	179	1,18%
58	110	6.380	31	1.798	141	0,93%
59	89	5.251	24	1.416	113	0,74%
60	63	3.780	15	900	78	0,51%
61	58	3.538	5	305	63	0,42%
62	21	1.302	8	496	29	0,19%
63	23	1.449	6	378	29	0,19%
64	8	512	2	128	10	0,07%
65	3	195	2	130	5	0,03%
66	3	198	3	198	6	0,04%
67	1	67	1	67	2	0,01%
68	2	136	-	-	2	0,01%
69	-	-	-	-	-	0,00%
70	-	-	-	-	-	0,00%
71	-	-	1	71	1	0,01%
72	-	-	-	-	-	0,00%
73	-	-	-	-	-	0,00%
74	-	-	-	-	-	0,00%
75	-	-	-	-	-	0,00%
76	1	76	-	-	1	0,01%
TOTAL	8.663	50	6.511	49	15.174	100,00%

Fonte: Banco de dados fornecido pela FUNCEF.

De acordo com a Tabela 8, a moda tanto para o sexo masculino quanto feminino é de 51 anos, e a idade média ponderada é 50 e 49 anos, respectivamente.

Ainda de acordo com a Tabela 8, o mais velho possui 76 anos e é do sexo masculino, enquanto que associada mais velha possui 71 anos.

4.2 Impacto atuarial pela inclusão da parcela CTVA

Tabela 9 - Ativos: Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

UF	RM SEM CTVA	RM COM CTVA	DIFERENÇA	VARIAÇÃO
AC	9.131.294,90	16.195.064,12	7.063.769,22	0,10%
AL	104.189.279,23	171.023.943,78	66.834.664,55	0,96%
AM	62.884.397,89	107.137.350,62	44.252.952,72	0,64%
AP	5.652.832,67	11.152.551,65	5.499.718,98	0,08%
BA	407.029.998,10	627.622.614,51	220.592.616,41	3,18%
CE	303.655.576,84	475.979.516,87	172.323.940,03	2,48%
DF	2.117.734.533,58	3.694.196.502,73	1.576.461.969,16	22,70%
ES	233.672.241,39	385.400.978,81	151.728.737,42	2,18%
GO	387.693.434,01	617.295.319,64	229.601.885,62	3,31%
MA	119.804.619,89	184.589.164,15	64.784.544,26	0,93%
MG	1.240.593.868,81	2.037.210.237,55	796.616.368,74	11,47%
MS	133.652.101,14	200.916.962,56	67.264.861,42	0,97%
MT	98.181.375,96	148.930.498,51	50.749.122,54	0,73%
PA	147.381.539,68	228.621.391,67	81.239.851,98	1,17%
PB	140.548.742,85	215.085.809,61	74.537.066,75	1,07%
PE	375.968.825,22	592.614.602,88	216.645.777,65	3,12%
PI	89.242.323,92	142.561.392,77	53.319.068,85	0,77%
PR	718.162.636,48	1.182.828.407,23	464.665.770,76	6,69%
RJ	686.761.021,72	1.114.895.642,94	428.134.621,22	6,17%
RN	109.753.612,81	167.487.623,50	57.734.010,69	0,83%
RO	32.629.637,46	60.906.086,78	28.276.449,33	0,41%
RR	6.380.952,03	11.660.945,91	5.279.993,88	0,08%
RS	668.188.301,83	1.105.400.492,16	437.212.190,33	6,30%
SC	453.937.561,91	724.000.164,87	270.062.602,96	3,89%
SE	63.733.743,25	108.574.457,12	44.840.713,87	0,65%
SP	1.913.078.191,38	3.219.498.337,68	1.306.420.146,31	18,81%
TO	36.234.562,68	58.359.946,09	22.125.383,41	0,32%
TOTAL	10.665.877.207,64	17.610.146.006,71	6.944.268.799,06	100,00%

Fonte: Banco de dados fornecido pela FUNCEF

Conforme Tabela 9, com a inclusão do CTVA no Salário de Participação referente aos participantes ativos, o valor atual dos benefícios, provisões matemáticas do Plano REG/REPLAN, modalidade saldada, sofrerá impacto, ou seja, aumento das obrigações para garantia do benefício futuro da ordem de **R\$ 6,944** seis bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões de reais.

O maior impacto ocorrerá na Unidade da Federação do Distrito Federal, com valor de R\$ 1,576 um bilhão, quinhentos e setenta e seis milhões de reais, representando percentual de 22,70% do impacto total.

O menor impacto ocorrerá na Unidade da Federação do Amapá (AP), com valor de R\$ 5,500 cinco milhões, quinhentos mil reais, representando percentual de 0,08% do impacto total.

Tabela 10 - Assistidos: Reserva Matemática de Benefícios já concedidos

UF	RM SEM CTVA	RM COM CTVA	DIFERENÇA	VARIAÇÃO
AC	-	-	-	0,00%
AL	18.895.515,77	24.088.616,04	5.193.100,27	0,59%
AM	14.503.529,63	19.316.376,12	4.812.846,49	0,54%
AP	698.657,26	1.596.656,91	897.999,65	0,10%
BA	49.338.964,95	66.757.380,27	17.418.415,33	1,96%
CE	22.030.237,52	29.971.269,65	7.941.032,14	0,89%
DF	371.260.306,96	563.089.815,37	191.829.508,42	21,62%
ES	22.939.976,39	33.800.093,80	10.860.117,40	1,22%
GO	28.617.343,94	39.756.734,36	11.139.390,42	1,26%
MA	13.933.969,56	19.242.619,29	5.308.649,73	0,60%
MG	134.529.888,95	187.009.496,70	52.479.607,75	5,91%
MS	23.865.805,27	30.008.943,96	6.143.138,69	0,69%
MT	9.211.926,85	13.414.144,26	4.202.217,41	0,47%
PA	14.945.998,23	20.899.926,18	5.953.927,95	0,67%
PB	10.563.175,28	15.527.907,64	4.964.732,37	0,56%
PE	31.456.082,49	42.122.753,79	10.666.671,31	1,20%
PI	10.118.163,42	13.332.999,14	3.214.835,72	0,36%
PR	140.589.571,58	197.146.690,83	56.557.119,25	6,37%
RJ	203.432.848,70	297.967.325,11	94.534.476,41	10,65%
RN	21.075.548,35	29.698.400,89	8.622.852,54	0,97%
RO	3.455.736,57	5.414.563,15	1.958.826,57	0,22%
RR	1.420.203,16	3.600.482,74	2.180.279,58	0,25%
RS	168.250.508,67	231.453.902,52	63.203.393,85	7,12%
SC	84.009.778,01	116.439.122,03	32.429.344,02	3,65%
SE	4.848.603,13	6.208.195,91	1.359.592,77	0,15%
SP	579.276.142,67	861.275.141,24	281.998.998,57	31,78%
TO	2.455.449,81	4.006.587,85	1.551.138,04	0,17%
TOTAL	1.985.723.933,12	2.873.146.145,75	887.422.212,64	100,00%

Fonte: Banco de dados fornecido pela FUNCEF

Da mesma forma, a Tabela 10 acima demonstra o impacto da inclusão da parcela CTVA no Salário de Participação, e conseqüentemente no valor dos benefícios já concedidos aos assistidos, o valor atual dos benefícios (provisões matemáticas, do Plano REG/REPLAN na modalidade saldada, sofrerá impacto, ou

seja, aumento das obrigações já concedidas da ordem de **R\$ 887,422** oitocentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil reais.

O maior impacto ocorre na Unidade da Federação de São Paulo, com valor de R\$ 281,999 (duzentos e oitenta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), representando um percentual de 31,78% do impacto total.

O menor impacto ocorrerá na Unidade da Federação do Amapá (AP), com valor de R\$ 898 (oitocentos e noventa e oito mil reais), representando percentual de 0,10% do impacto total.

Quanto à unidade de federação do Acre, até o mês de abril/2012, não havia nenhum associado na condição de assistido.

Tabela 11: Impacto Consolidado - Ativos e Assistidos.

UF	Quant	%	RM sem CTVA	RM com CTVA	Diferença	Ordem	%
AC	12	0,08%	9.131.294,90	16.195.064,12	7.063.769,22	26	0,09%
AL	157	1,03%	123.084.794,99	195.112.559,81	72.027.764,82	16	0,92%
AM	101	0,67%	77.387.927,52	126.453.726,74	49.065.799,21	21	0,63%
AP	9	0,06%	6.351.489,93	12.749.208,56	6.397.718,63	27	0,08%
BA	566	3,73%	456.368.963,05	694.379.994,78	238.011.031,74	9	3,04%
CE	394	2,60%	325.685.814,36	505.950.786,52	180.264.972,16	11	2,30%
DF	2.629	17,33%	2.488.994.840,53	4.257.286.318,11	1.768.291.477,58	1	22,58%
ES	337	2,22%	256.612.217,78	419.201.072,61	162.588.854,83	12	2,08%
GO	538	3,55%	416.310.777,96	657.052.054,00	240.741.276,04	8	3,07%
MA	173	1,14%	133.738.589,45	203.831.783,44	70.093.193,99	17	0,89%
MG	1.772	11,68%	1.375.123.757,76	2.224.219.734,25	849.095.976,49	3	10,84%
MS	201	1,32%	157.517.906,41	230.925.906,52	73.408.000,11	15	0,94%
MT	124	0,82%	107.393.302,82	162.344.642,77	54.951.339,95	20	0,70%
PA	196	1,29%	162.327.537,91	249.521.317,84	87.193.779,93	13	1,11%
PB	184	1,21%	151.111.918,13	230.613.717,25	79.501.799,12	14	1,02%
PE	507	3,34%	407.424.907,71	634.737.356,67	227.312.448,96	10	2,90%
PI	126	0,83%	99.360.487,34	155.894.391,92	56.533.904,58	19	0,72%
PR	1.122	7,39%	858.752.208,06	1.379.975.098,06	521.222.890,00	5	6,66%
RJ	927	6,11%	890.193.870,42	1.412.862.968,05	522.669.097,63	4	6,67%
RN	155	1,02%	130.829.161,15	197.186.024,39	66.356.863,23	18	0,85%
RO	48	0,32%	36.085.374,03	66.320.649,93	30.235.275,90	23	0,39%
RR	11	0,07%	7.801.155,19	15.261.428,64	7.460.273,45	25	0,10%
RS	1.072	7,06%	836.438.810,50	1.336.854.394,68	500.415.584,18	6	6,39%
SC	712	4,69%	537.947.339,91	840.439.286,90	302.491.946,98	7	3,86%
SE	93	0,61%	68.582.346,39	114.782.653,03	46.200.306,64	22	0,59%
SP	2.957	19,49%	2.492.354.334,05	4.080.773.478,92	1.588.419.144,88	2	20,28%
TO	51	0,34%	38.690.012,50	62.366.533,94	23.676.521,44	24	0,30%
TOTAL	15.174		12.651.601.140,76	20.483.292.152,46	7.831.691.011,70		100,00%

Fonte: Banco de dados fornecido pela FUNCEF

O Impacto consolidado (Ativos e Assistidos) das Reservas Matemáticas, de acordo com a Tabela 11, é da ordem de **R\$ 7.831.691.011,70** (sete bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, seiscentos e noventa e um mil, onze reais e setenta centavos), posicionado em 30/04/2012, e representa mais de 22% do ativo total do REG/REPLAN modalidade saldada, que na posição de dezembro de 2011 era da ordem de R\$ 35 bilhões, conforme balanço patrimonial divulgado no site da FUNCEF (www.funcef.com.br).

Este impacto significa dizer que as Reservas Matemáticas dos benefícios a conceder e já concedidas existentes e apuradas no REG/REPLAN para este grupo em estudo não seriam suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da revisão do valor dos benefícios saldados com a inclusão da parcela CTVA.

4.3 Impacto financeiro pela inclusão da parcela CTVA

Tabela 12 - Impacto Financeiro dos Assistidos

UF	Quantidade	%	Financeiro	%
AL	18	0,93%	1.347.848,87	0,67%
AM	13	0,67%	1.103.837,25	0,55%
AP	1	0,05%	36.517,59	0,02%
BA	48	2,48%	3.512.359,28	1,76%
CE	21	1,08%	1.517.158,84	0,76%
DF	320	16,50%	46.551.437,41	23,29%
ES	22	1,13%	2.493.376,67	1,25%
GO	30	1,55%	2.270.247,84	1,14%
MA	14	0,72%	1.155.869,67	0,58%
MG	132	6,81%	11.198.783,98	5,60%
MS	24	1,24%	1.363.548,39	0,68%
MT	10	0,52%	655.393,72	0,33%
PA	13	0,67%	1.201.006,68	0,60%
PB	11	0,57%	1.067.596,20	0,53%
PE	33	1,70%	2.427.728,70	1,21%
PI	10	0,52%	776.571,30	0,39%
PR	146	7,53%	12.666.978,04	6,34%
RJ	201	10,37%	22.279.887,68	11,15%
RN	19	0,98%	1.693.235,11	0,85%
RO	4	0,21%	457.454,83	0,23%
RR	2	0,10%	292.790,33	0,15%
RS	163	8,41%	13.733.690,93	6,87%
SC	88	4,54%	7.184.078,95	3,59%
SE	5	0,26%	403.526,61	0,20%
SP	588	30,32%	62.420.794,59	31,23%
TO	3	0,15%	56.053,21	0,03%
TOTAL	1.939	100,00%	199.867.772,66	100,00%

Fonte: Banco de dados fornecido pela FUNCEF

Além do impacto atuarial já demonstrado, há o impacto financeiro pela retroatividade dos valores de renda vitalícia devida aos 1.939 assistidos que passaram para esta condição a partir da data de início da vigência do saldamento (01/09/2006) e representa um impacto da ordem de **R\$ 199,867** (cento e noventa e nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil reais), conforme Tabela 12.

O maior impacto ocorrerá na Unidade da Federação de São Paulo (SP), com valor de R\$ 62,421 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil reais), representando percentual de 31,23% do impacto total, com 588 assistidos (30,32%).

O menor impacto ocorrerá na Unidade da Federação do Amapá (AP), com apenas 1 (um) Assistido e valor de R\$ 36.517,59 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e cinqüenta e nove centavos, representando percentual de 0,05% do impacto total.

4.3 Reflexos no plano de custeio e em outros benefícios do REG/REPLAN

Em decorrência da revisão de todos os valores dos Benefícios Saldados pela inclusão da parcela CTVA na fórmula de cálculo do saldamento do REG/REPLAN, esta medida acarreta reflexos nas Despesas Administrativas, no Fundo de Revisão de Benefícios Saldado e no Fundo de Acumulação de Benefícios – FAB, bem como em outros benefícios.

O impacto nas Despesas Administrativas será proporcional ao incremento do valor do saldamento, sendo de imediato para os assistidos e para o período de diferimento (Participantes), veja o que preceitua o artigo 109 do regulamento REG/REPLAN parte Saldada, “Dos Benefícios Saldados”:

Art. 109 – A DESPESA ADMINISTRATIVA referente à parte saldada do plano será custeada por fundo específico constituído da seguinte forma:

I – valor determinado atuarialmente na data do saldamento, referente ao PERÍODO DE DIFERIMENTO.

II – valor relativo à contribuição incidente sobre o BENEFÍCIO SALDADO, durante a fase de percepção do benefício, pago pelo ASSISTIDO e PATROCINADOR, paritariamente.

Atualmente o valor das despesas administrativas, apurada atuarialmente pela FUNCEF, é da ordem de 2% sobre o montante de benefícios concedidos, constituído, paritariamente, na proporção de 1% para a Patrocinadora CAIXA e 1% para os Assistidos.

Tabela 13 - Despesas Administrativas pelo incremento de benefícios

Situação	Incremento de Benefícios	Despesas Administrativa - 1% do incremento	%
Ativo	106.260.870,90	1.062.608,71	61,44%
Assistido	66.698.057,05	666.980,57	38,56%
Total	172.958.927,96	1.729.589,28	100,00%

No exercício de 2011, a Patrocinadora CAIXA pagou à FUNCEF o montante de R\$ 13.464.926,59 - a título de despesas administrativas do REG/REPLAN parte saldada, considerando a existência de 1.939 assistidos e que o incremento anual dos benefícios (R\$ 66.698.057,05), e que as despesas administrativas são calculadas atualmente em 1% sobre este incremento, o impacto para a CAIXA é da ordem de **R\$ 666.980,57** ao ano, incluindo os benefícios referentes ao décimo terceiro, conforme Tabela 13.

Ainda de acordo com a Tabela 13, o impacto das despesas administrativas seria incrementado à medida que os 13.235 participantes ativos passassem à condição de assistidos, cujo potencial de impacto é da ordem de **R\$ 1.062.608,71** ao ano, correspondente a 1% sobre os incrementos de benefícios, ou seja, trata-se do incremento de benefícios que seriam pagos anualmente pela FUNCEF caso todos os participantes passassem para condição de assistidos.

Portanto, o acréscimo nas Despesas Administrativas pelo incremento de benefícios é da ordem de R\$ 1.729.589,28.

Tabela 14 – Despesas Administrativas pelo impacto Financeiro

UF	Quantidade	%	Financeiro	%	Despesa Adm.
AL	18	0,93%	1.347.848,87	0,67%	13.478,49
AM	13	0,67%	1.103.837,25	0,55%	11.038,37
AP	1	0,05%	36.517,59	0,02%	365,18
BA	48	2,48%	3.512.359,28	1,76%	35.123,59
CE	21	1,08%	1.517.158,84	0,76%	15.171,59
DF	320	16,50%	46.551.437,41	23,29%	465.514,37
ES	22	1,13%	2.493.376,67	1,25%	24.933,77
GO	30	1,55%	2.270.247,84	1,14%	22.702,48
MA	14	0,72%	1.155.869,67	0,58%	11.558,70
MG	132	6,81%	11.198.783,98	5,60%	111.987,84
MS	24	1,24%	1.363.548,39	0,68%	13.635,48
MT	10	0,52%	655.393,72	0,33%	6.553,94
PA	13	0,67%	1.201.006,68	0,60%	12.010,07
PB	11	0,57%	1.067.596,20	0,53%	10.675,96
PE	33	1,70%	2.427.728,70	1,21%	24.277,29
PI	10	0,52%	776.571,30	0,39%	7.765,71
PR	146	7,53%	12.666.978,04	6,34%	126.669,78
RJ	201	10,37%	22.279.887,68	11,15%	222.798,88
RN	19	0,98%	1.693.235,11	0,85%	16.932,35
RO	4	0,21%	457.454,83	0,23%	4.574,55
RR	2	0,10%	292.790,33	0,15%	2.927,90
RS	163	8,41%	13.733.690,93	6,87%	137.336,91
SC	88	4,54%	7.184.078,95	3,59%	71.840,79
SE	5	0,26%	403.526,61	0,20%	4.035,27
SP	588	30,32%	62.420.794,59	31,23%	624.207,95
TO	3	0,15%	56.053,21	0,03%	560,53
TOTAL	1.939	100,00%	199.867.772,66	100,00%	1.998.677,73

Sobre o impacto financeiro apurado de (R\$ 199.867.772,66) também incidirá Despesas Administrativas da ordem de 1%, o que geraria ônus adicional à Patrocinadora CAIXA de quase **R\$ 2,0** milhões, conforme Tabela 14.

Quanto ao Fundo de Revisão de Benefícios Saldado, trata-se de mecanismo de melhoria do benefício saldado sempre que houver resultado superavitário acima da meta atuarial, conforme se depreende do artigo 115, *in verbis*:

Art. 115 – O Fundo para REVISÃO DE BENEFÍCIO SALDADO será formada pelo resultado financeiro equivalente a 50% do que exceder a meta atuarial.

§ 1º - O BENEFÍCIO SALDADO será revisto quando o montante desta reserva atingir 1% (um por cento) da RESERVA DO BENEFÍCIO SALDADO, após a apuração do resultado do exercício.

§ 2º - Em caráter excepcional e transitório, a constituição do fundo de que trata o caput corresponderá a até 90% (noventa por cento) do resultado financeiro que exceder a meta atuarial no exercício, até que o reajuste do benefício, nos termos do parágrafo 1º atinja o percentual correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01/09/1995 a 31/08/2001, descontados os reajustes concedidos a partir de setembro/2006, com exceção dos reajustes do ÍNDICE DO PLANO.

A elevação dos valores dos Benefícios Saldados trará maior risco atuarial para a Patrocinadora CAIXA, motivado pela elevação dos compromissos futuros e de exposição em caso de déficit, por outro lado também trará menor possibilidade de revisão dos benefícios uma vez que a regra estabelece que os benefícios somente serão revistos quando o fundo acumular recursos equivalentes a 1% da Reserva do Benefício Saldado, pós a apuração do resultado do exercício.

Outro reflexo importante é sobre Fundo de Acumulação de Benefícios – FAB, pois corresponde a acumulação do valor individual dos benefícios devidos aos participantes elegíveis ao Benefício Programado Pleno, enquanto não o requererem.

Os requisitos para acumulação do FAB é adquirir aposentadoria junto ao Órgão Oficial de Previdência Social ou ter idade de 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, ou 53 (cinquenta e três) anos, se homem e ter, no mínimo, 10 (dez) anos de contribuição para o Plano REG/REPLAN.

O montante acumulado mensalmente após o cumprimento dos requisitos será corrigido pelo INPC/IBGE e por equivalência atuarial será apurado benefício de renda vitalícia, no entanto, o regulamento veda o resgate deste fundo.

Tabela 15 - Reflexos no FAB dos Ativos e Assistidos

Situação	Valor	%
Ativo	196.173.915,51	82,69%
Assistido	41.063.296,73	17,31%
Total	237.237.212,24	100,00%

Fonte: Banco de dados fornecido pela FUNCEF

Conforme informação da FUNCEF, o Fundo possui montante de R\$ 1,745 milhão, posição de dezembro/2011, o reflexo é considerável no caso de revisão do saldamento com a inclusão da parcela CTVA. Para os já assistidos é da ordem de **R\$ 41.063.296,73** (17,31%) e para os ativos estimou-se em **R\$ 196.173.915,51** (82,69%), supondo 24 meses em média o período de acumulação dos atuais participantes ativos, representando montante entre Ativos e Assistidos da ordem de **R\$ 237.237.212,24**, conforme demonstrado na Tabela 15.

E por fim, a revisão do benefício saldado com a inclusão da parcela CTVA trará reflexos, embora com menor intensidade, nos seguintes benefícios: Benefício Programado Antecipado, Benefício por Invalidez, Abono Anual, Benefício Único Antecipado, Pensão por Morte e Pecúlio por Morte, no entanto, em razão da complexidade deixou-se de precificar neste trabalho.

A inclusão da parcela CTVA nas regras do saldamento do REG/REPLAN gera impacto atuarial da ordem de **R\$ 7.831.691.011,70**, conforme já demonstrado anteriormente, e será equacionado pela Patrocinador CAIXA, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, de acordo com a previsão do artigo 21 da Lei Complementar 109 (BRASIL, 2001)²³,

²³ Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

Tabela 16 - Resumo por tipo de impacto

TIPO DE IMPACTO	ATIVO	%	ASSISTIDO	%	TOTAL	%
Atuarial	6.944.268.799,06	97,24%	887.422.212,64	78,60%	7.831.691.011,70	94,69%
Financeiro	-	-	199.867.772,66	17,70%	199.867.772,66	2,42%
Despesas Administrativas	1.062.608,71	0,01%	666.980,57	0,06%	1.729.589,28	0,02%
FAB	196.173.915,51	2,75%	41.063.296,73	3,64%	237.237.212,24	2,87%
TOTAL	7.141.505.323,29	100,00%	1.129.020.262,60	100,00%	8.270.525.585,89	100,00%

Em resumo, o impacto total de reconhecimento da parcela CTVA na revisão do saldamento é da ordem de **R\$ 8,271** (oito bilhões, duzentos e setenta e um milhões) sendo que o impacto atuarial total (ativos e assistidos) representa 94,69%, conforme Tabela 16.

5. Considerações Finais

A CAIXA, na condição de Patrocinadora de planos de benefícios administrados pela FUNCEF, sempre busca observar as regras estabelecidas nos regulamentos dos seus respectivos planos de benefícios e, ainda, às exigências dos seus órgãos fiscalizadores e regulares, cabendo ressaltar a existência do eficiente marco regulatório para este segmento.

Entretanto, diante dos interesses distintos dos participantes ativos e assistidos, é bastante comum as patrocinadoras e Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC enfrentarem litígios nas mais diversas esferas, previdenciária, tributária e trabalhista por mais bem estruturados que sejam os regulamentos e as normas gerais e específicas que definem o seu funcionamento.

Na maioria das vezes, as ações judiciais movidas contra o Patrocinador e as entidades administradoras de planos de benefícios previdenciários complementares estão sujeitas as decisões judiciais que desconsideram a legislação e as regras especificadas dos regulamentos formalmente estabelecidas.

Outro ponto importante a ressaltar e bastante comum nas relações contratuais entre participantes e seus planos de benefícios previdenciários serem equiparados, pelo judiciário em todas as instâncias, como sendo relações puramente trabalhistas ou, em alguns casos, até mesmo como relações de consumo, gerando insegurança jurídica para todos os envolvidos.

O desconhecimento por parte do judiciário dos impactos atuariais e financeiros gerados pelas decisões judiciais que, em várias situações, contrariam frontalmente a vasta legislação sobre a matéria pode gerar sérios prejuízos para os planos das entidades fechadas de previdência complementar, sobretudo, sobre a solvência dos planos.

Por não ter havido a respectiva contribuição por parte do Participante e nem do Patrocinador, a revisão do valor do Benefício Saldado com inclusão de parcelas de salário não integrantes do cálculo, como é o caso aqui tratado do CTVA, implicaria em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte dos envolvidos.

Imputar à CAIXA o repasse de valor para cobertura das Reservas Matemáticas, como observado em algumas decisões de primeira e segunda instâncias na esfera judicial, sob o argumento de omissão da empresa nos repasses em época oportuna, se constitui em violar frontalmente o parágrafo 3º, do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 6º, da Lei Complementar nº 108/01.

A CAIXA, na condição de empresa pública e patrocinadora da FUNCEF, obedece aos ditames da legislação que regula as atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, em especial o disposto nas Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e o consignado nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e no Estatuto social da FUNCEF.

O regime de previdência complementar tem como premissa fundamental a contribuição comum visando formar um fundo com o objetivo de complementar aposentadorias e ao imputar apenas uma das partes, no caso a patrocinadora um ônus que é bilateral, desvirtua completamente a sistemática dos fundos de pensão.

Nesta linha de argumentação, vale lembrar que a CAIXA é uma empresa pertencente ao conjunto da sociedade brasileira e na qualidade de empresa pública, eventuais prejuízos são de responsabilidade do estado.

Assim sendo, as decisões que afetam negativamente o balanço patrimonial da empresa são objeto de análise dos órgãos de controle respectivos, notadamente o Tribunal de Contas da União, sob os aspectos dos princípios aplicáveis a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, havendo entendimento que houve lesão ao erário público, gestores poderão ser responsabilizados e penalizados.

Por todo o exposto, seguem argumentos técnicos e/ou jurídicos que comprovam o entendimento de que a parcela denominada de CTVA, em hipótese alguma, poderá ser reconhecida para revisar o saldamento do REG/REPLAN, ocorrido em 01.09.2006, quer seja pela via administrativa ou judicial.

As opções às regras de Saldamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN e adesão ao Novo Plano FUNCEF foram voluntárias, ou seja, de forma livre e espontânea, com novação de direitos previdenciários na FUNCEF, e

segundo o TST, tendo o empregado, de forma livre e voluntária, optado ao um novo plano, abdica das vantagens inerentes ao plano anterior, e ainda de acordo com súmula 51, inciso II, do mesmo TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro, mais conhecida com teoria do conglobamento.

O saldamento do REG/REPLAN trouxe diversas vantagens para os participantes, entre elas o acréscimo de 10,79% ao valor do benefício saldado como compensação pela não inclusão da parcela CTVA no saldamento, eis que a solução encontrada beneficiou a totalidade dos participantes e não tão somente aqueles que recebiam a parcela CTVA.

O CTVA, não obstante compor a remuneração de alguns dos empregados da CAIXA que ocupavam cargo em comissão, nunca fez parte do salário de participação para os Planos de Benefícios de previdência complementar patrocinados pela CAIXA e administrados pela FUNCEF, denominados de REG/REPLAN e REB, ou seja, sobre essa parcela nunca houve contribuição para os referidos planos de benefícios.

Essa condição sempre foi de conhecimento de todo o corpo funcional da CAIXA, tanto que não houve, à época, qualquer interpelação ou solicitação por parte dos empregados ou de entidade representativa por via administrativa ou judicial, da contribuição para o plano REG/REPLAN ou REB, sobre a parcela do CTVA.

O CTVA desde sua criação foi expressamente excluído do Salário de Participação da FUNCEF, conforme consta do PCC/98: “O complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado integra a remuneração base do empregado, porém sobre esta parcela incidirão todos encargos sociais, exceto a contribuição para a FUNCEF/PREVAHB, haja vista trata-se de matéria constante do regulamento específico”.

A natureza jurídica parcela CTVA é irrelevante para definição de sua inclusão no salário de participação, o fato de ostentar evidente natureza salarial não a faz integrar o salário de contribuição, o exemplo clássico de parcela com natureza salarial que não faz parte da base de cálculo da complementação de aposentadoria é a hora extra.

Cabe ressaltar as regras do saldamento e a construção do Novo Plano foram frutos de trabalhos multilaterais entre a CAIXA, a FUNCEF e os representantes dos participantes, que buscaram um novo plano de benefícios sustentável ao longo do tempo e que respeitasse a legislação previdenciária em vigor, notadamente as Leis Complementares nº. 108 e nº 109, ambas de 2001.

O participante que aderiu ao saldamento e não se desligou da empresa passa a contribuir para o NOVO PLANO e em razão disso sua complementação de aposentadoria será composta, por no mínimo, três fontes de renda vitalícia diversas: Benefício Saldado, Benefício do Novo Plano e Benefício do INSS.

Além das três fontes de renda citadas, completados 48 anos para as mulheres e 53 anos para os homens, quem aderiu ao saldamento e não se desligou da CAIXA terá depositado o valor do benefício saldado devidamente atualizado em uma conta individual denominada FAB.

Esses valores constituirão uma nova reserva, dando origem a uma quarta fonte de renda vitalícia, contra apenas duas previstas no REG/REPLAN, Complementação do REG/REPLAN e do INSS.

Em caso de reconhecimento da parcela CTVA por condenação judicial, sob pena de ofensa ao disposto no *caput* e §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 108/01 e art. 21 da Lei Complementar nº 109/01, a responsabilidade da metade das Reservas Matemáticas recai sobre os autores, e corresponde a R\$ 3.915.845.506,35 – 50% de **R\$ 7.831.691.011,70** (impacto total).

Em conclusão, entende-se descabido a inclusão da parcela CTVA do saldamento ou simplesmente como parcela contributiva, já que pretende ampliar norma benéfica instituída pelo empregador, dela retirando exceção expressamente consignada, em flagrante violação à lei e ao pacífico entendimento jurisprudencial.

Por fim, fica a recomendação à CAIXA de se continuar a realizar visitas institucionais iniciadas em janeiro/2012, com a participação do jurídico, para esclarecimentos junto aos Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT sobre a questão e apresentar os impactos de ordem atuarial e financeira do reconhecimento da inclusão da parcela CTVA na revisão do saldamento do REG/REPLAN.

Referências

BRASIL, Ministério da Previdência Social, Secretaria de Previdência Complementar. *Previdência Complementar: cartilha do participante*. Brasília: MPS, SPC, 2008.

_____. Ministério da Previdência Social, Secretaria de Previdência Complementar. *Previdência Associativa: cartilha do instituidor*. Brasília: MPS, SPC, 2008.

_____. Ministério da Previdência Social, Secretaria de Previdência Complementar. *Guia do Participante: acompanhe de perto seu fundo de pensão*. MPS, SPC, 2006.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>> Acesso em 04/01/2012.

_____. **Lei Complementar nº. 108**, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>> Acesso em: 4/01/2012.

_____. **Lei Complementar nº. 109**, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>> Acesso em: 04/01/2012.

_____. **Lei nº. 6.435**, de 15 de julho de 1977. Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1977/6435.htm>> Acesso em: 4/01/2012

BALERA, Wagner. *Competência Jurisdicional da Previdência Privada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CARVALHO, Fábio Junqueira de; MURGEL, Maria Inês. *Tributação de Fundos de Pensão*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

CHAN, Betty Lílian; DA SILVA, Fabiana Lopes; MARTINS, Gilberto de Andrade. *Fundamentos de previdência complementar: da atuária à contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2006.

CONDE, Newton Cezar; ERNANDES Ivan Sant'Ana. *Atuária para não Atuários*. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAP, 2007.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Coord); VILLELA, José Corrêa (Org). *Previdência privada: doutrina e comentários à Lei complementar nº. 109/01*. São Paulo: LTr, 2005.

DOMENEGHETTI, Valdir. *Previdência complementar: gestão financeira dos fundos de pensão*. Ribeirão Preto, SP: Inside Books, 2009.

ESTEVEZ, Juliana Teixeira. **Fundos de Pensão: Benefício ou prejuízo para os trabalhadores?** São Paulo: LTR Editora, 2008.

GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. *Previdência Complementar: Lei complementar n 109/2001*. São: Editora Podivm, 2010.

HOEFLING, César José Dhein. Fundos de Pensão e a Obrigação do Patrocinador no Resultado Deficitário do Plano de Benefício Definido. São Paulo: LTR Editora, 2008.

LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. Regulação e Previdência Complementar Fechada. São Paulo: LTr, 2004.

MACÊDO, Manoel Moacir Costa. Fundos de Pensão e Sociedade. Goiânia: Scala Gráfica e Editora, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário, tomo IV: previdência complementar. São Paulo: LTr, 2002.

PAGLIARINI, Aparecida Ribeiro Garcia. Manual de Práticas e Recomendações aos Dirigentes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. São Paulo: SINDAPP, 2008.

PAULINO, Daniel. Previdência Complementar: Natureza Jurídica-Constitucional e seu Desenvolvimento pelas Entidades Fechadas. São Paulo: Conceito, 2011.

Regulamento do Plano de benefícios – NOVO PLANO. Disponível em: <http://www.funcef.com.br/>

Regulamento do Plano de benefícios – REB. Disponível em: <http://www.funcef.com.br/>

Regulamento do Plano de benefícios – REG/REPLAN. Disponível em: <http://www.funcef.com.br/>

RODRIGUES, Flávio Martins. Fundos de pensão: temas jurídicos. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

SANTOS, Jerônimo Jesus dos. Previdência Privada. Rio de Janeiro: Jurídica do Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, Dionísio Jorge da. Análise Contábil nos Fundos de Pensão: Um Enfoque na Geração da Informação a partir das Demonstrações Contábeis. Brasília: Santa Clara, 2007.

SIMÕES, Fernando Nunes; MACÊDO, Manoel Moacir Costa. O Direito Acumulado dos Participantes dos Fundos de Pensão. Goiânia: Scala Gráfica e Editora, 2006.

WEINTRAUB, Artur Bragança de Vasconcelos. Previdência Privada: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: *Quartier Latin*, 2005,

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: Regime Geral da Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social. Niterói/RJ: Impetus, 14ª edição, 2012.

ANEXOS

Anexo I - Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer o conjunto de regras do Plano de Benefícios designado REG/REPLAN, administrado pela FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais.

§ 1º. As relações jurídicas existentes entre os PARTICIPANTES, os BENEFICIÁRIOS, os ASSISTIDOS, o PATROCINADOR no Plano e a FUNCEF estão disciplinadas neste Regulamento.

§ 2º. O REG/REPLAN é regido por este Regulamento e pela legislação pertinente.

Art. 2º - O REG/REPLAN é um PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO.

Seção II

Das Definições

Art. 3º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste Plano têm o significado conforme abaixo especificado:

I – ABONO ANUAL – BENEFÍCIO SALDADO devido ao ASSISTIDO a título de 13ª (décima terceira) parcela, correspondente ao valor do BENEFÍCIO PRESTAÇÃO CONTINUADA do mês de dezembro;

II – ASSISTIDO: PARTICIPANTE ou seu BENEFICIÁRIO em gozo de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA assegurado pelo Plano;

III – AUTOPATROCÍNIO: INSTITUTO que faculta ao PARTICIPANTE manter o valor de sua contribuição e a do PATROCINADOR, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida;

IV – BENEFICIÁRIO: dependente do PARTICIPANTE para fins de recebimento de BENEFÍCIO, desde que assim também considerado pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA;

V – BENEFÍCIO: Valor pecuniário pago em decorrência do cumprimento dos requisitos previstos neste Plano, exceto aqueles decorrentes dos INSTITUTOS;

VI – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA do BENEFÍCIO SALDADO pago mensalmente pela FUNCEF ao PENSIONISTA;

VII – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: BENEFÍCIO pago na forma de renda mensal;

VIII – BENEFÍCIO POR INVALIDEZ: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA do BENEFÍCIO SALDADO, ASSEGURADO ao PARTICIPANTE que for considerado inválido;

IX – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Valor, devido ou estimado, de benefício do ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA;

X – BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA do BENEFÍCIO SALDADO, de caráter facultativo, devido ao PARTICIPANTE que se manifestar pelo seu recebimento depois de cumpridos os requisitos previstos neste PLANO;

XI - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD): INSTITUTO que faculta a manutenção do PARTICIPANTE no Plano após a cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, com a suspensão do recolhimento de CONTRIBUIÇÕES NORMAIS, para recebimento futuro de prestações mensais e sucessivas àquele que implementar as condições previstas neste REGULAMENTO;

XII - BENEFÍCIO SALDADO: Valor calculado a ser pago quando cumpridos os requisitos de elegibilidade pelo PARTICIPANTE;

XIII - BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO – BENEFÍCIO SALDADO que corresponde ao valor único pago por ocasião da concessão do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, mediante solicitação do ASSISTIDO;

XIV – CAIXA – Caixa Econômica Federal, PATROCINADOR deste PLANO DE BENEFÍCIOS;

XV – CARÊNCIA: Tempo mínimo de contribuição ou de vinculação do Participante ao Plano para a aquisição de determinados direitos previstos neste REGULAMENTO;

XVI – CD – Conselho Deliberativo da FUNCEF;

XVII – CONTRIBUIÇÃO NORMAL: Aporte efetuado pelo PARTICIPANTE, pelo ASSISTIDO e pelo PATROCINADOR para custeio do Plano;

XVIII– CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA – contribuição adicional e espontânea efetuada pelo PARTICIPANTE sem a contrapartida do PATROCINADOR;

XIX – DE – Diretoria Executiva da FUNCEF;

XX – DESPESA ADMINISTRATIVA: gastos com a administração do Plano;

XXI – ELEGÍVEL: PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que reúne as condições necessárias ao recebimento do BENEFÍCIO;

XXII – ESTATUTO: Conjunto de regras que definem a constituição e o funcionamento da FUNCEF;

XXIII – FUNCEF: Fundação dos Economistas Federais;

XXIV - ÍNDICE DO PLANO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, que é o índice econômico utilizado para corrigir monetariamente os benefícios e outros valores estabelecidos neste Regulamento. Em caso de extinção, inaplicabilidade ou mudança de metodologia do INPC, a FUNCEF, em conjunto com o PATROCINADOR, adotará outro indicador econômico que melhor reflita a inflação, desde que se tenha manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do PATROCINADOR.

XXV – INSTITUTO: Corresponde à PORTABILIDADE, ao BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), ao RESGATE e ao AUTOPATROCÍNIO;

XXVI – JÓIA – Quantia devida pelo PARTICIPANTE, que se inscreveu neste Plano com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos;

XXVII - ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA: Órgão governamental responsável pela previdência social básica;

XXVIII - PARTICIPANTE: Pessoa física vinculada ao PATROCINADOR que aderiu espontaneamente a este Plano;

XXIX - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: PARTICIPANTE que, tendo perda parcial ou total do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, opta pelo AUTOPATROCÍNIO;

XXX – PARTICIPANTE EM BPD: PARTICIPANTE que, tendo seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR rescindido, opta pelo INSTITUTO do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, sua vinculação ao Plano;

XXXI - PATROCINADOR - Caixa Econômica Federal, empresa da qual este Plano recebe patrocínio;

XXXII – PECÚLIO POR MORTE – BENEFÍCIO de risco do BENEFÍCIO SALDADO, de pagamento único, devido aos beneficiários;

XXXIII - PERÍODO DE DIFERIMENTO – período compreendido entre a opção do participante pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ou pelo saldamento e o início do gozo do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

XXXIV - PLANO DE BENEFÍCIOS: Conjunto de regras definidoras de BENEFÍCIOS de caráter previdenciário, comum à totalidade dos PARTICIPANTES, BENEFICIÁRIOS e ASSISTIDOS a ele vinculado, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a qualquer outro;

XXXV – PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – É aquele em que o PARTICIPANTE, ao aderir, tem conhecimento do nível de BENEFÍCIO a que terá direito quando de sua aquisição, sendo que suas contribuições podem variar de acordo com o PLANO DE CUSTEIO;

XXXVI - PLANO DE CUSTEIO: Cálculo elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, com periodicidade mínima anual, que define o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do PLANO DE BENEFÍCIOS, visando seu equilíbrio atuarial.

XXXVII - PORTABILIDADE - INSTITUTO que faculta ao PARTICIPANTE, uma vez cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, portar os recursos para outro Plano de Benefícios de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano de Benefícios de previdência complementar;

XXXVIII – REG/REPLAN - Sigla que significa “Regulamento Básico” e “Regulamento dos Planos de Benefícios” e designa o PLANO DE BENEFÍCIOS patrocinado pela CAIXA;

XXXIX - REGULAMENTO: Exteriorização do conjunto de regras que compõe o PLANO DE BENEFÍCIOS;

XL - RESERVA DE CONTINGÊNCIA: RESERVA composta pelo resultado superavitário do plano, observado o limite legal;

XLI - RESERVA DE POUPANÇA: Valor das contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE, atualizado pelo ÍNDICE DO PLANO;

XLII - RESERVA DO BENEFÍCIO SALDADO: Compromisso determinado atuarialmente que identifica, em determinada data, o volume de recurso necessário para pagamento do BENEFÍCIO SALDADO;

XLIII - RESERVA ESPECIAL: RESERVA composta pelo resultado superavitário que exceder à RESERVA DE CONTINGÊNCIA e destinada à revisão do PLANO DE BENEFÍCIOS, nos termos previstos na legislação pertinente;

XLIV - RESERVA MATEMÁTICA: Compromisso determinado atuarialmente que identifica, em determinada data, o volume de recurso necessário ao pagamento do BENEFÍCIO;

XLV – RESGATE: INSTITUTO que faculta ao PARTICIPANTE o recebimento do valor previsto neste REGULAMENTO, decorrente de seu desligamento do Plano, desde que desfeito o vínculo empregatício com o PATROCINADOR;

XLVI – SASSE – Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

XLVII - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: Valor adotado como base para o cálculo da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR;

XLVIII – SUPLEMENTAÇÃO: BENEFÍCIO pago a título de renda continuada, de caráter complementar àquele pago pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA em decorrência de aposentadoria ou pensão.

CAPÍTULO II

Dos Integrantes do REG/REPLAN

Art. 4º - Integram o REG/REPLAN:

I - o PATROCINADOR;

II - os PARTICIPANTES;

III - os ASSISTIDOS;

IV – os BENEFICIÁRIOS.

Seção I

Do Patrocinador

Art. 5º - A CAIXA é o único PATROCINADOR deste Plano.

Seção II

Dos Participantes

Art. 6º - São PARTICIPANTES deste Plano:

I - os empregados do PATROCINADOR que se inscreveram neste Plano.

II – os ex-empregados do PATROCINADOR que contribuírem ao Plano na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, ou que optem pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

Seção III

Dos Assistidos

Art. 7º - São ASSISTIDOS todos os PARTICIPANTES ou BENEFICIÁRIOS, de qualquer condição, que estejam percebendo ou venham a perceber BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA previsto neste REGULAMENTO.

§ 1º - Incluem-se na situação prevista neste artigo aqueles aposentados ou pensionistas que já estavam em gozo de BENEFÍCIO previsto em outro Plano de Benefícios administrado pela FUNCEF e patrocinado pela CAIXA que venham a migrar para este Plano.

§ 2º - Os ASSISTIDOS de outros Planos de Benefícios administrados pela FUNCEF e que venham a aderir às regras de saldamento deste Plano.

§ 3º - Também incluem-se no *caput* os ASSISTIDOS, a qualquer título, cujos proventos e pensões resultaram de extinta relação de emprego com o PATROCINADOR, ou com os órgãos por ele sucedidos; e aqueles que tiveram seus proventos ou pensões constituídos pelo extinto SASSE em decorrência de relação de emprego com as associações de pessoal de economiários federais.

CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

Art. 8º - São BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE aqueles que tenham sido ou venham a ser admitidos como DEPENDENTE por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição do BENEFICIÁRIO será efetivada, a qualquer tempo, mediante comprovação do reconhecimento pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Participação

Seção I

Da Inscrição No Plano

Art. 9º - É vedado o acesso de novos PARTICIPANTES e Patrocinadores a este Plano.

Parágrafo Único. Não se inclui na vedação prevista neste artigo a migração de PARTICIPANTES E ASSISTIDOS de outros Planos de Benefícios administrados pela FUNCEF e patrocinado pela CAIXA, para efeito do Saldamento previsto no Capítulo XII.

Seção II

Do Cancelamento Das Inscrições

Subseção I

Do Participante

Art. 10 - Será cancelada a inscrição do PARTICIPANTE que:

I - o requerer;

II - falecer;

III – deixar de pagar por 03 (três) meses consecutivos CONTRIBUIÇÕES NORMAIS ou as parcelas de JÓIA;

IV – que exercer a opção pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE.

§ 1º. O disposto nos incisos I, III e IV do caput deste artigo não se aplica aos PARTICIPANTES que tenham implementado todas as condições de elegibilidade a algum dos BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o PARTICIPANTE terá direito ao RESGATE de suas contribuições, que será exercido apenas após a perda do vínculo empregatício com o PATROCINADOR.

§ 3º - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE, na situação descrita no inciso III, somente será efetivado se o PARTICIPANTE não saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 61, § 4º, no prazo de 30 dias após a notificação da FUNCEF.

§ 4º O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE resulta no término de todos os seus direitos e obrigações frente ao plano, bem como na cessação de todos compromissos do plano em relação ao PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS, exceto quanto à obrigação da efetivação do RESGATE ou da PORTABILIDADE.

Subseção II

Do Beneficiário

Art. 11 - Será cancelada a inscrição do BENEFICIÁRIO:

I - que perder essa qualidade no ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA;

II – que falecer.

Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição do BENEFICIÁRIO resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano, bem como faz cessar todos os compromissos do Plano em relação ao BENEFICIÁRIO.

Seção III

Da reinscrição do Participante não optante pelo Saldamento

Art. 12 - O empregado do PATROCINADOR, nos casos previstos nos incisos I e III do Art. 10, desde que não esteja em gozo de benefício no ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, poderá reinscrever-se como PARTICIPANTE, mediante o pagamento das suas CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e JÓIA e das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS do PATROCINADOR, do período em que esteve afastado, com os encargos.

Parágrafo Único – O PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS não farão jus ao recebimento de nenhum BENEFÍCIO decorrente de eventos ocorridos no período em que sua inscrição esteve cancelada.

CAPÍTULO V

Do Salário de Participação

Art. 13 – As parcelas que constituem o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO serão definidas de acordo com o Plano de Cargos e Salários do PATROCINADOR e por este aprovadas, bem como pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF.

Art. 14 - Cada parcela sobre a qual incida CONTRIBUIÇÃO NORMAL tem retratadas as condições de sua composição no cálculo da SUPLEMENTAÇÃO, no item específico das concessões dos BENEFÍCIOS.

Parágrafo Único - O associado que for designado Presidente, Vice-presidente ou Diretor do PATROCINADOR, contribuirá também sobre o valor da maior função de confiança agregada ao salário padrão ocupado e parcelas decorrentes, em vigor na Tabela de Cargos e Salários do PATROCINADOR.

CAPÍTULO VI

Da Jóia

Art. 15 – JÓIA é o valor devido pelo PARTICIPANTE que se inscreveu neste plano antes de sua extinção, com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Parágrafo único – A ocorrência de morte ou invalidez do PARTICIPANTE faz cessar o pagamento parcelado da JÓIA pelo seu saldo.

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios

Art. 16 - Os BENEFÍCIOS previstos neste Plano são os seguintes:

I - SUPLEMENTAÇÕES de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial, por Invalidez e por Idade;

I - SUPLEMENTAÇÃO de Pensão por Morte;

III - SUPLEMENTAÇÃO de Abono Anual; e

IV - Auxílio-Funeral.

Art. 17 - Os BENEFÍCIOS de que trata o Art. 16 não se aplicam aos PARTICIPANTES ou ASSISTIDOS que optaram pelo Saldamento.

Art. 18 - O cancelamento ou suspensão do benefício pago pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA implicará cessação ou suspensão automática do pagamento da respectiva SUPLEMENTAÇÃO.

Seção I

Da Suplementação da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 19 - A SUPLEMENTAÇÃO da Aposentadoria por Invalidez consistirá em BENEFÍCIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA correspondente à diferença entre o valor do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE no mês de início do BENEFÍCIO e o valor do benefício concedido por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

Art. 20 – Com relação ao valor do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, para fins do Art. 19, as parcelas a seguir discriminadas, se componentes deste Salário, serão assim consideradas:

I - a função de confiança ou cargo comissionado, exercido em caráter de substituição ou eventualidade, será considerado integralmente se o PARTICIPANTE contribuiu sobre a mesma função ou cargo comissionado, ininterruptamente, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou proporcionalmente ao período das contribuições realizadas, desde que tenha contribuído na data imediatamente anterior ao evento que deu causa ao BENEFÍCIO;

II - adicional noturno e adicional de insalubridade, sendo que estas parcelas exigem 36 (trinta e seis) meses de CARÊNCIA para composição integral no cálculo da SUPLEMENTAÇÃO, admitindo-se a proporcionalidade por mês de contribuição dentro desse período; e

III - respeitada a proporcionalidade do inciso anterior, os percentuais representativos dessas parcelas, a serem aplicados em conformidade com o Plano de Cargos e Salários do PATROCINADOR, serão calculados pela média aritmética dos percentuais somente dos meses em que ocorreu contribuição sobre elas, nos 12 (doze) meses anteriores ao BENEFÍCIO.

Parágrafo único - Com relação à parcela do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, exercida de forma não continuada, será considerado no cálculo da SUPLEMENTAÇÃO o valor proporcional dessa parcela na razão de $N/360$, onde: N = número de dias de exercício da parcela.

Art. 21 - Para os BENEFÍCIOS oriundos de dupla atividade empregatícia, o valor do benefício a cargo de ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, a ser considerado para fins de cálculo de SUPLEMENTAÇÃO, será obtido em conformidade com as normas daquele Órgão, considerando-se como base de cálculo o salário de contribuição para Previdência Social, em decorrência do vínculo empregatício com a CAIXA.

Art. 22 - Será adotado, em relação à Aposentadoria por Invalidez, o percentual de BENEFÍCIO igual a 100 (cem).

Art. 23 - A SUPLEMENTAÇÃO de que trata esta Seção será concedida qualquer que seja o tempo de vinculação do PARTICIPANTE ao Plano.

Seção II

Da Suplementação da Aposentadoria por Idade

Art. 24 - A SUPLEMENTAÇÃO da Aposentadoria por Idade consistirá em BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, correspondente à diferença entre o valor do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE no mês de início do BENEFÍCIO e o valor do benefício de ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único – A SUPLEMENTAÇÃO da Aposentadoria por Idade será concedida desde que este tipo de aposentadoria seja homologado por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

Art. 25 - Aplica-se ao disposto no artigo anterior o disposto nos artigos 30 e 31.

Art. 26 - Aplica-se a esta Seção o disposto nos incisos II e III do Art. 20 e os artigos 21 e 23.

Seção III

Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 27 - Para o PARTICIPANTE que, em 18.06.79, já houvesse preenchido os requisitos necessários ao gozo do BENEFÍCIO, a SUPLEMENTAÇÃO da Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá em BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA correspondente à diferença entre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO da data de início do BENEFÍCIO, e o valor do benefício fixado por ÓRGÃO OFICIAL de PREVIDÊNCIA, observado o percentual de benefício fixado por esse órgão.

Art. 28 - Para o PARTICIPANTE que, em 18.06.79, ainda não houvesse preenchido os requisitos necessários ao gozo do BENEFÍCIO, a SUPLEMENTAÇÃO por Tempo de Contribuição será calculada proporcionalmente aos anos completos apurados pela FUNCEF até aquela data, obedecido o seguinte critério:

I - até aquela data, os anos completos serão apurados à vista da legislação referente à contagem de tempo de serviço, para os efeitos de natureza previdencial;

II – o número de anos completos, apurados de conformidade com o inciso anterior, será o numerador de uma fração cujo denominador será o número de anos computados por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA para a concessão do BENEFÍCIO, limitado em 35 (trinta e cinco) para PARTICIPANTE do sexo masculino e 30 (trinta) para PARTICIPANTE do sexo feminino;

III - a fração constituída nos termos do inciso anterior será multiplicada pelo valor do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO da data da concessão do benefício por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, observado o percentual de benefício, fixado por esse órgão.

§ 1º - O valor da SUPLEMENTAÇÃO, para os PARTICIPANTES do sexo masculino ou feminino, inscritos até 18.06.79, será calculado de acordo com os percentuais abaixo:

HOMENS

TEMPO DE SERVIÇO – PERCENTUAL

30 ANOS	80%
31 ANOS	83%
32 ANOS	86%
33 ANOS	89%
34 ANOS	92%
35 ANOS	100%

MULHERES

TEMPO DE SERVIÇO – PERCENTUAL

25 Anos	70%
26 Anos	76%
27 Anos	82%
28 Anos	88%
29 Anos	94%
30 Anos	100%

§ 2º - A diferença entre o número de anos completos apurado pela FUNCEF em 18.06.79 e o computado por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA será o numerador de outra fração, cujo denominador continuará sendo o número de anos completos computado por esse ÓRGÃO para a concessão do benefício, observado em ambos os casos o limite a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º - A fração constituída nos termos do caput será multiplicada pela média dos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da concessão do benefício por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, observado o percentual de benefício fixado por esse órgão.

§ 4º - Os produtos das multiplicações previstas no inciso III e § 3.º deste artigo serão somados e a SUPLEMENTAÇÃO inicial será representada pela diferença entre o resultado dessa soma e o valor do benefício concedido por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, observado o disposto no Artigo 27.

Art. 29 - Para o PARTICIPANTE inscrito a partir de 18.06.79 a SUPLEMENTAÇÃO por Tempo de Contribuição corresponderá à diferença entre a média dos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do início do BENEFÍCIO e o valor do benefício fixado por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, observado o percentual de benefício fixado por esse órgão.

Parágrafo Único – Nos casos em que o PARTICIPANTE já tenha direito adquirido ao benefício do ÓRGÃO OFICIAL DA PREVIDÊNCIA em 16.12.98, e que tenha requerido o benefício em data posterior, e o valor do benefício tenha sido fixado com base em 16.12.98, o percentual de benefício a ser utilizado no cálculo da SUPLEMENTAÇÃO corresponderá ao tempo de contribuição apurado na data de requerimento do benefício.

Art. 30 - Relativamente ao valor de contribuição, para os fins do Art. 27 e inciso III do Art. 28, sendo o PARTICIPANTE titular de função de confiança ou cargo comissionado essa parcela de seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO será considerada na base de 1/12 (um doze avos) da soma dos valores atualizados percebidos a cada mês pelo exercício de funções ou cargos comissionados, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da concessão do BENEFÍCIO.

Art. 31 - A função de confiança ou cargo comissionado exercido em caráter de substituição ou eventualidade somente será considerado, para fins de cálculo na forma do artigo anterior, se o PARTICIPANTE contribuiu sobre a mesma função e ininterruptamente, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Parágrafo único - Aplica-se a esta seção o disposto nos incisos II, III do artigo 20 e no artigo 21.

Art. 32 - Em relação à SUPLEMENTAÇÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida para PARTICIPANTE do sexo feminino com 30 (trinta) anos e para PARTICIPANTE do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço, computados por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, será adotado o percentual de BENEFÍCIO igual a 100 (cem).

Seção IV

Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 33 - A SUPLEMENTAÇÃO da Aposentadoria Especial obedecerá às normas e critérios fixados nos artigos 27 a 31, à exceção do disposto no Art. 28, § 2º.

Parágrafo Único – A SUPLEMENTAÇÃO da Aposentadoria Especial será concedida desde que este tipo de aposentadoria seja homologado por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

Art. 34 - Aplica-se a esta seção o disposto nos artigos 21 e 22.

Seção V

Da Suplementação da Pensão por Morte

Art. 35 - A SUPLEMENTAÇÃO da Pensão por Morte será devida aos BENEFICIÁRIOS, definidos no Art. 8º, e obedecerá aos seguintes critérios:

I - se a morte ocorrer com o PARTICIPANTE em atividade, a SUPLEMENTAÇÃO corresponderá a valor que, somado ao benefício concedido pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, venha a representar 80% (oitenta por cento) do valor do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE na data do óbito;

II - a função de confiança ou cargo comissionado, exercida em caráter de substituição ou eventualidade, será considerado no cálculo do BENEFÍCIO, proporcionalmente ao período de contribuição realizada, desde que o PARTICIPANTE esteja contribuindo na data do óbito, na proporção de N/12, limitado a 12 meses, onde "N" será igual ao número de meses de exercício da função de confiança ou cargo comissionado;

III - se a morte ocorrer com o PARTICIPANTE na condição de ASSISTIDO, a SUPLEMENTAÇÃO será o valor que, somado ao valor do benefício concedido por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, venha a representar 80% (oitenta por cento) da soma dos valores do benefício pago ao ASSISTIDO pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA e da SUPLEMENTAÇÃO, na data do óbito.

Art. 36 - O rateio para os BENEFICIÁRIOS acompanhará a mesma proporcionalidade adotada pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único - O pagamento da SUPLEMENTAÇÃO de Pensão por Morte cessará quando o pagamento for extinto ou suspenso pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

Art. 37 - Aplica-se a esta seção, no que couber, o disposto nos incisos I, II e III, do artigo 20 e nos artigos 21 e 23.

Seção VI

Da Suplementação do Abono Anual

Art. 38 - A SUPLEMENTAÇÃO do Abono Anual corresponderá ao valor da SUPLEMENTAÇÃO relativo ao mês de dezembro e seu pagamento será efetuado até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

§ 1º - O abono anual corresponderá no ano de início do BENEFÍCIO a 1/12 (um doze avos) do valor da SUPLEMENTAÇÃO do mês de dezembro por mês de percepção de BENEFÍCIO ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O critério estabelecido no parágrafo anterior aplica-se ao caso de cessação do BENEFÍCIO de SUPLEMENTAÇÃO, sendo considerado para o cálculo do Abono Anual o valor da SUPLEMENTAÇÃO na data do evento.

Art. 39 - A FUNCEF poderá antecipar parte do valor da SUPLEMENTAÇÃO do Abono Anual devido a seus ASSISTIDOS, preferencialmente na forma, época, índice e condições adotadas pelo PATROCINADOR em relação a seus empregados.

Seção VII

Do Auxílio Funeral

Art. 40 - AUXÍLIO FUNERAL é o BENEFÍCIO pago em parcela única, devido em razão do óbito do PARTICIPANTE ou do ASSISTIDO.

Art. 41 - O BENEFÍCIO será devido ao BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE ou do ASSISTIDO ou, na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único - O valor do BENEFÍCIO corresponderá a:

I - Duas vezes o somatório da SUPLEMENTAÇÃO e benefício do ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, no caso de ASSISTIDO;

II - Um SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, em se tratando de PARTICIPANTE ou AUTOPATROCINADO, apurados na data do óbito;

III - Uma vez o valor definido do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no caso de opção pelo BPD.

CAPÍTULO VIII

Dos Institutos

Art. 42 - São INSTITUTOS assegurados por este Plano:

I - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD);

II - PORTABILIDADE;

III - RESGATE;

IV - AUTOPATROCÍNIO.

Art. 43 - Quando da rescisão do contrato de trabalho com o PATROCINADOR o PARTICIPANTE poderá optar por um dos INSTITUTOS previstos no artigo anterior.

§ 1º A FUNCEF fornecerá extrato ao PARTICIPANTE, no prazo de 30 dias contados da data da rescisão de contrato de trabalho com o PATROCINADOR, ou da data do requerimento protocolado pelo PARTICIPANTE, contendo as informações exigidas pela legislação;

§ 2º O PARTICIPANTE terá até 120 (cento e vinte dias), após o recebimento do extrato descrito no parágrafo anterior, para optar por um dos INSTITUTOS previstos no artigo anterior, observado o disposto nos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo.

§ 3º A adesão ao AUTOPATROCÍNIO é facultada ao PARTICIPANTE desde a rescisão do contrato de trabalho com o PATROCINADOR, sendo que caso o PARTICIPANTE faça sua opção apenas no fim do prazo descrito no parágrafo anterior, deverá arcar as contribuições devidas no período, de modo a não haver descontinuidade na contribuição ao Plano.

§ 4º Na hipótese de questionamento pelo PARTICIPANTE das informações constantes no extrato mencionado no § 1º, o prazo prescrito no § 2º será suspenso até que sejam prestados pela FUNCEF os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de protocolo do questionamento na FUNCEF.

§ 5º O PARTICIPANTE formalizará sua opção por um dos INSTITUTOS previstos no artigo anterior mediante protocolo, na FUNCEF, de termo de opção no prazo descrito no § 2º deste artigo.

§ 6º Caso decorrido o prazo do § 2º deste artigo sem que o PARTICIPANTE tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos INSTITUTOS, entender-se-á que a opção do PARTICIPANTE recaiu sobre o BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)

Art. 44 - O PARTICIPANTE poderá optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - rescisão do contrato de trabalho com o PATROCINADOR;

II - CARÊNCIA de 3 (três) anos de vinculação a este Plano;

III - não ser elegível à SUPLEMENTAÇÃO;

Art. 45 - A opção do PARTICIPANTE pelo BPD não impede a posterior manifestação pelo RESGATE ou PORTABILIDADE.

Art. 46 - A opção do PARTICIPANTE pelo BPD implicará na cessação das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS ao Plano.

§ 1º - O PARTICIPANTE em BPD poderá efetuar aportes de CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA, que não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) da RESERVA DE POUPANÇA.

§ 2º - O PARTICIPANTE em BPD efetuará o pagamento da DESPESA ADMINISTRATIVA, durante o PERÍODO DE DIFERIMENTO, na forma estabelecida no PLANO DE CUSTEIO.

Art. 47 - O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA decorrente da opção pelo BPD será concedido ao PARTICIPANTE que o requerer e esteja em gozo de benefício por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 1º O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA será devido a partir da data de entrada do requerimento na FUNCEF e será fixado atuarialmente com base na RESERVA MATEMÁTICA proporcional ao período de vinculação, calculada na data de opção, ou RESERVA DE POUPANÇA, se maior.

§ 2º. Ocorrendo a morte do ASSISTIDO em gozo do BENEFÍCIO previsto neste artigo, será concedido BENEFÍCIO nos termos dispostos nos artigos 35, inciso III, e 36 deste REGULAMENTO.

Art. 48 - No caso de invalidez ou morte do PARTICIPANTE durante o PERÍODO DE DIFERIMENTO, o valor devido corresponderá ao BENEFÍCIO calculado conforme o § 1º do artigo 47 e atualizado de acordo com o § 5º do artigo 84, independentemente da data do evento.

Parágrafo Único. Ao BENEFÍCIO previsto neste artigo aplicar-se-á o disposto no artigo 36 deste REGULAMENTO.

Seção II

Da Portabilidade

Art. 49 - O PARTICIPANTE poderá optar por este INSTITUTO, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - rescisão do contrato de trabalho com o PATROCINADOR;

II - carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

III – não estiver em gozo de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

§ 1º – O disposto no inciso II deste Artigo não se aplica para PORTABILIDADE de recursos portados de outro Plano de Previdência Complementar.

§ 2º - O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e o PARTICIPANTE em BPD poderá requerer PORTABILIDADE, desde que atenda as condições previstas nesta Seção.

Art. 50 - O valor a ser portado pelo PARTICIPANTE será igual à RESERVA DE POUPANÇA, ou à RESERVA MATEMÁTICA limitada a duas vezes o valor da RESERVA DE POUPANÇA, calculado tendo por base o mês da rescisão do contrato de trabalho com o PATROCINADOR e atualizado pelo ÍNDICE DO PLANO até a data da efetivação da PORTABILIDADE.

§ 1º A PORTABILIDADE será exercida por meio de termo de portabilidade emitido pela FUNCEF, contendo as informações exigidas pela legislação.

§ 2º Manifestada pelo PARTICIPANTE a opção pela PORTABILIDADE, a FUNCEF elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção de que trata o artigo 43, § 5º deste Regulamento.

§ 3º A transferência dos recursos financeiros objeto de PORTABILIDADE ao plano de benefícios receptor ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º O Plano poderá receber recursos portados de outros planos de benefícios, que serão corrigidos pelo mesmo ÍNDICE DO PLANO, a partir do mês subsequente à entrada efetiva dos recursos, mantendo-se o controle em separado, com possibilidade de utilização nas seguintes condições:

I – no caso de aposentadoria, esse valor será transformado em benefício adicional, calculado com base nos recursos portados, e no fator atuarial deste Plano; ou

II – no caso de cessação de vínculo empregatício com o PATROCINADOR, este valor será transformado em benefício adicional vitalício, calculado com base nos recursos portados e nas

premissas atuariais vigentes à época da concessão do benefício pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA;

III – portado para outra entidade de previdência complementar, sem a necessidade de cumprimento de CARÊNCIA.

Art. 51 - A efetivação da PORTABILIDADE implica no cancelamento da inscrição ao Plano, acarretando a extinção da qualidade de PARTICIPANTE e, conseqüentemente, de todos os direitos previstos neste Plano, inclusive dos BENEFICIÁRIOS.

Seção III

Do Resgate

Art. 52 - O PARTICIPANTE poderá optar pelo RESGATE, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - rescisão de contrato de trabalho com o PATROCINADOR;

II – não estiver em gozo de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

Art. 53 - O valor do RESGATE corresponderá ao total das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e JÓIA vertidas pelo PARTICIPANTE durante a fase de captação de recursos, apurado até o mês da última contribuição efetivamente aportada ao Plano, atualizadas pelo ÍNDICE DO PLANO até o mês de pagamento, descontadas as parcelas do custeio administrativo.

Parágrafo Único – Ao participante é facultado também o RESGATE de recursos, oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Art. 54 - Por opção do PARTICIPANTE, o pagamento de que trata o artigo anterior poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas mensalmente pela variação do ÍNDICE DO PLANO.

Art. 55 - Sobre o valor do RESGATE incidirão todos os encargos determinados por lei e créditos que o Plano tenha em relação ao PARTICIPANTE.

Art. 56 - É vedado o RESGATE de recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Na hipótese de existência de recursos não resgatáveis a que se refere o caput, eles poderão ser transferidos, por meio de PORTABILIDADE, para outro plano de benefícios de natureza previdenciária, administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou por sociedade seguradora, a ser indicado pelo PARTICIPANTE.

§ 2º – Caso o ex-participante não tenha solicitado a PORTABILIDADE dos recursos não resgatáveis a que se refere o caput, transcorridos cinco anos contados a partir da data do RESGATE, esses recursos serão transferidos para o Fundo Administrativo do plano.

Art. 57 - O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou em BPD poderá requerer RESGATE, desde que atenda às condições previstas nesta Seção.

Art. 58 - A concessão do RESGATE implica cancelamento da inscrição ao Plano, acarretando a extinção da qualidade de PARTICIPANTE e, conseqüentemente, de todos os direitos previstos neste Plano, inclusive dos BENEFICIÁRIOS.

Seção IV

Do Autopatrocínio

Subseção I

Da Perda Parcial de Remuneração

Art. 59 - Ocorrendo perda parcial de remuneração abrangida pelo SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, fica facultado ao PARTICIPANTE optar pelo AUTOPATROCÍNIO, responsabilizando-se pelo pagamento das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS do PARTICIPANTE e do PATROCINADOR.

§ 1º - Quando a perda de remuneração incidir sobre o adicional noturno ou adicional de insalubridade, somente será facultado esse direito se, sobre quaisquer dessas parcelas, contribuiu o

PARTICIPANTE, ininterruptamente, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do evento que deu causa à perda de remuneração.

§ 2º - Essa mesma faculdade se aplica à parcela de função de confiança ou cargo comissionado, condicionando-se também ao exercício, em caráter de titularidade, da respectiva função ou cargo comissionado por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos, no período imediatamente anterior ao evento e, nessa hipótese, o gozo dessa faculdade subsistirá, ainda que o PARTICIPANTE venha a ser designado para o exercício de outra função de confiança ou cargo comissionado, de menor valor.

§ 3º - O PARTICIPANTE poderá optar pela faculdade do AUTOPATROCÍNIO relativo ao valor da função de confiança ou cargo comissionado, exercido em caráter não efetivo, desde que tenha contribuído sobre a mesma função ou cargo, ininterruptamente, nos 12 (doze) meses anteriores à data da opção pelo AUTOPATROCÍNIO.

§ 4º - Em caso de pagamento efetuado com atraso será acrescida às CONTRIBUIÇÕES NORMAIS, previstas nesta Subseção, a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, com capitalização mensal, e atualização com variação do ÍNDICE DO PLANO.

§ 5º - O atraso por três contribuições consecutivas do pagamento da diferença de contribuição relativa à manutenção do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, em nível anterior ao da perda parcial da remuneração, acarretará o cancelamento da diferença de Benefício correspondente, se o PARTICIPANTE, depois de notificado pela FUNCEF, não liquidar o débito, com os encargos previstos no parágrafo anterior, em 30 (trinta) dias.

Art. 60 - O PARTICIPANTE que for designado para exercer cargo ou função em empresa coligada ou controlada do PATROCINADOR continuará contribuindo sobre o valor do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO constante da remuneração mensal que percebia à época de sua designação.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao caso as condições estabelecidas para a perda de remuneração, a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Subseção II

Da perda total de Remuneração

Art. 61 - É facultado ao PARTICIPANTE que tiver o seu contrato de trabalho interrompido, suspenso, rescindido, com perda total de remuneração, optar pelo AUTOPATROCÍNIO, desde que se responsabilize pelo recolhimento das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS do PARTICIPANTE e do PATROCINADOR, calculadas sobre o valor do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO mensal da época em que ocorreu o evento.

§ 1º. Para efeito do cálculo da contribuição do PARTICIPANTE será considerado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do Art. 59 deste REGULAMENTO.

§ 2º No cálculo da SUPLEMENTAÇÃO, será considerado o valor do benefício que o PARTICIPANTE receberia do ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA equivalente ao SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.

§ 3º - O AUTOPATROCINADO deverá pagar as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS na mesma data dos demais PARTICIPANTES.

§ 4º - À contribuição paga em atraso será acrescida a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, com capitalização mensal, atualização pelo ÍNDICE DO PLANO e multa de 1% (um por cento) após 30 dias de atraso aplicada sobre o total do débito já acrescido dos valores de atualização e juros.

§ 5º - Ao AUTOPATROCINADO fica assegurada a opção pela PORTABILIDADE, RESGATE ou BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

§ 6º - O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO será reajustado de acordo com as condições aplicáveis aos empregados do PATROCINADOR.

Art. 62 - Não será permitida a antecipação de contribuição para cumprir CARÊNCIA.

CAPÍTULO IX

Do Plano de Custeio

Art. 63 - O PLANO DE CUSTEIO definirá os percentuais de contribuição a serem praticados no Plano e será segregado entre optantes e não optantes pelo saldamento a que se refere o Capítulo XII.

Parágrafo único. O PLANO DE CUSTEIO será revisto com periodicidade mínima anual.

Art. 64 - Os BENEFÍCIOS de que trata o Art. 16 serão custeados exclusivamente pelo PATROCINADOR e pelos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que não optarem pelo saldamento.

Art. 65 - A CONTRIBUIÇÃO NORMAL dos PARTICIPANTES incidirá percentualmente sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e será estabelecida por meio de avaliação atuarial.

Art. 66 - A CONTRIBUIÇÃO NORMAL dos ASSISTIDOS será calculada com a aplicação dos percentuais relativos à contribuição dos PARTICIPANTES não optantes pelo saldamento, sobre o valor da SUPLEMENTAÇÃO.

Art. 67 - A CONTRIBUIÇÃO NORMAL do PATROCINADOR será estabelecida por meio de avaliação atuarial anual e em hipótese alguma excederá o total da CONTRIBUIÇÃO NORMAL do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO, não optantes pelo saldamento.

Art. 68 - As CONTRIBUIÇÕES NORMAIS do PATROCINADOR e do PARTICIPANTE serão depositadas em conta corrente da FUNCEF no dia do pagamento dos salários dos empregados da CAIXA, devendo, em caso de pagamento em atraso, incidir a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, com capitalização mensal e atualização pelo ÍNDICE DO PLANO, e multa de 1% (um por cento) após 30 dias de atraso aplicada sobre o total do débito já acrescido dos valores de atualização e juros.

Parágrafo Único. O AUTOPATROCINADO deverá recolher contribuições diretamente à FUNCEF na mesma data prevista no caput deste artigo e, em caso de pagamento com atraso, deverá incidir a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, com capitalização mensal e atualização pelo ÍNDICE DO PLANO.

Art. 69 - As CONTRIBUIÇÕES NORMAIS do PATROCINADOR, do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO não optantes pelo saldamento também incidirão sobre o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e da SUPLEMENTAÇÃO do abono anual.

Art. 70 - A taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais será de até 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo Único - A taxa de juros poderá ser alterada a qualquer tempo, após aprovação pela Diretoria Executiva da FUNCEF, Conselho Deliberativo da FUNCEF, e PATROCINADOR com manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do PATROCINADOR.

Art. 71 - O resultado superavitário deste Plano, satisfeitas as exigências regulamentares, será destinado à constituição de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, para garantia de BENEFÍCIO, até o limite legal do valor das RESERVAS MATEMÁTICAS.

Art. 72 - Os valores excedentes, após a constituição da RESERVA DE CONTINGÊNCIA, serão destinados para a constituição de RESERVA ESPECIAL para revisão do PLANO de BENEFÍCIOS.

Art. 73 - O Plano será revisto se a RESERVA ESPECIAL não for utilizada por 3 (três) exercícios consecutivos.

Art. 74 - Se a revisão deste Plano implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições do PATROCINADOR e do PARTICIPANTE e ASSISTIDO, não optantes pelo saldamento.

Art. 75 - O resultado deficitário será equacionado pelo PATROCINADOR, PARTICIPANTE e ASSISTIDO, não optantes pelo saldamento, na proporção existente entre suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade.

Art. 76 - O equacionamento do déficit previsto no artigo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio do aumento dos percentuais destinados para as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS, instituição de contribuições adicionais ou redução do valor do BENEFÍCIO a conceder.

Art. 77 - A redução de BENEFÍCIOS não se aplica aos ASSISTIDOS, sendo aplicável, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do déficit do Plano.

CAPÍTULO X

Do Reajustamento da Suplementação

Art. 78 - As SUPLEMENTAÇÕES serão reajustadas em conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados do PATROCINADOR, e nos mesmos meses dessa variação, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais BENEFÍCIOS.

§ 1º - Para os grupos de ASSISTIDOS a que se refere o inciso I do parágrafo 2º do Art. 81, desde que satisfeita a condição nela exigida, e inciso II do parágrafo 2º do Art. 81, as SUPLEMENTAÇÕES reajustadas corresponderão à diferença entre o valor referente ao enquadramento da situação funcional do PARTICIPANTE na tabela de Cargos e Salários do PATROCINADOR, obedecidas as correções a ela aplicáveis e observados os respectivos percentuais dos BENEFÍCIOS, deduzido o valor vigente do benefício concedido pelo ÓRGÃO OFICIAL DA PREVIDÊNCIA.

§ 2º - Quaisquer alterações nos Planos de Cargos e Salários do PATROCINADOR não serão estendidas ao ASSISTIDO já em gozo de BENEFÍCIO, os quais serão mantidos nas correspondentes tabelas de Cargos e Salários a eles aplicáveis na data da concessão do BENEFÍCIO, ressalvada a ocorrência de cobertura das respectivas RESERVAS MATEMÁTICAS.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 79 - Para todo e qualquer acréscimo de remuneração com implicação no SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, decorrente de acesso, opção por jornada de trabalho ou mudança na estrutura ou nos valores do Plano de Cargos e Salários do PATROCINADOR, não será automaticamente concedida SUPLEMENTAÇÃO de BENEFÍCIO abrangendo o referido acréscimo antes de proceder à respectiva avaliação atuarial que poderá fixar, especificamente, contribuição ou prazo de CARÊNCIA para a concessão da correspondente SUPLEMENTAÇÃO.

§ 1º - Essa contribuição ou prazo de CARÊNCIA, se de responsabilidade do PARTICIPANTE, não abrangerá SUPLEMENTAÇÕES decorrentes de invalidez ou morte.

§ 2º - Não se considerará acréscimo de remuneração aquele proveniente de reajuste salarial, de natureza habitual e periódica, aquele instituído por lei e o decorrente de promoção.

Art. 80 - Para o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que entrar em benefício por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA sem receber, de imediato, SUPLEMENTAÇÃO, será estabelecido valor de BENEFÍCIO mínimo, definido com base no saldo de suas contribuições existentes e calculado de acordo com critério atuarial aprovado pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo.

Art. 81 - Sempre que, na data de início do BENEFÍCIO, excetuando o BENEFÍCIO decorrente da opção pelo BPD, existir diferença entre o valor correspondente ao enquadramento da situação funcional do PARTICIPANTE, aplicado o percentual de BENEFÍCIO, e o valor da SUPLEMENTAÇÃO calculada, acrescida do valor do benefício por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, será utilizado fator de reajuste inicial, no término do mês de concessão, representando a reposição dessa diferença.

§ 1º - Para efeito desse enquadramento, em relação ao SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO na tabela de Cargos e Salários do PATROCINADOR, serão ainda respeitados:

I - para todas e quaisquer SUPLEMENTAÇÕES a aplicabilidade dos incisos II, III do artigo 20 e o Art. 21;

II - para SUPLEMENTAÇÕES referentes a invalidez e Pensão por Morte, o disposto no inciso I do artigo 20; ou

III - para SUPLEMENTAÇÕES referentes a tempo de contribuição e idade, o disposto no artigo 30.

§ 2º - O disposto neste artigo só se aplica:

I - às aposentadorias e pensões cujo início de BENEFÍCIO tenha ocorrido de 01.01.77 até 12.10.83, se esses respectivos ASSISTIDOS assinaram instrumento de transação, observado o disposto no artigo 17;

II - às aposentadorias e pensões cujo início de BENEFÍCIO tenha ocorrido a partir de 13.10.83, observado o disposto no artigo 17.

§ 3º - O fator de reajuste inicial será obtido, para cada caso, mediante a aplicação de uma das seguintes fórmulas:

I - para as aposentadorias concedidas a partir de 01.01.77:

FATOR DE REAJUSTE INICIAL = [(Enquadramento x Percentual de Benefício) - Valor do Provento - SUPLEMENTAÇÃO Calculada];

II - para as pensões, cujo PARTICIPANTE faleceu na condição de empregado do PATROCINADOR, a partir de 01.01.77:

FATOR DE REAJUSTE INICIAL = [(Enquadramento x Percentual de Benefício) - Valor da Pensão - SUPLEMENTAÇÃO calculada]; ou

III - para as pensões, cujo ASSISTIDO faleceu na condição de aposentado a partir de 01.01.77:

FATOR DE REAJUSTE INICIAL = [(Enquadramento x Percentual de Benefício da Aposentadoria x Percentual de Benefício da Pensão) - Valor da Pensão - SUPLEMENTAÇÃO Calculada].

CAPÍTULO XII

Do Saldamento do Benefício

Art. 82 – Para efeito deste Plano, saldamento é o conjunto de regras que define o valor do BENEFÍCIO SALDADO, calculado na forma definida neste capítulo e reajustado com base no ÍNDICE DO PLANO, com a desvinculação do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e da concessão e manutenção do benefício por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, implicando no cancelamento da CONTRIBUIÇÃO NORMAL para este Plano e na adesão, no caso do PARTICIPANTE, a outro PLANO DE BENEFÍCIOS oferecido pelo PATROCINADOR.

Art. 83 - É facultada ao PARTICIPANTE e ASSISTIDO a opção pelo saldamento deste Plano.

§ 1º – A opção pela adesão ou pela não adesão será em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - O período de opção pela adesão será fixado pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Seção I

Da Adesão do Participante

Art. 84 - O PARTICIPANTE em atividade ou AUTOPATROCINADO que optar pelo SALDAMENTO terá o valor de seu BENEFÍCIO SALDADO calculado pela seguinte fórmula:

$BS = (SP \times 1,015^i - BINSS) \times (IDC - 18) / TS$, onde:

BS = BENEFÍCIO SALDADO calculado para recebimento a partir dos 48 anos, se mulher, e 53 anos, se homem, ou a idade na data do cálculo, se maior;

SP = SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO na data final do período de adesão ao saldamento, atualizado pelo INPC/IBGE desde setembro de 2005;

i = diferença entre 48, se mulher, ou 53, se homem, e a idade do PARTICIPANTE na data do cálculo;

BINSS = Valor projetado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, conforme regras vigentes daquele Órgão na data de efetivação da avaliação atuarial específica para o saldamento, considerando-se o tempo de contribuição de 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, e início do benefício aos 48 anos, se mulher, e 53 anos, se homem, ou idade atual, se maior;

IDC = Idade do PARTICIPANTE na data do cálculo, limitada a 48 anos, se mulher, e 53 anos, se homem; e

TS = Tempo de serviço, igual a 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem.

§ 1º - O valor encontrado com a aplicação da fórmula do caput não poderá ser inferior ao BENEFÍCIO determinado pela RESERVA DE POUPANÇA.

§ 2º - O BENEFÍCIO previsto no parágrafo anterior não poderá ser inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em moeda de setembro de 2001, acrescido de 9% (nove por cento) e atualizado pela variação do INPC/IBGE correspondente ao período de setembro de 2001 até o mês anterior àquele do final do período de opção pelo saldamento.

§ 3º - No caso de utilização da RESERVA DE POUPANÇA para calcular o BENEFÍCIO SALDADO, esta reserva deverá ser projetada, a partir da data da adesão ao saldamento, para as idades previstas, com a aplicação da taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 4º - Ao valor do BENEFÍCIO SALDADO será acrescido, uma única vez, na data de adesão, o percentual de 10,79%.

§ 5º - O valor do BENEFÍCIO SALDADO será atualizado mensalmente, pelo ÍNDICE DO PLANO, durante o PERÍODO DE DIFERIMENTO.

§ 6º - No caso de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que esteja aposentado por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA e ainda não tenha requerido BENEFÍCIO do Plano, para efeito do cálculo previsto neste artigo o valor projetado do BENEFÍCIO do ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA será calculado considerando que o PARTICIPANTE tenha contribuído para aquele Órgão com base no teto de contribuição.

§ 7º - O valor do BENEFÍCIO previsto no caput será revisto caso o PARTICIPANTE comprove, na data de requerimento de BENEFÍCIO neste Plano, tempo de contribuição para ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA de 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, antes de atingir as idades previstas na fórmula, sendo adequado a nova condição comprovada.

§ 8º - Caso o PARTICIPANTE solicite o BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO, o valor será revisto mediante a manutenção da equivalência atuarial entre o compromisso existente no saldamento e aquele referente ao BENEFÍCIO requerido.

§ 9º - No caso de invalidez do PARTICIPANTE, o valor devido corresponderá ao BENEFÍCIO SALDADO, atualizado conforme o § 5º, independentemente da data do evento.

§ 10 - No caso de morte do PARTICIPANTE, o valor devido ao beneficiário corresponderá a 80% do BENEFÍCIO SALDADO, atualizado conforme o § 5º, independentemente da data do evento.

Seção II

Da Adesão do Assistido

Art. 85 - O ASSISTIDO que venha a aderir às regras de saldamento deste Plano terá o valor de seu BENEFÍCIO SALDADO calculado a partir da data de finalização do período de adesão, na forma a seguir:

I - para ASSISTIDO com data de início de BENEFÍCIO anterior a setembro de 2001, será considerada a SUPLEMENTAÇÃO de agosto de 2001, observado o benefício mínimo, acrescida de 9% (nove por cento), aplicando-se a variação do INPC/IBGE correspondente ao período de setembro de 2001 até o mês anterior ao do final do período de opção pelo saldamento.

II - para o ASSISTIDO com data de início de BENEFÍCIO após agosto de 2001, será considerada a SUPLEMENTAÇÃO na data de início do BENEFÍCIO, observado o benefício mínimo, acrescida de 9% (nove por cento), aplicando-se a variação do INPC/IBGE correspondente ao período do início do BENEFÍCIO ao mês anterior ao do final do período de opção pelo saldamento, não podendo ser inferior ao valor da SUPLEMENTAÇÃO na data final do período de saldamento, acrescida de 9%; INEXISTENTE

III - para o ASSISTIDO que formalizou a opção pelo processo de migração para outros Planos de Benefício administrados pela FUNCEF, o BENEFÍCIO corresponderá ao valor recebido, em janeiro de 2006, do Plano de Benefício pelo qual tenha optado.

Parágrafo único - O benefício mínimo mencionado nos incisos I e II corresponde a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em moeda de setembro de 2001, sendo atualizado pela variação anual do INPC/IBGE correspondente ao período de setembro de 2001 a dezembro de 2005.

Art. 86 - Os BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA de que trata este capítulo serão reajustados, no mês de janeiro de cada exercício, com base na variação do ÍNDICE DO PLANO, sendo a primeira atualização em janeiro de 2007, observada a data do início do BENEFÍCIO.

Art. 87 - Os BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA de que trata este Capítulo desvinculam-se de quaisquer índices de reajustes que possam ser aplicados pelo PATROCINADOR, a qualquer título, bem como dos índices de reajustes do ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

Art. 88 - Quando da opção pelo saldamento o ASSISTIDO poderá solicitar, em caráter irrevogável e irretratável, antecipação de até 10% (dez por cento) de sua RESERVA MATEMÁTICA, com a redução proporcional do BENEFÍCIO SALDADO, desde que não tenha optado por este BENEFÍCIO quando da migração para outros PLANOS.

§ 1º Para fins de cálculo para determinação do valor da RESERVA MATEMÁTICA a que se refere o caput serão adotados os seguintes critérios:

I – para a hipótese do inciso I do artigo 85, deverá ser considerada a data de 31 de agosto de 2001;

II – para a hipótese do inciso II do artigo 85, deverá ser considerada a data de implementação do saldamento.

§ 2º - A critério do ASSISTIDO, a antecipação poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas, atualizadas pelo ÍNDICE DO PLANO.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de BENEFÍCIO com base nos eventos de Invalidez e Pensão por Morte, conforme previsto neste Plano.

Art. 89 - O BENEFICIÁRIO de ASSISTIDO só poderá optar pelo recebimento do BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO caso o titular não tenha optado por este BENEFÍCIO.

Parágrafo único - Na existência de mais de um BENEFICIÁRIO habilitado, a opção pelo BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO está condicionada à concordância de todos.

Art. 90 – Os BENEFICIÁRIOS de ASSISTIDOS que tiverem feito a opção pelo saldamento terão direito ao PECÚLIO POR MORTE, que corresponderá a 2,5 (duas vezes e meia) o valor do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, acrescido do valor do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, percebidos pelo ASSISTIDO, no mês do óbito.

CAPÍTULO XIII

Dos Benefícios Saldados

Art. 91 – Os BENEFÍCIOS SALDADOS previstos para os PARTICIPANTES são os seguintes:

I – BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO;

II – BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO;

III – BENEFÍCIO POR INVALIDEZ;

IV – ABONO ANUAL;

V – BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO.

Art. 92 - Os BENEFÍCIOS previstos para os BENEFICIÁRIOS são os seguintes:

I – PENSÃO POR MORTE;

II - ABONO ANUAL;

III – BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO; e

IV - PECÚLIO POR MORTE.

Art. 93 – O valor do BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO ou ANTECIPADO não tem vinculação com o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO ou com o valor do benefício recebido de ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

Seção I

Do Benefício Programado Pleno

Art. 94 – O Benefício PROGRAMADO PLENO será concedido ao PARTICIPANTE que requerer a sua concessão mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

- I – rescindir o contrato de trabalho com o PATROCINADOR;
- II – adquirir aposentadoria junto a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA ou ter idade de 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, ou 53 (cinquenta e três) anos, se homem;
- III - ter, no mínimo, 10 (dez) anos de contribuições para este Plano.

§ 1º - A data de início do BENEFÍCIO será o dia seguinte ao término do vínculo empregatício, para o PARTICIPANTE que mantinha contrato de trabalho com o PATROCINADOR, e a data do requerimento do BENEFÍCIO, para os PARTICIPANTES em AUTOPATROCÍNIO.

Art. 95 - O valor deste BENEFÍCIO será calculado na forma do disposto no artigo 84.

Seção II

Do Benefício Programado Antecipado

Art. 96 – O BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO será concedido ao PARTICIPANTE que requerer a sua concessão, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I – rescindir o contrato de trabalho com o PATROCINADOR;
- II – ter cumprido CARÊNCIA de 15 (quinze) anos de contribuições para o Plano;
- III – não ter adquirido benefício junto a ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL ou atingido idade de 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, ou 53 (cinquenta e três) anos, se homem.

§ 1º - O BENEFÍCIO será devido a partir da data do requerimento do PARTICIPANTE.

§ 2º - O valor deste BENEFÍCIO será calculado na forma do disposto no artigo 84.

Seção III

Do Benefício por Invalidez

Art. 97 – O BENEFÍCIO POR INVALIDEZ será concedido desde que esteja em gozo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ junto a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único - O BENEFÍCIO cessará quando o pagamento for extinto pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA Art. 98 - O BENEFÍCIO será devido a partir da data do início da aposentadoria por invalidez pelo ÓRGÃO OFICIAL DA PREVIDÊNCIA.

§ 1º - Caso o PARTICIPANTE esteja enquadrado na condição do inciso II do artigo anterior, o valor do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO será simulado considerando o salário de contribuição para ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, para fins de determinação do BENEFÍCIO previsto no inciso I.

Art. 99 – No caso de PARTICIPANTE LICENCIADO ou que optar pelo BPD, aplica-se o previsto no artigo 84.

Seção IV

Do Abono Anual

Art. 100 - O valor do ABONO ANUAL será calculado proporcionalmente ao número de meses de percepção do BENEFÍCIO no exercício, computando-se o mês integral quando o número de dias for maior que 14 (quatorze).

Parágrafo Único - A FUNCEF poderá antecipar, no exercício, parte do valor do ABONO ANUAL

Seção V

Do Benefício Único Antecipado

Art. 101 - Quando da concessão do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, o PARTICIPANTE poderá optar pela antecipação do equivalente a até 10% (dez por cento) de sua RESERVA MATEMÁTICA, com a redução proporcional do BENEFÍCIO SALDADO.

§ 1º - A RESERVA será calculada na data de início do BENEFÍCIO, com base no BENEFÍCIO SALDADO e fator atuarial.

§ 2º - A opção pelo BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO tem caráter irrevogável e irretratável, podendo ser concedido ao PARTICIPANTE somente na data de aquisição do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

Art. 102 - Caso o PARTICIPANTE não tenha optado pelo BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO, este poderá ser exercido pelo BENEFICIÁRIO quando do requerimento do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

Parágrafo Único – Na existência de mais de um BENEFICIÁRIO, a opção pelo BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO está condicionada à concordância de todos.

Seção VI

Do Benefício de Pensão Por Morte

Art. 103 - O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE será devido a partir da data:

I - do óbito, quando requerido em até 30 (trinta) dias;

II – do requerimento, quando solicitado após 30 (trinta) dias do óbito; ou

III - de decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 104 - O BENEFICIÁRIO terá direito à PENSÃO POR MORTE desde que reconhecido como pensionista pelo ÓRGÃO OFICIAL DA PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único – Será considerado BENEFICIÁRIO o companheiro ou companheira do mesmo sexo que comprovem esta condição, de acordo com critérios definidos pela FUNCEF.

Art. 105 - O valor deste BENEFÍCIO será calculado na forma do disposto no artigo 84.

Seção VII

Do Pecúlio por Morte

Art. 106 - Os BENEFICIÁRIOS terão direito ao PECÚLIO POR MORTE, que corresponderá a 2,5 (duas vezes e meia) o valor do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, acrescido do valor do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, percebidos pelo ASSISTIDO, no mês do óbito.

CAPÍTULO XIV

Do Custeio e dos Compromissos

Art. 107 - Sem prejuízo da contabilização por Plano de Benefícios prevista na legislação, os registros contábeis deste Plano serão executados de forma segregada, possibilitando apuração patrimonial e atuarial relativas a cada modalidade, saldada e não saldada.

Art. 108 – Durante o PERÍODO DE DIFERIMENTO não haverá CONTRIBUIÇÃO NORMAL do PARTICIPANTE e do PATROCINADOR.

Art. 109 - A DESPESA ADMINISTRATIVA referente a parte saldada do Plano, será custeada por fundo específico constituído da seguinte forma:

I – valor determinado atuarialmente na data do saldamento, referente ao PERÍODO DE DIFERIMENTO;

II - valor relativo à contribuição incidente sobre o BENEFÍCIO SALDADO, durante a fase de percepção do BENEFÍCIO, pago pelo ASSISTIDO e PATROCINADOR, paritariamente.

Art. 110 - Os compromissos previstos para o saldamento serão constituídos por:

I - RESERVA DO BENEFÍCIO SALDADO;

- II - RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO BENEFÍCIO SALDADO;
- III – RESERVA ESPECIAL DO BENEFÍCIO SALDADO;
- IV – FUNDO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO SALDADO;
- V – FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO.

Art. 111 - A RESERVA DO BENEFÍCIO SALDADO é o compromisso necessário para a cobertura dos BENEFÍCIOS SALDADOS concedidos e a conceder.

Parágrafo único - Com periodicidade legalmente definida, a FUNCEF efetuará a avaliação atuarial do BENEFÍCIO SALDADO, para a monitoração do equilíbrio financeiro-atuarial deste Plano.

Art. 112 – O resultado superavitário deste Plano será destinado à constituição de RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO BENEFÍCIO SALDADO, para garantia de BENEFÍCIO, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da RESERVA DO BENEFÍCIO SALDADO.

Art. 113 - A RESERVA ESPECIAL DO BENEFÍCIO SALDADO é constituída pelos valores que excederem o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO BENEFÍCIO SALDADO.

Art. 114 - A ocorrência de RESERVA ESPECIAL do BENEFÍCIO SALDADO por mais de um exercício consecutivo determinará a redução de contribuição adicional, se houver, e a revisão de BENEFÍCIO.

Art. 115 – O Fundo para REVISÃO DE BENEFÍCIO SALDADO será formada pelo resultado financeiro equivalente a 50% do que exceder a meta atuarial.

§ 1º - O BENEFÍCIO SALDADO será revisto quando o montante desta reserva atingir 1% (um por cento) da RESERVA DO BENEFÍCIO SALDADO, após a apuração do resultado do exercício.

§ 2º - Em caráter excepcional e transitório, a constituição do fundo de que trata o caput corresponderá a até 90% (noventa por cento) do resultado financeiro que exceder a meta atuarial no exercício, até que o reajuste do benefício, nos termos do parágrafo 1º atinja o percentual correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01/09/1995 a 31/08/2001, descontados os reajustes concedidos a partir de setembro/2006, com exceção dos reajustes do ÍNDICE DO PLANO.

Art. 116 - Em caso de déficit da RESERVA DE BENEFÍCIO SALDADO, os recursos do Fundo PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO SALDADO serão utilizados para equacioná-lo.

Art. 117 - No caso do saldo da RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO BENEFÍCIO SALDADO, adicionado ao saldo da RESERVA ESPECIAL DO BENEFÍCIO SALDADO e da RESERVA PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO SALDADO, não ser suficiente para cobertura do déficit da RESERVA DO BENEFÍCIO SALDADO, será estabelecida contribuição adicional, exclusivamente para PARTICIPANTES, inclusive ASSISTIDOS, com BENEFÍCIO SALDADO e PATROCINADOR, em níveis e períodos indicados na avaliação atuarial.

Art. 118 – O FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS corresponde a acumulação do valor individual dos benefícios devidos aos participantes elegíveis ao BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO, enquanto não o requererem.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Transitórias do Benefício Saldado

Art. 119 - ASSISTIDOS de outros Planos existentes na FUNCEF poderão aderir às regras do saldamento, na forma e condições aprovadas pelo CD.

Art. 120 – Na data da entrada em vigor deste Plano, será adicionado ao reajustamento do BENEFÍCIO SALDADO o percentual de até 4% (quatro por cento), de forma gradual e condicionado à disponibilidade do Plano.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Gerais do Plano

Art. 121 – Para os ASSISTIDOS que estejam recebendo BENEFÍCIO calculado com aplicação de fator redutor decorrente da concessão antes dos 55 anos de idade, será revisto o

BENEFÍCIO desconsiderando-se o redutor e com efeito financeiro a partir de abril de 1998 ou da data de início do BENEFÍCIO, se posterior.

Art. 122 – No período compreendido entre a data em que o PARTICIPANTE tenha completado os requisitos exigidos para o BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO e a data do requerimento deste BENEFÍCIO, o valor correspondente será acumulado mensalmente no FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO.

Parágrafo Único – Este fundo será corrigido pelo ÍNDICE DO PLANO, sendo o BENEFÍCIO SALDADO revisto por equivalência atuarial obtido em função da cota individual do PARTICIPANTE.

Art. 123 - Os BENEFÍCIOS serão pagos no dia 20 de cada mês ou, quando a data recair no sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente.

Art. 124 - Este Plano poderá ser alterado por proposta de qualquer membro dos órgãos de administração e fiscalização da FUNCEF com manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do PATROCINADOR e pelo órgão regulador e fiscalizador das Entidades de Previdência Complementar.

Parágrafo único - A alteração a que se refere o caput será aprovada pela Diretoria Executiva e submetida ao Conselho Deliberativo da FUNCEF e PATROCINADOR.

Art. 125 - As alterações deste Plano não poderão contrariar as finalidades da FUNCEF nem reduzir BENEFÍCIO já concedido.

Parágrafo único - Não se considerará redução de BENEFÍCIO quando a redução decorrer de revisão de erro material.

Art. 126 - Sem prejuízo do BENEFÍCIO, prescreve em 5 (cinco) anos o direito as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 127 - Após aprovação das alterações, a FUNCEF dará ampla divulgação aos PARTICIPANTES.

Art. 128 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva e submetidos ao Conselho Deliberativo da FUNCEF.

Art. 129 - Este Plano foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF em 22 de dezembro de 2005 e entrará em vigor na data de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Anexo II – Portaria FUNCEF número 016/2003

Anexo III – Por que as entidades Representativas apóiam o NOVO PLANO?

Anexo IV - Glossário sobre os principais termos em Previdência Complementar

Adesão de Participante: Ato pelo qual o empregado de um patrocinador ou o associado de um instituidor inscreve-se no Plano de Benefícios administrado por uma EFPC.

Abono Anual: Corresponde ao pagamento da 13ª parcela anual do benefício de aposentadoria ou de pensão, ou ainda a algum tipo de acréscimo que o plano ofereça a título de prêmio ao participante que cumpre determinadas condições.

Aposentadoria: São pagamentos mensais vitalícios, efetuados ao participante por motivo de tempo acumulado de serviço, idade avançada ou incapacidade para o trabalho. Suas modalidades e regras de elegibilidade devem estar previstas no Regulamento das EFPC.

Assistido: participante ou seu beneficiário em gozo de benefício previsto no plano de benefícios ao qual aderiu.

Ativo: Somatório de todos os recursos (bens e direitos) já acumulados pela EFPC, considerando todos os planos que ela oferece.

Ativo Líquido: Diferença entre o Ativo do Plano e o Exigível Operacional, correspondente à parte do ativo destinado à cobertura dos benefícios futuros e do Exigível Contingencial, caso haja.

Atuária: É o ramo das ciências matemáticas que investiga os problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguros numa coletividade.

Atuário: Profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais. As principais áreas de atuação são: planos privados de aposentadoria, onde é responsável pela definição de custo do plano, fluxo de recursos necessários para o equilíbrio do plano; seguros de qualquer ramo (vida em grupo, automóvel, incêndio etc), onde é responsável pela fixação do valor das indenizações e prêmios a serem pagos; planos de capitalização; planos de saúde, onde é responsável pelo cálculo do custo do plano e nível de cobertura aceitável; seguridade social. Outra área de atuação mais recente é no mercado financeiro na avaliação de investimentos.

Autopatrocinado participante que, após sofrer perda parcial ou total de remuneração no patrocinador, opte por manter sua contribuição anterior, assumindo adicionalmente a contribuição do patrocinador relativa à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios.

Autopatrocínio: instituto que faculta ao participante, em razão de perda parcial ou total do salário de participação, optar por continuar a recolher as contribuições normais do participante e do patrocinador.

Avaliação Atuarial: Estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, onde o atuário procura mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Fundo de Pensão, bem como analisar o histórico e a evolução da Entidade como um todo, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação aos novos cenários (estatísticas da população analisada, dos investimentos e da evolução dos benefícios pagos). No Brasil é efetuada anualmente, fornecendo informações básicas para encerramento do balanço anual da Entidade.

Balancete Contábil: demonstrativo mensal que tem por finalidade apresentar a posição financeira, patrimonial e de resultados dos Planos de Benefícios e da EFPC.

Balanco Patrimonial: demonstrativo que tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da EFPC em determinada data.

Beneficiário Indicado ou Designado: Corresponde, em caso de falecimento do participante, a qualquer pessoa indicada, caso o participante não possua nenhum beneficiário.

Beneficiário: dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no Plano de Benefícios nos termos do respectivo Regulamento, para fins de recebimento de benefícios por ele oferecidos.

Benefício de caráter previdenciário: Todo e qualquer pagamento efetuado pela EFPC a participante ou assistido cujo fato gerador decorre, em conjunto ou separadamente, de sobrevivência, invalidez, morte, reclusão e doença. (IN/SPC-37/02).

Benefício de renda continuada: Benefício de caráter temporário ou vitalício, pago em prestações mensais e sucessivas.

Benefício de Risco: benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez, a

Benefício Mínimo: Valor mínimo de benefício a ser concedido pela EFPC, tendo suas condições estabelecida no regulamento do plano.

Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, mediante a interrupção de suas contribuições optar por receber, em tempo futuro, de um benefício proporcional programado ao respectivo tempo de vinculação ao plano quando do preenchimento dos requisitos regulamentares para a concessão (LC -109, Art. 14, I. e Resolução GCPC 13/02)

Benefício: Todo e qualquer valor pago ao participante ou beneficiário estabelecido no Plano.

Benefício Saldado: benefício decorrente da descontinuidade do Plano de Benefícios, observadas as condições estabelecidas no Regulamento do Plano.

Benefícios de Pagamento Único: São aqueles cujo pagamento é efetuado em uma só prestação. Podem ser classificados em alguns tipos de auxílios e pecúlios.

Benefícios de Prestação Continuada: São caracterizados por pagamentos mensais contínuos, até que alguma causa provoque sua cessação. Enquadram-se nesta categoria as aposentadorias, pensões, alguns tipos de auxílios, rendas mensais vitalícias, abonos de permanência em serviço.

Cadastro Nacional de Plano de Benefícios (CNPB): Registro mantido pelo órgão fiscalizador das EFPC de todos os Planos de Benefícios por elas administrados.

Cálculo Atuarial metodologia de cálculo que adota os conceitos de risco inerentes às Ciências Atuariais.

Câmara de Recursos: É instância de decisão final, e a ela cabe apreciar e julgar os recursos interpostos perante o Conselho de Gestão. Estes recursos se referem a assuntos de interesse das entidades fechadas de previdência complementar, de seus participantes e das patrocinadoras. Órgão específico do CGPC para julgar, em grau de recurso definitivo, decisões da SPC, relativamente à EFPC (Decreto 2.774/98)

Carência: Período mínimo de tempo necessário para alguém adquirir um direito.

Ciências Atuariais: ramo da Matemática com atuação nas áreas de avaliação de riscos, cálculos no setor de seguros, pecúlios, planos de aposentadoria, pensões, financiamento e capitalização.

Conselho de Curadores ou de Administração: É o órgão superior do fundo de pensão e tem como tarefas: supervisionar, deliberar e orientar a entidade. Suas decisões são tomadas por maioria de votos.

Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC: órgão regulador das EFPC, vinculado ao Ministério da Previdência Social, é o órgão colegiado, normativo e deliberativo, que controla e avalia a execução da política nacional das entidades fechadas de previdência Complementar. (LC-109/01, art. 74), em 2009 foi substituído pelo CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar com a mesma atribuição do CGPC.

Conselho Deliberativo: É o órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios. (LC-108, art. 11)

Conselho Fiscal: É o órgão de controle interno da entidade que tem papel controlador, fiscalizador e relator. Sua decisão é conhecida como parecer. Opina sobre a administração e seus aspectos organizacionais, contábeis, econômico-financeiros e atuariais. Examina e aprova balancetes. (LC-108/01, art. 14)

Contribuição: Valor expresso em percentual do salário ou da folha de salários, a ser recolhido pelo participante e/ou patrocinadora, para custear os benefícios descritos no regulamento do plano.

Contribuição Definida: Modalidade em que o valor do benefício é fixado em função do montante acumulado nas contas individuais dos participantes e/ou patrocinadora durante o período contributivo, em função do valor de contribuição definido previamente.

Contribuição Extraordinária aquela destinada ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal destinada ao custeio do Plano de Benefícios.

Contribuições Extraordinárias (Especial): São aquelas destinadas ao custeio de equacionamento de déficits (alterações no plano de benefícios, mudanças de hipóteses ou metodologias atuariais etc), ao tempo de serviço passado à patrocinadora antes da implantação do plano e outras finalidades não incluídas na contribuição normal (LC-109/01, art. 19, II).

Contribuições Normais: São aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano (LC-109, art. 19, I). No caso das EFPC, patrocinadas por empresas públicas, a contribuição normal desta não poderá exceder a do participante (LC-108/01, art. 6º, § 1º).

Convênio de Adesão: Instrumento jurídico por meio do qual ocorre a formalização da condição de patrocinador ou instituidor de plano de benefícios junto a EFPC, em relação a cada plano de benefício, mediante prévia autorização do órgão fiscalizador, visando a pactuação das obrigações e direitos para a administração e execução do plano (Decreto 4.206/02, art. 3º, § 1º).

Custeio Administrativo: valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração dos Planos de Benefícios de uma EFPC, conforme definido nos Regulamentos e respectivos planos de custeio.

Déficit Técnico: Registra a diferença negativa entre os bens e direitos e as obrigações apuradas ao final de um período contábil. Corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos dos planos.

Demonstração de Resultados de Exercício: demonstrativo que informa receitas e despesas reconhecidas durante o exercício, de forma a evidenciar o resultado líquido dos Planos de Benefícios da EFPC.

Demonstrações Contábeis: conjunto de relatórios emitidos anualmente pelas EFPC, compondo-se do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados, Demonstração dos Fluxos Financeiros e respectivas notas explicativas às demonstrações contábeis.

Demonstrativo dos resultados da avaliação Atuarial (DRAA): Documento preparado pelo atuário, contendo informações relativas às avaliações atuariais do plano previdenciário, possibilitando a análise e acompanhamento de performance dos planos pelo órgão fiscalizador/regulador, substituído a partir de 2011 pelas Demonstrações Atuariais – DA.

Dependente: Pessoa ligada ao participante e que poderá ter direito a benefícios previstos no plano, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento e estatuto próprio. Pode ser classificado como Dependente de Ativo ou Dependente de Aposentado.

Diferimento: Tempo de espera até a implementação de condição para fins de obtenção de benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista no Regulamento do Plano de Benefícios.

Direito Acumulado: valor a ser portado para outro Plano de Benefícios pelo participante que optar pela Portabilidade, apurado nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios originário.

Diretoria Executiva: É o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo (LC-108/01, art. 19) pelo órgão fiscalizador.

Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC): Entidade de previdência privada com fins lucrativos, constituída sob a forma de sociedade anônima e integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Entidade de Previdência Complementar (EPC): entidade de natureza privada que tem por objetivo principal instituir e executar Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC): Entidade sem fins lucrativos, constituída por patrocinador ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto instituir

planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados ao do Regime Geral de Previdência Social. Popularmente, conhecida como Fundo de Pensão (Decreto 4.206, art.2, III)

Equilíbrio Econômico-Financeiro e Atuarial: O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial está expresso na Constituição Federal e refletido na Lei nº 9.717/98. Significa que deverá haver igualdade entre o total das contribuições a serem vertidas ao regime e o total dos compromissos assumidos por esse mesmo regime- equilíbrio atuarial - além de haver casamento entre as entradas e saídas no fluxo de caixa – equilíbrio financeiro.

Equilíbrio Técnico Atuarial: expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores de um Plano de Benefícios, acrescido das contribuições futuras, e o total dos compromissos atuais e futuros desse plano.

Equivalência Atuarial: expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores de um Plano de Benefícios, acrescido das contribuições futuras, e o total dos compromissos atuais e futuros desse plano.

Estatuto Social: Determina a composição da Diretoria, que em geral é indicada pela patrocinadora, mas podem Ter certo número de membros eleitos pelos participantes. Do mesmo modo, trata dos órgãos conhecidos como Conselho de Curadores ou de Administração e Conselho Fiscal.

Exigível Atuarial: Somatório dos recursos financeiros garantidores dos benefícios a serem pagos no futuro e das cláusulas de quitação por morte dos financiamentos que tenham sido concedidos aos participantes.

Exigível Contingencial somatório dos valores relativos a questões de origem previdencial, assistencial, administrativa e de investimentos, oriundos de interpretações divergentes que merecerão decisões futuras, podendo vir a gerar ou não desembolso pela EFPC.

Exigível Operacional: Somatório dos compromissos de curto prazo já assumidos pela entidade. Exemplificando, benefícios a pagar, despesas administrativas a pagar, impostos e taxas a serem pagos, entre outros.

Expectativa de Vida: Tempo estimado de vida para uma pessoa, a partir da sua idade atual, extraído de uma tábua de sobrevivência.

Fator Atuarial: fator calculado com base em premissas que poderão ser de natureza financeira, biométrica e demográfica, dentre outras, com o objetivo de preservar o equilíbrio entre compromissos e obrigações recíprocas, a exemplo do cálculo de contribuições, prêmios de seguro etc.

Fundo Administrativo: aquele destinado à cobertura de despesas administrativas futuras do Plano de Benefícios.

Fundo de Investimentos: 1) registro contábil dos valores destinados à cobertura de riscos com os investimentos das EFPC; 2) comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, ou mesmo em imóveis, direitos creditórios etc.

Fundo de Pensão: denominação que se dá popularmente às Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC. Decorre da expressão "pension fund", que significa, nos Estados Unidos, "fundo de previdência".

Fundo de Solvência ou Resseguro: Trata-se de mecanismo que objetiva oferecer segurança ao participante, face aos riscos inerentes aos regimes de capitalização. A conveniência ou não de instituir um fundo ou contratar resseguro dependerá dos custos envolvidos.

Fundo Instituído: entidade fechada de previdência complementar criada por pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, visando ao oferecimento de Plano de Benefícios aos seus associados.

Fundo Multipatrocinado: É uma Entidade fechada que congrega mais de um Patrocinador.

Fundo Multiplano: É uma EFPC que administra mais de um Plano de Previdência Complementar.

Fundo Previdencial: valor definido pelo atuário com o objetivo de cobertura da anti-seleção de riscos, oscilações de riscos ou mesmo para alocar recursos destinados a futuras alterações do Plano de Benefícios.

Fundos Éticos: São formados por papéis de empresas socialmente responsáveis.

Ganhos ou Perdas Atuariais (definição pela CVM 371): São alterações nos montantes do Passivo Actuarial ou do patrimônio do plano resultantes de modificações nas hipóteses utilizadas ou da ocorrência de eventos diferentes daqueles inicialmente previstos.

Hipóteses Atuariais: São premissas adotadas pelo atuário, conjuntamente com a EFPC, com vistas à elaboração da avaliação actuarial de plano de benefícios da entidade, considerando-se basicamente fatores econômicos (taxa de juros, indexador econômico, crescimento salarial, crescimento do teto do INSS, reajuste dos benefícios do plano, fatores de capacidade etc), fatores biométricos (mortalidade de ativos, mortalidade de inativos, mortalidade de Invalides, invalidez e rotatividade) e outros fatores (composição familiar, diferença de idade entre os cônjuges etc). As hipóteses atuariais devem ser analisadas a cada ano para ajustá-las, se necessário, à realidade da época.

Índice do Plano: índice econômico ou financeiro utilizado para corrigir monetariamente benefícios e outros valores do Plano de Benefícios, conforme definido no respectivo Regulamento.

Instituidor: Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que constitua ou venha a instituir uma EFPC ou plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC (LC-109/01, art. 14, I e Resolução GCPC 13/02).

Intervenção: Regime de administração especial que pode ser decretado pelo órgão fiscalizador ou a requerimento justificado do patrocinador, do instituidor, dos órgãos estatutários ou em conjunto pela administração da entidade quando constatada a prática de irregularidades graves ou atos que comprometam sua solvência, mediante a nomeação de um interventor, que detém plenos poderes de administração, representação e liquidação e tem por missão resguardar os direitos dos participantes e promover a recuperação da entidade.(Decreto 4.206, art.16)

Investimento: Aplicação dos recursos financeiros da entidade no mercado financeiro visando garantir os compromissos para com os participantes.

Jóia: É o valor atuarialmente calculado, correspondente às contribuições passadas anteriores à filiação ao plano e não vertidas. Exatamente igual ao serviço passado, mas de responsabilidade do segurado, pelo fato do mesmo ingressar no plano posteriormente à sua criação.

Juros Atuariais: Taxa de juro real considerada na avaliação actuarial, visando um rendimento mínimo das aplicações financeiras.

Liquidez do Plano: existência, em dado momento, de ativos realizáveis capazes de cobrir os compromissos financeiros do Plano de Benefícios em curto prazo.

Liquidação Extrajudicial: Regime que pode ser decretado pelo órgão fiscalizador quando constatada a inexistência de condições para o funcionamento da entidade ou a inviabilidade de sua recuperação, mediante a nomeação do liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, devendo ele organizar o quadro geral de credores, realizar o ativo e liquidar o passivo da entidade. (Decreto 4.206, art. 23).

Manutenção Salarial (Autopatrocínio): instituto previdenciário facultativo que permite ao participante manter ou não o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares (LC 109/01, Art. 14, IV)

Meta Actuarial: É a hipótese utilizada como parâmetro para o retorno de investimentos, fixada no máximo em até 6% a.a., mais indexador econômico. No entanto, os investidores devem perseguir sempre a maior taxa. É importante que os investidores não se limitem à obtenção da meta actuarial caso o mercado ofereça melhores oportunidades com nível de riscos razoável.

Meta Mínima Actuarial: valor mínimo esperado para o retorno de investimentos dos recursos garantidores do Plano de Benefícios, geralmente fixado como sendo a taxa de juros adotada na avaliação actuarial conjugada com o Índice do Plano.

Método de Financiamento Actuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos participantes.

Multifundo: situação que caracteriza a gestão individualizada dos investimentos de mais de um Plano de Benefícios.

Mutualismo: princípio pelo qual os riscos inerentes ao Plano de Benefícios são avaliados em função da coletividade e não individualmente, gerando solidariedade entre os participantes.

Nota Técnica Atuarial (NTA): Documento técnico elaborado pelo atuário contendo a descrição das hipóteses atuariais (tábuas biométricas e sistemáticas de cálculo e pensão e tempo passado), dos métodos atuariais (regimes financeiros e perspectiva de evolução das taxas de custeio em função do método utilizado) e das expressões matemáticas de cálculo (valor atual dos benefícios do plano, valor das contribuições futuras dos participantes e das patrocinadoras, reservas técnicas e sua evolução em cada exercício).

Operações com Participantes: Concessão de empréstimos e financiamentos a participantes. Conta que registra empréstimos concedidos pela entidade aos participantes.

Operações com Patrocinadora: Operação financeira onde a entidade empresta recursos à patrocinadora, atualmente proibidas pela Legislação em vigor.

Órgão Fiscalizador: Órgão definido por lei para supervisionar, fiscalizar, coordenar, orientar e controlar as atividades das EFPC.

Órgão Regulador: Órgão definido por lei para regular, normatizar e coordenar as atividades das EFPC.

Parecer Atuarial: Documento elaborado pelo atuário considerando todos os fatores relevantes para os resultados da avaliação atuarial devendo constar o custo do plano avaliado e sua expectativa de evolução futura, as causas de superávit/déficit com indicação de possíveis soluções para equacionamento ou destinação e ocasionais mudanças de hipóteses ou métodos atuariais e sua justificativas.

Participante Autopatrocinado: Participante do Plano que se desliga da empresa patrocinadora e mantém sua inscrição no Plano.

Participante: pessoa física que, vinculada a um patrocinador ou instituidor, adere a plano de benefício de natureza previdenciária, operado por entidade de previdência complementar - EPC, com o objetivo de formar uma poupança previdenciária para a garantia de renda futura para si ou para os seus beneficiários.

Passivo Atuarial: Valor atual, calculado atuarialmente, dos compromissos presentes e futuros do Plano de Benefícios para com a sua massa de participantes na data da avaliação.

Patrocinador (ora): Empresa ou grupo de empresas, União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituam para seus empregados ou servidores plano de benefício de caráter previdenciário, por intermédio de entidade fechada (Decreto 4.206/02, Art. 2, I).

Pecúlio: Montante a ser pago de uma só vez ao beneficiário, quando ocorrer a morte do participante, na forma estipulada no plano de benefício da EFPC.

Período de Diferimento: período de tempo durante o qual o participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido aguarda o implemento dos requisitos.

Pensão: Benefício assegurado a beneficiário na eventualidade de falecimento do participante ou assistido, consistente no pagamento de prestações continuadas, observadas as condições do Regulamento do Plano de Benefícios.

Pensionista: Beneficiário em gozo de pensão pelo Plano de Benefícios.

Plano de Benefício Definido: Este modelo de Plano se caracteriza pela formação dos Fundos Garantidores onde o valor dos benefícios complementares define o valor da contribuição. É aquele Plano cujo benefício é previamente conhecido, geralmente relacionado à função ou salário do participante, contratado de forma que a qualquer tempo sabe-se qual o seu valor, via de regra, determinado segundo uma fórmula estabelecida no Regulamento.

Plano de Benefício Misto: É aquele que conjuga características dos planos de benefícios definido e contribuição definida.

Plano de Benefícios: Conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, comum a totalidade dos participantes vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros. (LC 109, Art. 7º e Decreto 4.206/02, Art.2º, VII).

Plano de Contribuição Definida: Nesta modalidade de desenho do Plano há uma fixação do percentual de contribuição para os participantes e/ou somente para a patrocinadora. Alguns modelos ao conceder a suplementação vitalícia assumem o risco de eventuais desvios dos Fundos Garantidores. É um plano cuja característica principal é o conhecimento da contribuição que será efetuada pelo participante e/ou somente para a patrocinadora. Neste tipo de plano o benefício não tem o seu valor pré-determinado, contratado, sendo simplesmente função da reserva que venha a ser acumulada.

Plano de Contribuição Variável: Modalidade de plano em que o valor e a periodicidade de contribuição podem ser previamente estipulados, ficando facultado ao participante efetuar contribuições de qualquer valor, a qualquer tempo.

Plano de Custeio: É a determinação dos níveis de contribuição que a entidade deve receber (da patrocinadora e/ou dos participantes) para assegurar o pagamento dos benefícios. Documento elaborado pelo Atuário fixando as taxas de contribuição para o participante (ativo e assistido) e patrocinadora, com periodicidade mínima anual.

População: É a soma do total de participantes ativos, participantes assistidos e de dependentes.

Portabilidade: Instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício como o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu “direito acumulado” (maior valor entre as reservas constituídas pelo participante e à reserva matemática) para outro plano operado por EPC (aberta ou fechada) (LC 109/01, Art. 14, II, §1º c/c Art. 15 e Resolução GCPC 09/02).

Portabilidade: Instituto que faculta ao participante portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu saldo total de conta para outro plano de benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de previdência Complementar.

Recursos Garantidores: parcela do Ativo destinada à cobertura dos benefícios oferecidos pelo plano, Corresponde à diferença entre o Ativo do Plano e os exigíveis: operacional, financeiro, administrativo e assistencial, bem como os fundos previdencial e administrativo.

Regime de Previdência Complementar: regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e operado por entidades de previdência complementar.

Regime Disciplinar das EFPC: expressão habitualmente usada para referenciar o Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar fechado e de irregularidades praticadas contra os Planos de Benefícios operados por EFPC.

Regime Financeiro de Capitalização: regime que objetiva fixar taxas de custeio uniformes por um período de tempo capazes de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados durante o mesmo período de tempo.

Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime que objetiva fixar taxas de custeio capazes de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados no exercício.

Regime Financeiro de Repartição Simples: regime que objetiva fixar taxas de custeio capazes de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de despesas do exercício.

Regime Financeiro: método técnico adotado pelo atuário para estabelecer o nível e as épocas de realização das contribuições necessárias para a cobertura dos benefícios assegurados pelo Regulamento do Plano de Benefícios.

Regime Tributário Progressivo: forma de tributação das prestações (benefícios) ou resgates pagos por Plano de Benefícios gerido por EPC e que estão sujeitos, na forma da lei, à tabela progressiva do imposto de renda na fonte, aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado.

Regime Tributário Regressivo: regime de tributação criado para o sistema de previdência complementar, facultado aos participantes de Planos de Benefícios de caráter previdenciário estruturados na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável, mediante opção expressa, pelo qual o benefício é tributado com base em alíquotas regressivas.

Regimes Financeiros: é o método técnico adotado pelo atuário com vistas ao financiamento dos diversos benefícios assegurados pelas EFPC. A principal característica de um plano de benefícios é a que os benefícios são obtidos a partir da capitalização das contribuições efetuadas pelos participantes e patrocinadora até a data de concessão dos benefícios. São adotados os seguintes regimes financeiros (LC 109, Art. 18, § 1º), conforme a modalidade de benefício: Repartição Simples (benefícios por invalidez, por morte, por doença, reclusão, reserva de poupança, todos na forma de pagamento único); Repartição de Capitais de Cobertura (benefícios de invalidez, inclusive reversão de pensão, por doença ou de reclusão); e, Capitalização (benefício programado de prestação continuada).

Regulamento Básico: Trata do envolvimento entre a entidade e o participante. Sua natureza é regulamentar. Ferramenta jurídica elementar, de utilização no dia-a-dia. Deve ter conceitos transparentes, definições objetivas e descrição precisa.

Regulamento: Exteriorização do conjunto de regras que compõe o plano.

Renda Vitalícia: Prestação mensal paga vitaliciamente pelo Plano de Benefícios ao assistido, considerando sua sobrevivência ou de seu grupo familiar.

Reserva a Amortizar: Corresponde ao valor atual de contribuições a serem efetuadas por um período certo de tempo, normalmente 20 anos, podendo ser amortizada em prazo maior desde que autorizada pelo órgão competente, tendo como objetivo registrar o custo do serviço passado.

Reserva de Contingência: valor correspondente até o 25% do valor das reservas matemáticas, no caso de resultado superavitário no final do exercício dos planos de benefícios das EFPC (LC-109, art. 20).

Reserva de Garantia: São os recursos alocados à reserva destinada à garantia das cláusulas de quitação por morte dos empréstimos e financiamentos concedidos aos participantes.

Reserva Especial para Revisão do Plano de Benefícios: Valor correspondente ao excedente patrimonial relativamente à Reserva de Contingência a ser destinada a revisão do Plano de Benefícios, que será obrigatória após 03 (três) exercícios consecutivos (LC-109, art. 20, 1).

Reserva Matemática (RM): valor monetário que designa os compromissos da EFPC em relação a seus participantes em uma determinada data. Corresponde à soma da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBAC) e a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC).

Reserva Matemática de Benefícios a Conceder - RMBAC: É o valor atual do compromisso da entidade em relação a seus participantes ativos, descontado do valor atual das contribuições que esses participantes e/ou respectiva patrocinadora irão recolher à entidade.

Reserva Matemática de Benefícios Concedidos RMBC: É o valor atual do compromisso da entidade em relação a seus atuais aposentados e pensionistas, descontado do valor atual das contribuições que esses aposentados e pensionistas e/ou respectiva patrocinadora irão recolher à entidade.

Reserva Matemática de Riscos Iminentes de Benefícios a Conceder: Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios dos participantes que já poderiam estar recebendo benefício do plano, mas ainda não o requereram, por decisão própria.

Reserva Matemática de Riscos Iminentes de Benefícios Concedidos: Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que já foram concedidos pela entidade. Para definição do valor necessário, considera-se o período entre a data de cálculo da reserva e a data provável do último pagamento do benefício.

Reserva para Ajuste do Plano: Excedente patrimonial no exercício atual em relação aos compromissos totais no que superar os 25% do total das Reservas Matemáticas.

Reservas Técnicas: Corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit no exercício.

Resgate (Reserva de Poupança): instituto previdenciário previsto em lei que assegura ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício como o patrocinador ou associativo com o instituído antes da aquisição do direito ao benefício pleno, o direito de resgatar no mínimo o montante atualizado de suas contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios (LC 109/01, Art. 14, III).

Resgate: Instituto que faculta ao participante o saque à vista ou parcelado em até 12 (doze) vezes do saldo total de conta. **Resseguro:** Faculdade das Entidades Fechadas de Previdência Complementar de contratarem no mercado segurador garantias para fins de resguardar compromissos assumidos juntos aos Participantes e Assistidos de Planos de Benefícios. (Lc-109/01, Art. 11).

Risco de Mercado: Risco de que o valor de um instrumento financeiro ou de uma carteira de instrumentos financeiros se altere, em função da volatilidade das variáveis existentes no mercado, causada por fatores adversos, políticos ou outros.

Risco Operacional: Risco de perda resultante de falhas de processos internos, de pessoas ou de sistemas inadequados, ou ainda da ocorrência de eventos externos.

Salário de participação: valor adotado como base para o cálculo das contribuições normais do participante e do patrocinador.

Salário Real de Benefício (SRB) base para o cálculo de benefício do plano, apurada conforme determinado no Regulamento.

Saldo Acumulado: montante formado pela acumulação das contribuições vertidas pelo participante e/ou pelo patrocinador, acrescido da rentabilidade auferida, conforme definido no Regulamento do Plano de Benefícios, que será utilizado para o cálculo de benefício estruturado na modalidade de contribuição definida.

Saldo total de conta: valor correspondente às contribuições vertidas para o plano pelo participante, inclusive valores portados, e pelo patrocinador, deduzidos o custeio dos benefícios de risco e as despesas administrativas, observada a rentabilidade dos ativos garantidores do plano.

Seguridade Social: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Serviço Passado: considera-se o tempo de serviço anterior à adesão ao sistema de previdência complementar. Quando da criação de uma EFPC ou adesão de nova patrocinadora é comum o empregador se responsabilizar pelo aporte relativo ao “serviço passado”, denominação e o valor atuarialmente calculado da série de contribuições que deveriam ter sido capitalizadas durante o período com início anterior à implementação do plano capitalizado e término na data da sua instalação e que, evidentemente, não foram. O valor do Serviço Passado constitui a Reserva a Amortizar.

Superávit Técnico: Excedente patrimonial no exercício atual em relação aos compromissos totais do plano de benefícios.

Tábuas Biométricas: instrumentos estatísticos e demográficos utilizados pelos atuários para medir, em cada idade, as probabilidades dos eventos de morte, sobrevivência, morbidez e invalidez de determinado grupo de pessoas vinculadas a um Plano de Benefícios.

Taxa de Administração: percentual a ser aplicado sobre um valor-base, conforme definido nos regulamentos e respectivos planos de custeio, que resulta em valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração dos Planos de Benefícios de uma EFPC.

Taxa de Juros Atuariais: Hipótese utilizada na avaliação atuarial destinada a projetar o comportamento, a longo prazo, dos retornos dos investimentos dos recursos garantidores, excluído o efeito da inflação, e também para determinar o valor atual de qualquer compromisso diferido do Plano de Benefícios.

Taxa Real de Juros: taxa de juros equivalente ao crescimento dos ativos do Plano de Benefícios decorrente do retorno dos investimentos, apurada em um determinado período, descontado o efeito da inflação.

Termo de Adesão: Instrumento que formaliza o estabelecimento da relação contratual entre o Plano de Benefícios e os seus participantes, vinculando-os aos dispositivos do respectivo Regulamento.

Termo de Opção: Documento por meio do qual se manifesta a vontade do participante, assistido ou beneficiário perante a EFPC, em determinadas circunstâncias previstas na legislação ou no Regulamento do Plano de Benefícios.

Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao

Valor Atual das Contribuições Futuras: expressão habitualmente utilizada para designar o valor atual do fluxo projetado das contribuições futuras que ingressarão no Plano de Benefícios, calculado atuarialmente, considerando as hipóteses biométricas e econômicas utilizadas, apurado na data da avaliação atuarial.

Valor Atual dos Benefícios: expressão habitualmente utilizada para designar o valor atual do fluxo projetado dos benefícios futuros a serem pagos aos participantes do Plano de Benefícios, calculado atuarialmente, considerando as hipóteses biométricas e econômicas utilizadas, apurado na data

Valor Atual valor financeiro apurado em uma determinada data, obtido pela aplicação da taxa de desconto (baseada na taxa de juros) sobre um fluxo futuro de um valor ou uma série de valores.

Valor Presente do Benefício: Corresponde aos valores dos benefícios calculados atuarialmente na data de avaliação, considerando as hipóteses atuariais e econômicas utilizadas.

Vesting ou Benefício Diferido por Desligamento: Benefício proporcional assegurado ao participante que se desliga da patrocinadora, a ser usufruído por ocasião de sua aposentadoria.

Anexo V – Banco de Dados